A HIPERVULNERABILIDADE DO IDOSO SUPERENDIVIDADO NA SOCIEDADE DE CONSUMO À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Maria da Conceição Carcará

43607

2023

UNIVERSIDADE PORTUCALENSE

Dissertação de Mestrado em Direito Especialização em Ciências Jurídico-Políticas

Orientadora: Prof.ª Dr.ª Fernanda Maria Neves Rebelo

2023

UNIVERSIDADE PORTUCALENSE

“A finalidade da lei não é abolir ou conter, mas preservar e ampliar a liberdade. Em todas as situações de seres criados aptos à lei, onde não há lei, não há liberdade”.

John Locke

RESUMO

A sociedade contemporânea de consumo se caracteriza pela sua permanente construção, em virtude da complexidade das relações jurídicas. A presunção de vulnerabilidade dá lugar aos consumidores que a possuem de forma mais agravada, que são os hipervulneráveis. No presente trabalho, o contexto da vulnerabilidade abrange o consumidor idoso como vítima do mercado consumerista. O seu objetivo geral do presente estudo é analisar se os dispositivos legais em vigência no Brasil e em Portugal asseguram a proteção da pessoa idosa superendividada na sociedade de consumo, reconhecendo sua condição de hipervulnerabilidade à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. Quanto à metodologia, a pesquisa terá como base o pluralismo metodológico, por meio do tripé: doutrina, jurisprudência e legislação, cuja abordagem é a qualitativa. Conclui-se que os deveres de conduta no âmbito no âmbito do superendividamento, especialmente de pessoas idosas, não têm sido orientados pela boa-fé. No entanto, é possível concretizar valores socialmente relevantes e voltados ao bem comum por meio de condutas solidaristas nas relações interprivadas. Nesse contexto, considerando a cooperação contratual, na qual a informação deve ser clara, adequada e suficiente, propõe-se a criação de uma política pública legislativa que fortaleça o Código de Defesa do Consumidor na prevenção e tratamento do superendividamento. As legislações referentes ao Brasil e Portugal baseiam-se na necessidade de reforçar a boa-fé nas relações contratuais, especialmente quando envolvem idosos, que são considerados hipervulneráveis. Para alcançar esse objetivo, é essencial que as informações fornecidas aos consumidores sejam transparentes, compreensíveis e adequadas, de modo a permitir que eles tomem decisões informadas e conscientes. Isso inclui a criação de mecanismos de proteção específicos para esse grupo vulnerável, como a figura do aconselhador de crédito, que desempenharia um papel crucial na fase pré-contratual, ajudando os idosos a entenderem os termos do contrato e evitando o superendividamento.

Palavras-chave: Consumidor. Idoso. Hipervulnerabilidade. Superendividamento. Dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT

Contemporary consumer society is characterized by its permanent construction, due to the complexity of legal relationships. The presumption of vulnerability gives rise to consumers who have it in a more aggravated form, who are the hypervulnerable. In the present work, the context of vulnerability covers the elderly consumer as a victim of the consumer market. The general objective of this study is to analyze whether the legal provisions in force in Brazil and Portugal ensure the protection of over-indebted elderly people in the consumer society, recognizing their condition of hypervulnerability in light of the principle of human dignity. As for methodology, the research will be based on methodological pluralism, through the tripod: doctrine, jurisprudence and legislation, whose approach is qualitative. It is concluded that the duties of conduct in the context of over-indebtedness, especially for elderly people, have not been guided by good faith. However, it is possible to implement socially relevant values aimed at the common good through solidary conduct in inter-private relationships. In this context, considering contractual cooperation, in which information must be clear, adequate and sufficient, it is proposed to create a legislative public policy that strengthens the Consumer Protection Code in the prevention and treatment of over-indebtedness. The legislation relating to Brazil and Portugal is based on the need to reinforce good faith in contractual relationships, especially when involving elderly people, who are considered hypervulnerable. To achieve this objective, it is essential that the information provided to consumers is transparent, understandable and adequate, in order to allow them to make informed and conscious decisions. This includes the creation of specific protection mechanisms for this vulnerable group, such as the role of a credit counselor, who would play a crucial role in the pre-contractual phase, helping the elderly to understand the terms of the contract and avoiding over-indebtedness.

Keywords: Consumer. Elderly. Hypervulnerability. Over-indebtedness. Dignity of human person.

ÍNDICE

	INTRODUÇÃO	1
1	**PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO IDOSO DIANTE DOS DESAFIOS DO SUPERENDIVIDAMENTO E DA MASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO**	10
1.1	O paradigma da construção de uma identidade cidadã para o idoso e a tutela dos direitos fundamentais	12
1.2.	A recognição da vulnerabilidade agravada da pessoa idosa nas relações consumeristas e o princípio da igualdade	23
1.3	O impacto da massificação do crédito e o superendividamento do idoso	39
2	**A TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES**	55
2.1	A interlocução entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002: princípios contratuais	61
2.2	Enfrentamento à discriminação ao idoso no contexto consumerista: princípios e fundamentos	67
3	**O IDOSO COMO NOVO TIPO DE CONSUMIDOR NA SOCIEDADE PORTUGUESA**	77
3.1	A Lei de Defesa do Consumidor e o regime das cláusulas contratuais gerais de Portugal	79
3.2	O regime da Segurança Geral dos Produtos e o Código da Publicidade	81
3.3	O regime das práticas comerciais desleais e a Diretiva 2005/29/CE	82
3.4	O regime nacional sobre práticas comercias desleais	83
3.5	A proteção das pessoas idosas à luz das Recomendações da Assembleia da República (AR)	85
3.6	A base legal Portuguesa referente à proteção do consumidor idoso	88
3.6.1	A Constituição da República Portuguesa e as normas protetivas especiais	88
3.6.2	Estratégia de Proteção ao Idoso em Portugal: algumas considerações	90
4	**A LEI N. 14.181/2021 COMO DISPOSITIVO DE PROTEÇÃO DA PESSOA IDOSA EM CONTEXTO DE SUPERENDIVIDAMENTO**	92
4.1	A renovação do Código de Defesa do Consumidor e o superendividamento	93
4.2	Desafios para Prevenção do Superendividamento do Idoso: o Dever de Informar	105
4.3	A educação financeira como mecanismo de prevenção ao superendividamento e de concretização da dignidade do idoso	116
	CONCLUSÃO	128
	REFERÊNCIAS	135

INTRODUÇÃO

Este estudo versa sobre um tema de grande importância no universo jurídico em razão das inúmeras mudanças ocorridas na sociedade nos últimos anos, particularmente no âmbito consumerista, conferindo a esse cenário a necessidade de novas nuances interpretativas e protetivas. As modificações nas relações jurídicas de consumo exigem um olhar atento do legislador, dos intérpretes e dos aplicadores do Direito para a solução dos casos concretos.

Assim, a presente pesquisa vincula-se ao mandamento constitucional de proteção às pessoas idosas, elegendo como tema a hipervulnerabilidade do idoso na sociedade de consumo, observando se as legislações pátrias asseguram a efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana, para fins de tratamento e de prevenção ao superendividamento.

Com base na Agência Brasil[1], o endividamento dos brasileiros atingiu, em março de 2022, o percentual de 77,5%, a máxima histórica para o mês, a maior proporção já registrada nos 12 anos do levantamento. Segundo a Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor, da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo, o percentual é 10,3 pontos acima do registrado no ano de 2021, quando essa parcela era de 67,3%. Entre o público idoso essa realidade se repete, com base em dados da Serasa, em abril de 2021, havia 10,7 milhões de pessoas acima de 60 anos inadimplentes e, em 2022, já são 11,4 milhões, com uma alta de 7% entre esse público. De acordo com a análise, os números apontam a tendência de alta do endividamento, apesar de os juros de mercado estarem mais elevados e encarecerem o crédito. Segundo dados recentes do Banco Central, as taxas de juros médias nas linhas de crédito com recursos livres às pessoas físicas aumentaram de 39,4%, em janeiro de 2021, para 46,3%, em janeiro de 2022[2].

Em razão desse contexto, ainda em 2021, apresenta-se como matéria inaugural de tratamento da pessoa natural superendividada a Lei nº 14.181[3], que disciplinou

[1] AGÊNCIA BRASIL. (2022). https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2022-01/cnc-brasil-encerrou-2021-com-recorde-de-endividados. Acesso em: 10 jan. 2023.

[2] Ibidem, p. 46.

[3] BRASIL. *Lei nº 14.181/21 de 01 de julho de 2021.* Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 02 jul. 2021. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.181-de-1-de-julho-de-2021-329476499. Acesso em: 01 dez. 2022.

aspectos preventivos e de tratamento ao fenômeno do superendividamento, buscando fornecer ao consumidor mecanismos para lidar com tal situação.

Para Pellegrino[4], o fato contemporâneo e a que se avizinha em um cenário pós-pandêmico de crescente crise econômica em escala global, porém, exigem um enfrentamento sério do problema, com o acréscimo do espectro de proteção, na tentativa de solucionar, de forma macro, a situação de crise patrimonial enfrentada pelo superendividado. Há um manifesto desacerto entre a vivência do problema e seu marcante crescimento quando comparado ao tratamento a ele conferido pela legislação cível, o que se agrava quando se nota que existe um sistema judicial de proteção das empresas em estado de crise patrimonial, mas não o mesmo nível de proteção e possibilidades de recuperação no tocante à pessoa natural, no Código Civil vigente.

Nesse sentido, a referida proposta de pesquisa integra a área de direito do consumidor, especificamente quanto à tutela da dignidade da pessoa humana essencial ao idoso, bem como a necessidade de reequilibrar a relação contratual que nasce sob a assimetria informacional, o que agrava a sua fragilização, revelando a necessidade de ações concretas por parte do Estado e da sociedade, principalmente em face do compromisso de todos com a construção de uma sociedade mais solidária.

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) tem como vetor de proteção do sujeito a vulnerabilidade, contemplando todos os consumidores, mas alguns grupos a possuem de forma acentuada, sendo considerados mais frágeis que os demais, configurando a hipervulnerabilidade, como é o caso dos idosos. Assim, apesar de reconhecer que a hipervulnerabilidade alcança uma gama significativa de consumidores, optamos neste estudo trabalhar com o superendividamento da pessoa idosa. É de se considerar que por serem dotados de situação biológica e social mais sensível, possuem ainda, proteção específica no Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

A necessidade de um olhar diferenciado para a terceira idade em decorrência da sua condição especial, com uma vulnerabilidade acentuada, traduz-se como indispensável no atual contexto. A sua hipervulnerabilidade se manifesta em diversas situações, como a dificuldade na interpretação dos contratos, as fraudes, a saúde frágil e a publicidade enganosa.

A situação de vulnerabilidade agravada dos idosos, por si só, já desperta grande interesse no mercado consumerista. Mas, aliada à permissão legal de aposentados e pensionistas em consignar até 35% (trinta e cinco por cento) da sua aposentadoria para

[4] PELLEGRINO, Fabiana Andrea de Almeida Oliveira. *Tutela jurídica do superendividamento.* 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2022. p. 252.

pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil outorgado por instituições financeiras, vê-se um cenário ainda mais preocupante. O que parece demonstrar grande avanço na garantia de direitos, pode fomentar, na verdade, situações graves, como o superendividamento dos idosos[5].

A questão do superendividamento se constitui como consequência das facilidades de empréstimos, das compras parceladas, da propaganda enganosa e abusiva, da falta de informação e do crédito facilitado para a aquisição de produtos e serviços em quantidade muito superior às efetivas condições econômicas dos consumidores[6].

Para Lages[7], não há superendividamento se o devedor, mesmo possuindo dívidas vencidas, dispõe de crédito ou patrimônio para adimplir suas obrigações. No superendividamento, a incapacidade de pagar deve se protrair no tempo. Não basta a insolvência momentânea, deve ser de longo prazo, configurando uma absoluta incapacidade de sanar as dívidas. Importante diferenciar endividamento e superendividamento a fim de se isolar o fenômeno que merece tratamento legislativo e judicial.

Percebendo, dessa forma, o consumo como algo intrínseco ao ser humano, verifica-se que o endividamento faz parte do cotidiano da sociedade, de modo que as relações sociais são baseadas no consumo, em que, por consequência, dívidas são contraídas rotineiramente no intuito de adquirir produtos ou serviços, sejam eles essenciais ou não.

Todavia, segundo Martins-Costa[8], o superendividamento possui diferenças substanciais se comparado com a noção de endividamento. Este traduz basicamente o estado daquele indivíduo que contraiu dívidas. É uma noção, inclusive, necessária à circulação de riquezas do mercado. Já de acordo com aquele, há o forte risco de ocorrência da insolvabilidade em massa, notadamente em classes economicamente mais fragilizadas da sociedade, como é o caso dos idosos.

De tal modo, quando ocorre o superendividamento, estágio mais avançado do endividamento, é necessária a intervenção estatal a fim de disciplinar a melhor solução para resolvê-lo, visando resguardar a dignidade da pessoa humana e garantir o mínimo existencial, uma vez que um dos objetivos finais do Estado democrático brasileiro é a

---

[5] AGÊNCIA BRASIL. (2021). https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2022-01/cnc-brasil-encerrou-2021-com-recorde-de-endividados. Acesso em: 10 jan. 2023.

[6] SARLET, Ingo Wolfang. Mínimo existencial e relações privadas: algumas aproximações. In: MARQUES, Cláudia Lima; Cavallazzi; LIMA, Clarissa Costa de (org.). *Direitos do consumidor endividado II:* vulnerabilidade e inclusão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 107-144.

[7] Idibidem, p. 189.

[8] MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado:* critérios para sua aplicação. 2. ed, São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

erradicação da pobreza, nos termos do artigo 3º, inciso III, da Constituição Federal. E como aponta Marques[9], a melhor maneira de combater o superendividamento ainda é a sua prevenção.

Nesse sentido, o tema da hipervulnerabilidade do idoso superendividado na sociedade de consumo, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, proposto nesta pesquisa justifica-se em razão de sua grande relevância jurídica e social, uma vez que o fenômeno do superendividamento tem se revelado um grave problema social e econômico em níveis epidêmicos, afetando milhares de pessoas, principalmente aquelas em situação de vulnerabilidade, invitando a academia a aprofundar as reflexões sobre o tema, objetivando produzir concepções analíticas e propositivas acerca do referido fenômeno.

O consumo como necessidade, com o passar dos anos, sobretudo a partir da idade moderna, vem tomando novos contornos. Os desejos reais do homem dão guarida à economia industrial, que valoriza necessidades imaginárias, que podem ser incessantemente expandidas pela fantasia humana. A fantasia da necessidade humana representa o grande foco por parte dos fornecedores. Mantê-la sempre bem alimentada é o desafio que o mercado de consumo encara todos os dias, com a finalidade de atingir os consumidores e incentivá-los a consumir, gerando lucratividade[10].

A intenção é passar a mensagem de que o consumo, exacerbado ou não, ocorreu de forma voluntária, em decorrência da necessidade real do sujeito. Essa inversão de valores que se tenta passar é contraditada quando se balizam as armas utilizadas para a consecução do fim almejado pelos fornecedores: o consumo.

Nesse contexto de consumo, alguns fatores contribuíram para sua expansão como, por exemplo, a abertura ao crédito a milhares de pessoas, abarcando, inclusive, as classes sociais com menor poder aquisitivo, no entanto, o acesso a bens antes inatingíveis a milhares de idosos não se fez acompanhar da indispensável responsabilidade, relegando ao mercado de consumo a regulação de seus limites[11].

Desse modo, por sua condição de vulnerabilidade, os consumidores idosos se tornaram alvos fáceis para agentes financeiros interessados apenas no aumento dos lucros, obtidos à custa da catividade dos contratos. Nesse sentido, a autorregulação

---

[9] MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor:* o novo regime das obrigações contratuais. 9. ed. rev. atual. São Paulo: Editora RT, 2019.

[10] SARLET, Ingo Wolfang. Mínimo existencial e relações privadas: algumas aproximações. In: MARQUES, Cláudia Lima; Cavallazzi; LIMA, Clarissa Costa de (org.). *Direitos do consumidor endividado II:* vulnerabilidade e inclusão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 107-144.

[11] MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado:* critérios para sua aplicação. 2. ed, São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

permitiu o desenvolvimento de técnicas de persuasão cuidadosamente estruturadas, exploratórias da simbologia que o ato de consumir representa diante das fragilidades emocionais e psíquicas naturais de um estágio de vida mais avançado.

Da mesma forma, naturalizada a bancarização da vida moderna e a dependência do crédito advinda da banalização do consumo, a concorrência acirrou a disputa pelos clientes, exigindo, para a manutenção dos lucros (ao menos), o aprimoramento dos mecanismos de oferta do crédito consignado para torná-lo mais atrativo. Os meios mais facilitados, portanto, representam um grave risco para o endividamento que, descontrolado, poderá levar o idoso consumidor ao superendividamento. À vista disso, a exponencial suscetibilidade do idoso à violação de seus direitos fundamentais reclama especial atenção para, concretamente, protegê-lo[12].

Com base nessas considerações, definiu-se como principal problema de pesquisa: como os dispositivos legais em vigência no Brasil e em Portugal asseguram a proteção da pessoa idosa superendividada na sociedade de consumo, reconhecendo sua condição de hipervulnerabilidade à luz do princípio da dignidade da pessoa humana?

A proteção legal do idoso encontra escopo na Carta Magna de 1988, no artigo 230 que, com base nos princípios da proteção e da solidariedade, atribui uma responsabilidade tríplice da família, da sociedade e do Estado no amparo das pessoas idosas, na garantia da participação destes na comunidade e na defesa da dignidade e bem-estar, além de assegurar o direito à vida[13].

Nesse sentido, o Brasil alçou ao patamar dos países mais avançados, em que o cuidado com o idoso possui grande importância, principalmente ao levar-se em consideração fatores como o aumento da expectativa de vida e a diminuição das taxas de natalidade, passando a terceira idade a constituir parte expressiva da população, demandando prestações que ecoam na relação receita/despesa da seguridade social.

A previsão constitucional no artigo 230 delineou a necessidade da proteção integral do idoso, que se regulamentou através de legislação específica em 1994, com a Lei n. 8.842/94, que dispõe acerca da Política Nacional do Idoso (PNI), criando o Conselho Nacional do Idoso (CNI), visando assegurar o exercício da sua autonomia e a participação efetiva na vida em sociedade. Ocorre que, menos de dez anos após a entrada em vigor da citada lei, em que pese o avanço trazido por esta no que compete

[12] MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado:* critérios para sua aplicação. 2. ed, São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

[13] BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil.* 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 set. 2022.

à proteção dos idosos, constatou-se que ela não possuía as ferramentas necessárias para uma proteção de forma efetiva. Somente ocorrendo por meio da Lei n. 10.741/2003, intitulada Estatuto do Idoso. Tal Estatuto representou uma verdadeira quebra de paradigma protetivo com a proteção integral do idoso, trazendo bases constitucionais sólidas e explícitas em seu texto, passando a pessoa idosa a ter a proteção da sua dignidade, visando, entre outras coisas, à sua inclusão social.

Por outro lado, mais especificamente referente ao acesso ao crédito e, por sua vez, ao consumo, em razão do empoderamento econômico respaldado pela estabilidade da economia e caucionado pelos benefícios previdenciários, consequentemente, a população idosa despertou o interesse dos agentes financeiros. A partir dessa constatação, estes passaram a direcionar, de forma tão sedutora quanto agressiva, a oferta de crédito consignado, pois o risco de inadimplemento se tornou inexpressivo pela segurança e confiabilidade proporcionada pelas aposentadorias, pensões e benefícios assistenciais. Inevitavelmente, a oferta desse crédito ocorreu de maneira desequilibrada e sem a devida preocupação acerca da competência financeira do devedor, que não raras vezes já se encontra em complexa situação financeira[14].

Isso posto, levando-se em conta que o consumidor evidentemente não pode destinar todo seu orçamento para pagar dívidas contraídas sem comprometer o mínimo existencial de sua família, o grande desafio que se coloca é o de tentar harmonizar a subsistência desse consumidor com a necessidade de pagamento de suas dívidas.

Assim, define-se como hipótese que, com a Lei nº 14.181/2021, é conferido o amplo acesso à justiça, sob a perspectiva da Política Judiciária Nacional do Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, com ênfase nos métodos autocompositivos de solução de litígios, como previsto na referida lei, tornando-se imperiosa a abordagem interinstitucional, dialógica e cooperativa para resolução da condição de superendividamento da pessoa idosa, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa e da necessidade de preservação do mínimo existencial.

Ademais, constitui-se um efeito tríplice gerado pela aplicação desse dispositivo normativo, que permite ao consumidor idoso superar a condição de superendividamento e resgatar a sua dignidade cerceada por essa condição. O primeiro efeito é aquele que proporciona à empresa a oportunidade de receber o débito devido que de outra maneira não seria ressarcido; o segundo, por outro lado, permite ao consumidor superendividado sua reinserção no mercado de consumo por meio da repactuação das dívidas a partir

[14] ANDRADE, Mariana de; PINTO, Eduardo Régis Girão de Castro; MOREIRA, Beatriz. Superendividamento: um problema individual ou coletivo? *Revista Direito em Debate*, n. 53, Ano XXIX, jan./jun., 2020, p. 55-68.

de um plano de pagamento validado em audiência conciliatória; e, por último, mas não menos importante, o efeito positivo gerado à economia, uma vez que as taxas maiores de juros que endividam a pessoa travam sua capacidade de consumo, o que consequentemente gera danos ao mercado financeiro que preza pela rotatividade.

Como base nessas considerações, tem-se como objetivo geral: analisar se os dispositivos legais em vigência no Brasil e em Portugal asseguram a proteção da pessoa idosa superendividada na sociedade de consumo, reconhecendo sua condição de hipervulnerabilidade à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. E como objetivos específicos: verificar a tutela constitucional da pessoa idosa, considerando suas características e vulnerabilidade, em virtude da grande oferta e facilidade de concessão de crédito; compreender como a teoria do diálogo das fontes pode contribuir para o enfrentamento à discriminação ao idoso no contexto consumerista; entender como a legislação de Portugal dispõe sobre a temática do superendividamento da pessoa idosa; demonstrar o impacto da Lei nº 14.181/2021 como meio para a efetivação de direitos do idoso hipervulnerável nas relações de consumo, demonstrando a relevância desta para o tratamento e prevenção do superendividamento do idoso.

Os caminhos metodológicos de uma pesquisa constituem estratégias que orientam o pesquisador no desenvolvimento de ações sistematizadas capazes de contribuir para a obtenção dos resultados da pesquisa[15]. Assim, quanto aos objetivos ou aos fins, o estudo constitui-se como descritivo e explicativo, o primeiro intenciona descrever as características de determinado fenômeno ou o estabelecimento de relações entre suas variáveis. O segundo contribui para identificar os elementos que determinam ou subsidiam a ocorrência de determinados fatos, aprofunda o conhecimento da realidade com vistas a explicar a razão e o porquê de um problema específico[16].

Desse modo, este estudo pauta-se na abordagem qualitativa, a qual, conforme Minayo, "[...] trabalha com o universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes, o que corresponde a um espaço mais profundo das relações, dos processos e fenômenos que não podem ser reduzidos apenas à operacionalização de variáveis"[17].

Para Gerhardt e Silveira, "[...] os pesquisadores que utilizam os métodos qualitativos buscam explicar o porquê dos fenômenos, exprimindo o que convém ser

[15] GIL, A. C. *Como elaborar projetos de pesquisa.* 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.
[16] KAUARK, F. *Metodologia da pesquisa:* guia prático. Itabuna: Via Litterarum, 2010.
[17] MINAYO, M. C. de S. (Org.). *Pesquisa social:* teoria, método e criatividade. Petrópolis: Vozes, 2012. p. 24.

feito, mas não quantificam os valores e as trocas simbólicas [...]"[18]. Essas autoras enfatizam, ainda, que a pesquisa qualitativa preocupa-se com aspectos da realidade que não podem ser quantificados. Ademais, a opção por esse tipo de pesquisa considerou a sua abordagem, ou seja, que a obtenção dos dados descritivos se dará no aprofundamento teórico acerca do fenômeno estudado.

Quanto aos meios ou aos procedimentos técnicos, esta pesquisa adotará a pesquisa bibliográfica, tendo o objetivo de ampliar os conhecimentos e fornecer informações mais precisas acerca das teorias já consolidadas. Desse modo, dialogaremos com autores como Alexy, Barber, Barroso, Bauman, Carvalho e Ferreira, Lima, Lipovetsky e Charles, Machado, Paisant, Resta, Jaborandy e Martini, entre outros. Para tanto, valer-se-á dos métodos dedutivo (partindo de tópicos gerais até atingir o imo dos temas propostos), comparativo e dialético.

Assim, este trabalho está organizado em cinco capítulos. O primeiro intitula-se "Proteção constitucional do idoso diante dos desafios do superendividamento e da massificação do crédito", que objetiva, inicialmente perscrutar o processo de consolidação da supremacia da Constituição, tratando em seguida do paradigma da construção de uma identidade cidadã para o idoso e da tutela dos direitos fundamentais, como também da recognição da vulnerabilidade agravada da pessoa idosa nas relações consumeristas em interface com o princípio da igualdade e, por fim, discorrendo sobre o impacto da massificação do crédito e o superendividamento do idoso.

O segundo capítulo, intitulado "A teoria do diálogo das fontes", desenvolve um diálogo das fontes legislativas plúrimas, permitindo uma interpretação coordenada e sistemática para análise dos critérios clássicos de solução das antinomias jurídicas. Além disso, buscou discorrer sobre o processo de enfrentamento à discriminação ao idoso no contexto consumerista.

O terceiro capítulo, intitulado "O idoso como novo tipo de consumidor na sociedade portuguesa", aborda a legislação pátria, iniciando pela Lei de Defesa do Consumidor e o regime das cláusulas contratuais gerais de Portugal. Ademais, tratou também do regime da Segurança Geral dos Produtos e o Código da Publicidade, do regime das práticas comerciais desleais e a Diretiva 2005/29/CE, do regime nacional sobre práticas comercias desleais, da proteção das pessoas idosas à luz das Recomendações da Assembleia da República (AR), da base legal Portuguesa referente

[18] GERHARDT, T. E.; SILVEIRA, D. T. (org.). *Métodos de Pesquisa.* Coordenado pela Universidade Aberta do Brasil – UAB/UFRGS e SEAD/UFRGS. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

à proteção do consumidor idoso e, por fim, da Constituição da República Portuguesa e as normas protetivas especiais e da Estratégia de Proteção ao Idoso

O quarto capítulo destaca as alterações promovidas pela Lei n. 14.181/2021, evidenciando que elas refletiram numa atenção especial aos consumidores em situação de vulnerabilidade. Trata ainda das mudanças fundamentadas em princípios como o crédito responsável e a educação financeira, bem como na preservação do mínimo existencial, destacando, por sua vez, a importância da harmonização das relações privadas, integrando os princípios da ordem econômica com os da defesa do consumidor.

E por fim, o último capítulo discorre sobre os resultados da pesquisa, em que são apresentados aspectos relacionados aos deveres de conduta no âmbito do superendividamento para pessoas idosas, tendo como premissa que é possível concretizar valores socialmente relevantes e voltados ao bem comum por meio de condutas solidaristas nas relações interprivadas. Demonstra ainda que as legislações referentes ao Brasil e Portugal baseiam-se na necessidade de reforçar a boa-fé nas relações contratuais, especialmente quando envolvem idosos, que são considerados hipervulneráveis.

1 PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO IDOSO DIANTE DOS DESAFIOS DO SUPERENDIVIDAMENTO E DA MASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO

A Política Nacional do Idoso e o Estatuto do Idoso no Brasil são marcos legislativos criados para a proteção das pessoas que requerem atenção especial devido à vulnerabilidade associada à idade. Estes instrumentos legais têm como objetivo conceder aos idosos as mesmas garantias legais destinadas a outros grupos. Isso se torna fundamental à medida que a idade avança, levando a uma fragilidade tanto física quanto emocional, tornando os idosos um grupo socialmente vulnerável.

A proteção garantida pela Constituição e por leis específicas busca não apenas proteger os idosos dos desafios que a idade pode trazer, mas, também reconfigurar o conceito de igualdade relacionado à inclusão social. Nesse sentido, alinhados com princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, a cidadania, a liberdade, a igualdade material, a solidariedade social e a não discriminação, o Estatuto do Idoso visa atender às necessidades dos idosos por meio de políticas que promovem a integração entre o Estado e a sociedade, incluindo grupos historicamente marginalizados, como os idosos.

É importante considerar que a marginalização leva à perda do sentido da cidadania, bem como de seu exercício, criando uma situação de exclusão que não é benéfica para uma sociedade capitalista. Garantir que esses grupos vulneráveis tenham condições para uma vida digna, com destaque para o direito à saúde entre os idosos, é essencial para sua participação na vida pública e contribui para a construção de uma sociedade mais justa, livre e solidária.

A inclusão desses grupos vulneráveis exige o exercício da tolerância por meio da solidariedade. Elevar aqueles que estão em maior situação de vulnerabilidade à igualdade de condições permite que eles se sintam parte integrante da sociedade, eliminando as debilidades e fragilidades que podem surgir devido à sua condição. A proteção especial concedida aos idosos é um instrumento afirmativo que reforça o princípio da igualdade, dando prioridade absoluta aos seus direitos[19].

Nesse contexto, esses instrumentos, a exemplo do Estatuto do Idoso, têm como objetivo garantir que os idosos possam desfrutar dos mesmos direitos e oportunidades

[19] PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil:* Introdução ao Direito Civil: Teoria Geral do Direito Civil. Atual. Maria Celina Bodin de Moraes. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 234.

que outras faixas etárias da população, tornando-se importantes dispositivos contra os agravos associados à idade e, ao mesmo tempo, redefinindo o conceito de igualdade em relação à inclusão social.

Desse modo, a igualdade perante a lei é um princípio fundamental em qualquer sociedade democrática. No entanto, a igualdade não significa tratar todos da mesma forma, mas, sim, garantir que todos tenham acesso a oportunidades e recursos para alcançar uma vida digna. Isso é particularmente relevante quando se trata de idosos, que podem enfrentar desafios físicos, emocionais e sociais devido ao envelhecimento.

O Estatuto do Idoso, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da cidadania, da liberdade positiva, da igualdade material, da solidariedade social e da não discriminação, estabelece uma série de direitos e prioridades para os idosos. Dentre as prioridades determinadas por este Estatuto estão o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitário[20].

Além dessas prioridades, o Estatuto garante uma série de outros direitos, como atendimento preferencial no Sistema Único de Saúde (SUS), fornecimento gratuito de medicamentos, especialmente os usados em tratamentos contínuos, como diabetes e hipertensão, acesso a tratamentos de habilitação ou reabilitação, com próteses e órteses adequadas pelo Poder Público, direito a um acompanhante em caso de internacionalização, transporte público gratuito para maiores de 65 anos, com uma reserva mínima de 10% dos assentos nos veículos, reserva de duas vagas gratuitas em cada veículo no transporte interestadual por trem ferroviário ou embarcação, destinado a idosos com renda igual ou inferior a dois exercícios mínimos (conforme o Decreto nº 5.934 de 2006, que regulamenta esse dispositivo), prioridade na obtenção de restituições do Imposto de Renda, direito à prestação de alimentos nos termos da legislação civil, pagamento de meia entrada em eventos culturais, esportivos e de lazer, prioridade na tramitação de processos e procedimentos judiciais, consideração da idade como sorteio principal de desempate em concursos públicos, garantia de um salário-mínimo para idosos em situação de carência comprovada, em conformidade com a Lei Orgânica da Assistência Social (Loas)[21].

A Carta Magna brasileira consagrou a ideia de solidariedade intergeracional, assegurando um tratamento especial da família aos idosos, baseado no princípio do

[20] PEREIRA, Tânia da Silva. Apresentação. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de (Coord.). *O cuidado como valor jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
[21] SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo.* 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

melhor interesse destes. Esse princípio engloba os subprincípios da proteção integral e da prioridade absoluta concedida em benefício dessa classe socialmente vulnerável. Esse amparo inclui a oferta de oportunidades e facilidades para preservar a saúde física e mental dessas pessoas, bem como promover o seu desenvolvimento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade[22].

A expressão "prioridade absoluta" está estabelecida no artigo 3º do Estatuto do Idoso e ratifica a garantia dos direitos fundamentais, além de outros direitos que transcendem o âmbito individual, abrangendo à manutenção do seu bem-estar. A integração social dos idosos e a convivência harmoniosa com outras gerações também exigem prontidão e tratamento personalizado em serviços prestados tanto em instâncias públicas quanto privadas.

O princípio do melhor interesse do idoso deriva diretamente do princípio da dignidade da pessoa humana e exige igualdade de tratamento, mesmo em situações em que se evidencia a vulnerabilidade de uma das partes. Isso implica na interpretação dos seus direitos de acordo com os princípios fundamentais consagrados na Constituição e na concessão de prioridade a eles, quando confrontados com direitos de terceiros que possuam o mesmo status.

Neste Capítulo, serão exploradas as perspectivas sociológicas sobre o reconhecimento da identidade do idoso e como essa conceituação contribui para a realização da sua dignidade. Além disso, serão apresentadas as implicações jurídico-sociais das proteções constitucionais externas para esse grupo específico de indivíduos.

1.1 O paradigma da construção de uma identidade cidadã para o idoso e a tutela dos direitos fundamentais

A longevidade é, sem dúvida, uma conquista do ser humano, resultado de investimentos significativos em pesquisas e cuidados com a saúde. No entanto, viver mais não é apenas uma vitória; também traz à tona desafios que a sociedade precisa enfrentar, especialmente no que diz respeito à sua capacidade de lidar com o envelhecimento.

[22] PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. *Contrato e direitos fundamentais.* Curitiba: Juruá, 2019.

A cultura ocidental, que valoriza a juventude e a produtividade, frequentemente estigmatiza o envelhecimento, retratando-o como um período de decadência e declínio, associado a um processo de letargia devido à proximidade do fim da vida.

A visão negativa do envelhecimento não é exclusiva do Brasil, mas é uma característica presente em muitos mercados capitalistas ao redor do mundo. Aqui, podemos observar claramente o paradoxo de as pessoas desejarem viver por muito tempo, mas sem passar pela experiência de envelhecer. Como mencionado Paulo Roberto Barbosa Ramos (2002), a velhice muitas vezes é percebida como uma vitória que, infelizmente, traz consigo um sabor de fracasso.

A definição de idoso, conforme recomendado pela Organização das Nações Unidas (ONU), é baseada na idade cronológica, com o início dessa fase ocorrendo geralmente aos 65 anos em países desenvolvidos e aos 60 anos em países em desenvolvimento. No entanto, esta abordagem cronológica é apenas um aspecto da complexa compreensão do conceito de veículo e da proteção jurídica necessária para esse grupo.

Para uma análise mais completa, é essencial considerar outros fatores substanciais, incluindo aspectos biológicos, psicológicos e sociais. A definição de idade cronológica é apenas uma contagem de anos vívidos, enquanto a proteção jurídica adequada exige uma abordagem mais abrangente.

A compreensão do velhice pode ser vista a partir de várias perspectivas, incluindo: a) *Velhice Cronológica ou Censitária*: Nesse contexto, a idade é a principal classificação, e uma pessoa é considerada idosa uma vez que atinge uma determinada idade. Isso é evidenciado nas comemorações de aniversário e na idade registrada em documentos de identificação; b) *Velhice Burocrática*: É o momento em que uma pessoa se torna elegível para aposentadoria, de acordo com regras e regulamentos burocráticos; c) *Velhice Fisiológica*: Refere-se ao enfraquecimento físico que ocorre com o avanço da idade. Esse declínio pode ser mais rápido em condições de vida desfavoráveis; d) *Velhice Subjetiva ou Psicológica*: É uma abordagem mais complexa, pois se relaciona com a percepção pessoal de envelhecimento. Quando uma pessoa percebe que suas ideias, comportamentos e valores não estão alinhados com a sociedade, ela pode se sentir velha[23].

[23] BOBBIO, Norberto. *Estado, governo, sociedade:* por uma teoria geral da política. Tradução Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra. 6. ed, 1997.

Desse modo, a definição de idoso não pode ser reduzida apenas à idade cronológica, devendo considerar essas várias perspectivas para uma compreensão completa e adequada da velhice e das necessidades legais e sociais desse grupo.

Ao estudar o olhar da velhice, é crucial considerar que essa fase da vida não é um privilégio de alguns, mas um processo natural que afetará cada vez mais pessoas em nossa sociedade. Uma análise mais profunda da velhice requer a desconstrução da ideia de que essa etapa é silenciosa e dolorosa para todos os idosos brasileiros. Devido às desigualdades sociais, as experiências de envelhecimento podem variar muito.

Para construir uma pesquisa significativa que responda ao problema formulado, é essencial examinar como o tratamento dado aos idosos no Brasil reflete a organização socioeconômica e como isso se relaciona com a especificidade do superindividamento.

Nas últimas décadas, a "velhice" emergiu como um tema de grande relevância na agenda política, conduzindo a debates sobre os desafios enfrentados pela sociedade brasileira no cuidado aos idosos. Além disso, os idosos passaram a desempenhar um papel importante na definição de novos mercados de consumo e lazer, destacando-se como atores que não podem mais ser ignorados nos discursos públicos.

Embora o envelhecimento seja frequentemente abordado com base na identidade cronológica, essa perspectiva tradicional não é suficiente. A população idosa não deve ser vista apenas como um fardo para as políticas públicas. Paradoxalmente, como será relatado posteriormente, do ponto de vista econômico, a segurança social que ajuda os idosos contribui para a estabilidade de suas finanças, tornando-os um nicho de mercado altamente lucrativo para contratos de concessão de crédito. Nesse sentido, questiona-se: Será suficiente considerar apenas o envelhecimento físico ou a idade legal como seletivas homogeneizadoras para abordar as questões relacionadas ao envelhecimento? Como os projetos de vida podem ser rearticulados em diferentes faixas etárias para promover o envelhecimento adequado, priorizando a autonomia?

De acordo com Guita Grin Debert[24], o processo de "socialização progressiva da velhice" ocorre quando a velhice se torna uma questão pública, saindo da esfera privada e gerando orientações contraditórias entre o Estado e as organizações privadas. Ao mesmo tempo, ocorre a "reprivatização da velhice", que coloca a responsabilidade individual do idoso pela sua condição de vida na velhice.

[24] BERQUÓ, Elza. Considerações sobre o envelhecimento da população no Brasil. NERI, Anita Liberalesso, DEBERT, Guita Grin. (Org). *Velhice e sociedade.* Campinas, São Paulo: Papirus, 1999, p. 11-40.

A reprivatização atribui ao idoso a responsabilidade pela sua situação na velhice, seja ela positiva ou negativa, e a caracteriza como resultado de um processo em que a velhice é vista como uma fase sem papel social. Essa perspectiva tende a retirar as questões do envelhecimento do domínio das preocupações sociais, limitando-as à esfera da autonomia individual de cada indivíduo[25].

Embora tenham surgido várias iniciativas ao longo das últimas décadas, como programas de convivência para grupos da "terceira idade" e programas em escolas e universidades direcionados aos idosos, que promoveram mudanças significativas na identidade dos idosos e na sua integração na sociedade, essas mudanças na imagem não resolvem questões de fragilidade e precariedade no aspecto cognitivo e emocional dos idosos. É importante reconhecê-los como seres autônomos, com plena capacidade de exercer seus direitos de cidadania.

Sob a perspectiva constitucional, o Estado tem o dever de vigiar à velhice, assim como deve atender aos interesses da infância, das pessoas com deficiência, entre outros. O aspecto inovador na Constituição é que, além do Estado, a sociedade e a família também incluam essa responsabilidade, garantindo ao idoso um tratamento diferenciado que resulta da integração entre a realidade socioeconômica e o conceito jurídico.

Essa mudança de concepção teve importantes repercussões na esfera jurídica. No entanto, apenas se dedicam ao tema além da abordagem legalista, que, embora relevante, requer um passo adiante para efetivar o direito à velhice com plena liberdade e autonomia.

Essa concepção ganha relevância como uma questão social crucial devido ao aumento significativo do número de pessoas em idade mais avançada nas últimas décadas. Estima-se que até 2025, o Brasil será o sexto país mais envelhecido do mundo, com uma população de cerca de 34 milhões de idosos desde o segundo trimestre de 2019, de acordo com dados do IBGE.

No entanto, do ponto de vista antropológico, o velho ainda é estigmatizado e vista como uma fase decadente da vida, na qual o processo natural de envelhecimento é frequentemente associado a perdas e dependências à medida que o tempo avança.

A modernidade institucionalizou o curso da vida, orientando as perspectivas e os projetos das pessoas com base na idade cronológica, muitas vezes avançando a necessidade de reflexão sobre os diferentes avanços de atualização. O envelhecimento

[25] Idibidem.

não deve ser simplesmente considerado como uma passagem ritualizada de uma fase para outra. No contexto moderno, o curso da vida se torna um espaço de experiências abertas, ressaltando a importância de compreender as diferentes fases, cada uma das quais traz consigo uma crise de identidade. Segundo Bauman[26]:

> As “identidades” flutuam no ar, algumas de nossa própria escolha, mas outras infladas e lançadas pelas pessoas a nossa volta, e é preciso estar em alerta constante para defender as primeiras em relação às últimas. Há uma ampla probabilidade de desentendimento, e o resultado da negociação permanece eternamente pendente. Quanto mais praticamos e dominamos as difíceis habilidades necessárias para enfrentar essa condição reconhecidamente ambivalente, menos agudas e dolorosas as arestas ásperas parecem, menos grandiosos os desafios e menos irritantes os efeitos. Pode-se até começar a sentir-se *chez soi*, “em casa”, em qualquer lugar – mas o preço a ser pago é a aceitação de que em lugar algum se vai estar total e plenamente em casa.

A acessibilidade passiva de certos estereótipos muitas vezes indica a perda da vontade de viver. No entanto, quando uma pessoa envelheceu ao longo de sua vida, o envelhecimento pode não ser tão doloroso. Isso ocorre porque as psicológicas devem acompanhar as mudanças do processo de envelhecimento, permitindo que as adaptações ocorram naturalmente.

Uma pessoa idosa que mantém uma identidade pessoal positiva consegue enfrentar com menos temor as consequências naturais do envelhecimento. Com isso, a lógica da produtividade na era moderna, que está ligada à juventude e à educação, ao mundo adulto e ao trabalho, e à velhice e à aposentadoria, às vezes desafia muitas vezes a construção de uma identidade pessoal baseada em descobertas íntimas. Em vez disso, a identidade passa a ser construída com base em propostas externas, moldada por objetivos predefinidos pela sociedade.

Essa desconexão entre atualizações de atualização e idade cronológica levou ao surgimento de novos termos e conceitos. A "velhice" foi substituída pela expressão "terceira idade", a "aposentadoria ativa" contrasta com a "aposentadoria", os "centros residenciais" substituem os "asilos", e a "ajuda social" é agora conhecida como "gerontologia". Como resultado, a aposentadoria deixou de ser apenas um período de descanso e recolhimento para se tornar um período de atividade e lazer[27].

Com a chegada da pós-modernidade, as fronteiras que antes separavam rigidamente as diferentes etapas da vida foram diluídas, e a cultura passou a se basear muito mais no consumo do que na produtividade. De acordo com Debert:

---

[26] BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida.* Tradução Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001. p. 79.

[27] BERQUÓ, Elza. Considerações sobre o envelhecimento da população no Brasil. NERI, Anita Liberalesso, DEBERT, Guita Grin. (Org). *Velhice e sociedade.* Campinas, São Paulo: Papirus, 1999, p. 61.

> As idades tornam-se um mecanismo cada vez mais poderoso e eficiente na criação de mercados de consumo, na definição de direitos e deveres e na constituição de atores políticos, sobretudo porque perderam qualquer relação com os estágios de maturidade física e mental. É para o modo pelo qual, nesse contexto, a velhice é transformada em uma responsabilidade individual e, por isso, pode ser excluída do nosso campo de preocupações sociais que interessa atentar, discutindo o caráter possivelmente libertário, bem como a lógica de exclusão que poderiam estar orientando o curso dessas transformações[28].

Os estudiosos têm buscado rejeitar o conjunto de valores que relegam os idosos a uma posição inferior na posição social. A formação de comunidades de idosos representa um esforço para criar uma nova identidade para essa fase da vida. Atualmente, o veículo não é mais compreendido apenas como um período de inatividade ou inutilidade, mas também como uma fase repleta de novas experiências e oportunidades. É um momento que enfatiza o presente, a qualidade de vida no momento atual e a diversão do tempo vívido. É uma espécie de “idade do extra” ou “idade do lucro”[29].

No cenário atual, há uma distinção clara entre os "jovens idosos" - pessoas saudáveis e ativas em seus sessenta e setenta anos - e os "idosos mais velhos" - aqueles com oitenta anos ou mais, que são mais frágeis e dependentes[30]. Essa divisão permite que se dê mais ênfase aos primeiros, concentrando a oferta de produtos de consumo específicos para esse grupo. Isso cria uma realidade baseada no progresso tecnológico, em que a inovação muitas vezes desconsidera a experiência acumulada pelos idosos.

Zygmunt Bauman[31] descreveu a pós-modernidade como uma fase que passou de “sólida” para “líquida” devido à modernização compulsiva e obsessiva da vida social. Ele se refere a isso como uma "modernidade líquida" que se adapta rapidamente às influências externas. Essa metáfora ilustra bem como as relações sociais se tornaram fluidas, exigindo uma disposição total para mudar as práticas sociais. Nesse contexto, o tempo ganhou maior importância do que o espaço, e as experiências são moldadas em momentos específicos, tornando o desejo de felicidade uma tarefa concreta[32].

Sob essa perspectiva, os idosos muitas vezes se sentem desconectados da realidade e deixam de valorizar suas experiências acumuladas. Eles acreditam que o consumo é a maneira mais eficaz de evitar a estagnação. A busca pela atividade econômica é vista como uma forma de mostrar que estão desejosos de abandonar ou

---

[28] Idibidem, p. 58-59.
[29] NEGREIROS, T.C.G.M. Sexualidade e gênero no envelhecimento. ALCEU - v.5 - n.9 - p. 77 a 86 -jul./dez. 2004.
[30] Idibidem, p. 18.
[31] BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida.* Tradução Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001. p. 16.
[32] Idibidem, p. 86.

que não desejam mais ser. Isso também ajuda a se adaptarem às constantes mudanças da modernidade líquida e a reduzir o risco de exclusão pelo grupo dominante que muitas vezes os discrimina.

A busca na pós-modernidade é por dissolver o que é sólido para assumir formas mais aperfeiçoadas. No entanto, essa busca muitas vezes ocorre sem reflexão adequada, levando à liquefação das relações sociais e ao sepultamento do que já está superado. Aqueles que ficam presos ao passado são considerados ultrapassados, antiquados ou até mesmo arcaicos, e lutam para evitar esses rótulos.

Simone de Beauvoir[33] já observava que o pensamento dominante era de que "velhos são os outros". Mesmo décadas após a publicação de sua obra “A Velhice”, essa falta de reconhecimento persiste na sociedade. Muitas vezes, os idosos não recebem o reconhecimento devido ao fato de serem as mesmas pessoas que já foram jovens e adultos, apenas em avanços cronológicos mais avançados. Diante da negação dessa condição humana, os idosos “sobrevivem” em meio à indiferença e infelicidade que a idade lhes traz, encontrando no consumo uma forma de afirmar a identidade que busca recuperar.

O consumo exacerbado, em vez da escassez de opções, é o que impulsiona esse cenário, levando as pessoas a buscar incessantemente a compensação por compras anteriores, ao mesmo tempo em que se preparam para mudanças futuras. Nessa perspectiva, o mercado de consumo molda uma nova identidade, usando truques convincentes para fazer as pessoas acreditarem que estão sendo reinseridas socialmente por meio do consumo excessivo. Além disso, a velocidade das inovações tecnológicas na era moderna impulsiona os idosos a se envolverem em um consumo frenético para experimentar o progresso tecnológico que é mais associado aos jovens e adultos.

Isso leva à percepção de que as gerações anteriores à velhice acompanham naturalmente o avanço tecnológico, enquanto os idosos precisam fazer um esforço significativo para participar do mundo hipermoderno. Essa percepção agrava a vulnerabilidade psicológica dos idosos, que pode ter repercussões na esfera social e econômica, exigindo uma intervenção mais eficaz na proteção jurídica.

Essas novas situações podem levar ao superendividamento, à medida que a necessidade excessiva de novos produtos, a facilidade de concessão de crédito e a ilusão de que as compras podem dissipar a frustração se combinada como fatores

[33] BEAUVOIR, S. A velhice (Martins, M. H. S., Trad.). Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1970/1990. p. 12.

determinantes na promoção desse estilo de vida centrado na aquisição desenfreada de mercadorias.

É importante reconhecer que o velho não deve ser encarado apenas como uma fase de declínio, mas sim como uma época de novas possibilidades, conquistas e experiências. Essa perspectiva tem provocado mudanças significativas no mercado de consumo, já que o velho não é mais visto como um período monótono da vida.

No Brasil, frequentemente vemos exemplos na mídia de homens e mulheres que encontram novas carreiras ou realizam sonhos que acalentaram durante a idade adulta quando envelhecem. “Muitas vezes, a mídia cria personagens que fazem parte desse novo mercado, onde a promessa de juventude eterna serve como pano de fundo para o consumo de novas roupas, formas de lazer e relacionamentos com o corpo, família e amigos”[34].

Essa transformação na realidade vai além de simplesmente definir a última fase da vida; ela impõe estilos de vida e comportamentos específicos, bem como o consumo de bens específicos adotados por aqueles que não se veem como idosos.

Essa homogeneização da idade, baseada em estereótipos negativos, é prejudicial, pois não considera o idoso pelo que ele realmente é ou por suas capacidades, mas sim pelo que não é e pelo que concluiu não pode fazer. Isso perpetua os estereótipos negativos associados ao veículo que são promovidos pelo imaginário social.

O consumismo contribui para esse estigma ao criar a ideia de que existe uma condição excepcional afastada do veículo. Isso implica que, em algum momento da vida, uma pessoa poderia permanecer na chamada “meia-idade” para evitar o “declínio fatal” associado à velhice. Essa concepção cria a ilusão de que envelhecer é um estado a ser evitado a todo custo.

O psicoterapeuta Carl Gustav Jung destaca que a segunda metade da vida é uma fase crucial na existência humana, onde as pessoas devem amadurecer emocionalmente e desenvolver uma compreensão mais profunda sobre valores religiosos, filosóficos, cívicos e sociais. No entanto, muitas pessoas entram nessa fase despreparadas, apegadas a valores e ideais que não são mais adequados para uma nova etapa da vida.

---

[34] BERQUÓ, Elza. Considerações sobre o envelhecimento da população no Brasil. NERI, Anita Liberalesso, DEBERT, Guita Grin. (Org). *Velhice e sociedade.* Campinas, São Paulo: Papirus, 1999, p. 221.

Jung enfatiza que as verdades e ideais que serviram bem na juventude podem não ser mais relevantes na velhice. A vida é dinâmica e exige resiliência para enfrentar as diferentes fases que se passam ao longo dos anos. Portanto, é fundamental compreender a velhice como parte natural do ciclo de vida, com desafios e oportunidades próprias, em vez de tentar escapar dela ou perpetuar estereótipos negativos.

A dinamicidade da vida e a necessidade de resiliência ao longo das diferentes fases do envelhecimento são aspectos fundamentais para serem compreendidos. É importante reconhecer que um veículo é apenas uma etapa natural no curso da vida, com desafios e oportunidades próprias. Nesse contexto, a “indústria da velhice” surgiu para valorizar a experiência das pessoas idosas que ganharam visibilidade e que representam uma nova imagem da velhice, muitas vezes associada à vitalidade e envelhecimento ao ativo. No entanto, isso também pode levar a uma visão distorcida dos problemas que os idosos enfrentam.

Problemas naturais associados à velhice, como questões de saúde e bem-estar, são frequentemente identificados como problemas individuais, atribuídos à falta de boas relações sociais ou à falta de participação em programas de rejuvenescimento. Essa perspectiva coloca a culpa do velho decadente exclusivamente na pessoa idosa, ignorando os fatores sociais e econômicos que também desempenham um papel significativo.

A reprivatização do veículo, como processo antropológico, influencia qualidades na efetividade dos mecanismos de proteção ao idoso. Quando se assume que o idoso é o único responsável pela sua condição atual, é difícil observá-lo apenas com base na lei. Uma oferta abundante de crédito pode dar uma ilusão de liberdade de escolha, mas muitas vezes resulta em acúmulo de dívidas que, por sua vez, podem levar ao superendividamento.

A questão do superendividamento na terceira idade tem implicações tanto em nível individual quanto coletivo. No aspecto individual, o superendividamento resulta na supressão ou drástica limitação da autonomia da vontade do idoso, o que pode minar as bases da República, que se fundamenta na concretização da dignidade humana para todos os cidadãos. Isso ocorre porque, quando um idoso está sobrecarregado por dívidas excessivas, sua capacidade de tomar decisões financeiras e de vida está comprometida, afetando sua qualidade de vida e sua dignidade.

Em um nível coletivo, o superendividamento pode induzir à dissipação das preocupações da sociedade, da família e do Estado, pois a responsabilidade pelo

declínio financeiro na velhice, embora esperado, muitas vezes recai sobre o idoso. Isso vai contra a noção de que o veículo é uma fase da vida que deve ser reforçada e protegida pela sociedade, pela família e pelo Estado, como está estipulado na Constituição.

A afirmação de que o idoso conquistou valor em nossa sociedade, graças aos movimentos sociais que trouxeram ao velho uma preocupação social, pode ser vista como um incentivo à reprivatização do país. Isso significa que a responsabilidade pela condição do idoso passa a ser vista como uma questão individual, desconsiderando os aspectos sociais e econômicos que prejudicam o superendividamento na terceira idade.

Considera-se que, de maneira consciente ou inconsciente, as pessoas resistem à ideia de envelhecimento e morte. Elas querem viver muito, mas não querem ser velhas. Essa resistência à imagem da decrepitude dissociada de um processo natural humano alimenta o consumo de tecnologias de rejuvenescimento e a reprivatização da velhice, transformando o prolongamento da vida em uma ameaça à vida social.

Para alcançar o consumo como um exercício refletido de cidadania, é necessário que ele seja baseado no compromisso com valores universais de liberdade e igualdade. Isso implica reconhecer que todos fazem parte de um grupo social com relações recíprocas, onde a solidariedade desempenha um papel fundamental, tanto nas relações públicas quanto nas privadas. O consumo responsável e consciente deve ser guiado por esses princípios para garantir o bem-estar de todos os membros da sociedade, incluindo os idosos.

A questão da velhice pode ser vista de diferentes perspectivas. Alguns parecem ser uma realidade da qual se procura adiar o enfrentamento, buscando formas cada vez mais sofisticadas de resistir aos sinais do envelhecimento. Isso pode ser oferecido na busca por intervenções médicas e procedimentos estéticos que visam retardar os efeitos do envelhecimento, bem como na ênfase em manter um estilo de vida ativo e saudável para prolongar a juventude percebida.

No entanto, também é válido considerar que a velhice não deve ser vista como algo a ser evitado, mas como uma fase natural da vida que merece respeito e atenção. Nesse sentido, ser cidadão é lutar para que todos, incluindo os idosos, tenham a oportunidade de envelhecer com dignidade e qualidade de vida. Isso implica em criar condições específicas para que os idosos possam exercer sua autonomia, tomar decisões e fazer escolhas que estejam alinhadas com seus desejos e valores.

Em vez de resistir à velhice, a sociedade pode se esforçar para criar um ambiente inclusivo e solidário, onde os idosos se sintam valorizados e respeitados em todas as

fases do envelhecimento. Isso envolve o acesso a serviços de saúde adequados, ações para combater o preconceito relacionado à idade e o reconhecimento de que os idosos têm contribuições valiosas para fazer à sociedade. Portanto, ser um cidadão comprometido com a questão da velhice significa trabalhar para que todos possam envelhecer com dignidade, autonomia e respeito, em vez de simplesmente resistir ao processo de envelhecimento.

É fundamental que a sociedade brasileira esteja comprometida com a proteção e promoção dos direitos e da dignidade da pessoa idosa, de acordo com os princípios humanitários e os valores consagrados na Constituição. A participação ativa e plena dos idosos na comunidade deve ser uma prioridade, e é necessário garantir que essa proteção constitucional não se limite a um discurso vazio, mas seja efetivamente aplicada.

A abordagem do envelhecimento não pode ser linear e estática, contando apenas os anos de vida. É preciso uma abordagem dinâmica que leve em consideração as diversas necessidades e desafios que os idosos enfrentam em uma sociedade em constante evolução. Isso requer uma nova geração de especialistas que possam identificar essas necessidades em constante mudança e propor soluções inovadoras.

É fundamental considerar que o Direito positivo não é apenas um conjunto de regras estáticas, mas uma técnica social dinâmica que pode influenciar o comportamento das pessoas e promover condutas recíprocas na sociedade. Como afirmado por Hans Kelsen, o Direito desempenha um papel essencial na organização da convivência social.

Nesse contexto, os princípios jurídicos desempenham um papel crucial na orientação da ética social. Eles devem ser usados como guias para a formulação de respostas às necessidades da pessoa idosa, garantindo sua capacidade e papel ativo como sujeito de direitos na sociedade. A Constituição estabelece direitos fundamentais para os idosos, e esses direitos devem ser interpretados e aplicados de forma específica, levando em consideração não apenas a longevidade, mas também a importância do envelhecimento saudável, digno e respeitoso.

É fundamental analisar o reconhecimento da vulnerabilidade do idoso como sujeito nas relações contratuais. Isso nos permitirá identificar as lacunas existentes e, a partir dessa análise, elaborar políticas públicas efetivas que visem a proteção de seus interesses.

1.2 A recognição da vulnerabilidade agravada da pessoa idosa nas relações consumeristas e o princípio da igualdade

A diversidade é derivada do processo de envelhecimento, pois não há uma fórmula ou padrão predefinido para essa fase da vida. Cada pessoa envelhece de maneira única e em seu próprio tempo, mas o desejo de manter a autonomia permanece constante.

O envelhecimento é um evento natural e irreversível na vida, e os avanços na medicina e no bem-estar contribuem para que as pessoas vivam mais tempo. Portanto, é essencial considerar essa diversidade e evitar preconceitos ou segregações, não tratando o idoso como uma categoria à parte na sociedade.

É importante destacar que as necessidades e desafios enfrentados pelos idosos podem variar de acordo com o país e a sociedade em que vivem. Portanto, é inviável abordar todas essas necessidades de maneira uniforme em um único estudo.

Além disso, as orientações de idade previstas na Constituição para conceder proteção diferenciada aos idosos devem ser analisadas de forma interdisciplinar, levando em consideração a realidade e as necessidades específicas de cada caso. Isso porque os objetivos são objetivos que não consideram a situação concretamente correta o risco de não cumprir o propósito constitucional.

À medida que uma sociedade envelhece, é essencial que suas estruturas se adaptem para fornecer uma ampla gama de recursos que permitam uma interação adequada com essa população envelhecida. Nos tempos atuais, em um mundo globalizado, os indivíduos desempenham um papel de protagonismo, e uma prática comum é o consumo, uma vez que a interdependência com produtos e serviços se tornou indispensável.

Portanto, o foco principal desta tese são as relações contratuais que envolvem a concessão de crédito consignado, com o objetivo de entender a realidade e, com base nisso, dimensionar a necessidade e eficácia da proteção dos direitos dos idosos.

O envelhecimento da população passou a ser uma questão de destaque na agenda pública do Brasil devido às pressões sociais, especialmente nos anos que antecederam a Constituição de 1987 e 1988. Nesse contexto, a Constituição distribuiu que os valores expressos por ela se tornam um compromisso de toda a sociedade.

Esses valores incluem a promoção do bem-estar de todos, sem discriminação de origem racial, sexo, cor e idade, bem como qualquer outra forma de discriminação.

A velhice é mencionada diretamente nos artigos 229 e 230 da Constituição, que estabelece que os filhos adultos têm o dever de amparar os pais na velhice, especialmente quando se encontrarem em situação de carência ou enfermidade. Além disso, a família, a sociedade e o Estado têm a responsabilidade de garantir o convívio comunitário, a defesa da dignidade e do bem-estar dos idosos, bem como o direito à vida.

Além disso, no âmbito das normas previdenciárias, a Constituição também protege os idosos, assegurando a assistência social na forma de pagamento de um salário mínimo para aqueles que não possuem renda para sustentar a si mesmos ou suas famílias o suficiente. Portanto, a partir de 1988, a dignidade foi elevada ao mais alto valor da condição humana na Constituição. A intenção da Constituição não foi segmentar os indivíduos com base em fases da vida, a menos que fosse para definir políticas públicas específicas.

A partir desses princípios, deixa claro que os direitos fundamentais não prescrevem nem diminuem em intensidade e exigibilidade à medida que as pessoas envelhecem. Eles são de fundamental importância para que os idosos sejam reconhecidos como sujeitos de direitos pela sociedade brasileira.

A Constituição, ao estabelecer a ideologia de que todos os seres humanos são titulares de direitos e que todos os esforços devem ser feitos para garantir esses direitos, revela que as normas constitucionais não são apenas declaratórias, mas também instrumentais. Isso abriu caminho para a posterior criação de legislação específica para essa área. Uma das conquistas após a promulgação da Constituição de 1988 foi a criação da Política Nacional do Idoso, estabelecida pela Lei n. 8.842, de 4 de janeiro de 1994. O objetivo dessa política é garantir os direitos sociais dos idosos, criando condições para o desenvolvimento de sua autonomia, integração e participação na sociedade. A lei define como idosa a pessoa com mais de 60 anos e a coloca como o agente principal e destinatária das transformações previstas pela lei.

No entanto, a lei exigiu algumas dificuldades em sua implementação. Ela anterior à criação do Conselho Nacional do Idoso, que teria a responsabilidade de implementar a política nacional, mas essa parte da lei foi vetada pelo então presidente da República, Itamar Franco, o que dificultou a efetivação dos direitos sociais dos idosos.

Devido às lacunas e deficiências na legislação, ficou claro que o diploma legal era insuficiente. Suas disposições se limitavam às ações governamentais e cuidavam de

instrumentos específicos de tutela judicial e administrativa, o que minava a efetividade da proteção necessária aos idosos.

Na década de 1990, especificamente na área de assistência social, foram garantidos outros benefícios por meio da Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS - Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993). Além disso, foi regulamentado o Benefício de Prestação Continuada (BPC), que prevê a destinação de uma renda mínima aos idosos em situação de necessidade. Nesse contexto legislativo, o estabelecimento de um salário mínimo mensal como limite mínimo de garantia da dignidade humana reafirmou o dever de solidariedade para com as pessoas idosas.

Posteriormente, em consonância com a Constituição de 1988 e refletindo a importância da proteção aos idosos, foi promulgada a Lei n. 10.741, de 1 de outubro de 2003, conhecida como Estatuto do Idoso. Essa lei reitera os direitos garantidos às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, afirmando que “o envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social”. Além disso, o artigo 9º do Estatuto estabelece como obrigações do Estado “garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade”.

Essas diretrizes expressas no Estatuto do Idoso refletem a necessidade de cuidados com os idosos e buscam promover comportamentos mútuos entre as pessoas. Em essência, as leis têm dois papéis: refletir sobre as necessidades sociais e cumprir os preceitos legalmente estabelecidos.

Essas orientações são uma extensão natural do Estado Social e Democrático de Direito adotado pela Constituição Federal de 1988, evidenciando sua clara natureza garantida. Ferrajoli também observa que, ao lado dos direitos de liberdade tradicionais, as Constituições do século XX reconheceram outros direitos fundamentais ou fundamentais, como os direitos à subsistência, à alimentação, ao trabalho, à saúde, à instrução, à habitação, à informação e outros semelhantes. No entanto, diferentemente dos direitos de liberdade, que se referem a faculdades de comportamento próprias e exigem a proibições (ou devem ser públicas de não fazer), esses chamados direitos sociais ou materiais são direitos a expectativas de comportamento alheio, que devem responder a obrigações ou deveres públicos de fazer.

Nessa perspectiva, o Estado, comprometeu-se com prestações positivas para garantir os direitos sociais, diferentes do Estado Liberal, que se limita a não intervenção. O Estado Social assume a responsabilidade de efetivar diversas prestações sociais.

As garantias sociais ou positivas, baseadas em obrigações, visam garantir condições sociais de vida, como subsistência, trabalho, saúde, moradia e educação. Por outro lado, as garantias liberais ou negativas se concentram no passado e têm um caráter conservador, enquanto as garantias sociais têm um foco no futuro e um caráter inovador[35].

No contexto atual, após uma fase de reconhecimento e expansão dos direitos dos idosos no Brasil, surgem incertezas sobre a evolução dessas conquistas. A legislação protetiva regulamenta os idosos como sujeitos de direitos humanos e promove um novo Direito Privado dos Vulneráveis.

É importante destacar que a sociedade brasileira se orienta por princípios que, usando a concepção de Robert Alexy, são princípios constitucionais para promover direitos fundamentais, neste caso, a inclusão social dos idosos. A ordem legal é regular os idosos como sujeitos de direitos, membros socialmente ativos e capazes, reafirmando que, do ponto de vista jurídico, os direitos das pessoas não diminuem com o envelhecimento.

Vale ressaltar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 não tratou especificamente das pessoas idosas. Somente em 1973, a Assembleia Geral da ONU destacou a necessidade de defender essas pessoas por meio da Resolução n. 3137. No entanto, foi a partir do Plano de Ação Internacional de Viena sobre Envelhecimento (Resolução n. 37/51), adotado na I Conferência Internacional sobre Envelhecimento, que as questões relacionadas ao envelhecimento, como políticas públicas, impacto no desenvolvimento, saúde, nutrição, proteção do consumidor idoso, moradia, família e outras, passaram a ser efetivamente abordadas e debatidas, inserindo as questões sobre o envelhecimento na agenda internacional[36].

A década de 1990 foi marcada pela intensificação das discussões internacionais sobre os direitos das pessoas idosas. Embora ainda não houvesse um instrumento legal vinculativo específico para tratar esse tema, a Assembleia Geral da ONU introduziu, em 16 de dezembro de 1991, os Princípios da ONU para Pessoas Idosas. Esses princípios consideraram uma diversidade notável nas situações dos idosos, não apenas entre países, mas também dentro dos países e entre indivíduos, exigindo uma variedade de políticas. Eles incentivaram os governos a incorporar em seus programas nacionais os

[35] FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal. São Paulo: RT, 2002. p. 692.

[36] KAMIMURA, Akemi; PIOVESAN, Flávia. Tráfico de Pessoas sob a Perspectiva de Direitos Humanos: Prevenção, Combate, Proteção às Vítimas e Cooperação Internacional. In: Tráfico de Pessoas: uma abordagem para os direitos humanos. Brasília: Ministério da Justiça, 2017.

princípios de independência, participação, cuidados, autorrealização e dignidade das pessoas idosas[37].

Em 1992, a Proclamação sobre o Envelhecimento foi aprovada, designando o ano de 1999 como o Ano Internacional dos Idosos, com o objetivo de promover uma sociedade para todas as idades. Este programa tinha como foco quatro áreas principais: a situação dos idosos, o desenvolvimento individual contínuo, as relações multigeracionais e a inter-relação entre o envelhecimento e o desenvolvimento social[38]

Durante os anos de 2000, vários instrumentos foram criados, demonstrando um consenso na agenda internacional sobre os princípios estabelecidos desde 1991. Esses instrumentos implementaram políticas específicas para eliminar a discriminação por idade, combater a negligência, o abuso e a violência contra os idosos, bem como implementar programas nacionais de oportunidades de trabalho, segurança social e acesso à saúde. Além disso, destacamos a importância da participação ativa e da capacidade funcional máxima das pessoas idosas.

Em 15 de junho de 2015, os Estados Membros da Organização dos Estados Americanos (OEA) aprovaram a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas. Esta convenção vincula vários países e autoriza a aplicação de todos os direitos humanos aos idosos, levando em consideração suas necessidades específicas e garantindo sua aplicação em igualdade de condições com as demais pessoas[39].

Essa convenção representa um passo significativo na proteção dos direitos das pessoas idosas nas Américas, estabelecendo diretrizes e obrigações claras para os Estados Membros em relação aos direitos humanos das pessoas idosas. Ela abordou questões como discriminação, violência, abuso, acesso à saúde, participação na vida cultural e social, previdência social e outros aspectos importantes da vida dos idosos.

A aprovação da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas reflete o reconhecimento crescente da importância de garantir os direitos das pessoas idosas e promover uma sociedade inclusiva e justa para todas as faixas etárias.

---

[37] Idibidem.

[38] KAMIMURA, Akemi; PIOVESAN, Flávia. *Tráfico de Pessoas sob a Perspectiva de Direitos Humanos*: Prevenção, Combate, Proteção às Vítimas e Cooperação Internacional. In: Tráfico de Pessoas: uma abordagem para os direitos humanos. Brasília: Ministério da Justiça, 2017.

[39] MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direito internacional privado.* Rio de Janeiro, Forense, 2021. ISBN: 9788530990510.

A ausência de ratificação da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas pelo Brasil até o momento não impede que seus princípios e diretrizes sirvam de base axiológica para a interpretação dos direitos das pessoas idosas no país. De fato, essa convenção representa um avanço significativo na proteção desses direitos, e suas disposições podem ser consideradas como referência para a promoção de políticas e práticas que garantam uma vida digna e inclusiva para os idosos.

É importante destacar que, embora haja desafios na implementação de programas de proteção em diversas áreas, como segurança social, trabalho, saúde, educação, cultura, diversão, esporte, lazer, moradia, meio ambiente, acessibilidade e mobilidade pessoal para pessoas idosas, o arcabouço jurídico brasileiro, consolidado na Constituição de 1988 e nas legislações subsequentes, demonstra um compromisso com a proteção dos direitos dos idosos e a promoção de sua interação social.

A partir dessa análise, é evidente que o Brasil, assim como muitos outros países, confirma a importância de garantir os direitos das pessoas idosas e está engajado em esforços para alcançar esse objetivo, alinhando-se com as tendências globais em direitos humanos e envelhecimento populacional.

A questão da igualdade no contexto dos direitos dos idosos é de extrema relevância e requer uma abordagem que leve em atenção a especificamente e a particularidade desse grupo. A igualdade puramente formal, que se limita à ideia de que “todos são iguais perante a lei”, é insuficiente quando se trata dos direitos dos idosos. O envelhecimento populacional traz desafios específicos que exclui respostas diferenciadas e adaptadas às condições sociais e identitárias dessa população.

O material de igualdade, que está relacionado ao ideal de justiça social e distributiva, também desempenha um papel crucial na proteção dos direitos dos idosos. Isso implica considerar fatores socioeconômicos que afetam diretamente a qualidade de vida e o bem-estar dos idosos, como acesso a cuidados de saúde, moradia adequada, oportunidades de trabalho e renda suficientes para uma vida digna na terceira idade.

Além disso, o material de igualdade relacionado ao reconhecimento de identidade desempenha um papel importante na promoção dos direitos dos idosos. Isso significa considerar critérios como gênero, orientação sexual, idade, raça e etnia ao abordar as necessidades e os desafios específicos enfrentados por diferentes grupos de idosos.

Em resumo, a proteção dos direitos dos idosos requer uma abordagem abrangente que leve em consideração tanto a igualdade formal quanto a igualdade material, incluindo o reconhecimento das identidades e das particularidades desse

grupo, a fim de garantir que seus direitos não sejam meramente retóricos, mas eficaz realizado.

A história nos ensina que a igualdade formal desempenhou um papel significativo na abolição de privilégios, notadamente no contexto do movimento revolucionário francês, que implantou um novo paradigma de igualdade perante a lei. No entanto, à medida que o tempo avançou e observando mais especificamente o cenário jurídico brasileiro, fica evidente que uma simples disposição da discriminação com base em sua constituição não é suficiente para garantir a proteção eficaz dos direitos das minorias.

Compreender a igualdade como um princípio estrutural no âmbito dos direitos fundamentais é essencial. Inicialmente, esse princípio reflete a ideia de igualdade perante a lei, um conceito que se originou do constitucionalismo liberal. O próprio caput do artigo 5º da Constituição Federal brasileira estabelece o princípio da igualdade formal, garantindo que todas as pessoas sejam tratadas de maneira igual perante a lei, ou seja, que haja igualdade na aplicação das normas legais.

Entretanto, como você relatou, a igualdade formal nem sempre é suficiente para garantir a igualdade real na prática. Isso ocorre porque a cultura, as tradições e os preconceitos profundamente enraizados na sociedade podem persistir mesmo quando a lei proíbe a discriminação. Para enfrentar essas desigualdades profundas, muitas sociedades, incluindo o Brasil, têm recorrido a políticas de ação afirmativa.

As políticas de ação afirmativas são medidas específicas que buscam corrigir desigualdades históricas e promover a inclusão de grupos historicamente marginalizados. Eles reconhecem que a igualdade real muitas vezes exige tratamento diferenciado para grupos que enfrentam aspectos sociais e econômicos específicos ao longo da história.

A igualdade nos contextos dos direitos fundamentais e constitucionais não se limita apenas à igualdade perante a lei, mas também à igualdade efetiva na prática. Para proteger os conflitos histórico-culturais e garantir um nível de segurança de igualdade entre pessoas de diferentes origens e grupos minoritários, muitas vezes são permitidas medidas de ação afirmativa.

Enfatiza-se que o conceito de igualdade perante a lei vai além da mera aplicação igualitária das normas legais, destacando a importância de se criar um Direito que seja verdadeiramente igualitário não apenas na forma, mas também no conteúdo, de modo a resolver o problema de determinar quem são os iguais e quem são os desiguais. Isso implica a necessidade de desenvolver um sistema legal que corresponda à igualdade material exigida pela lei. Portanto, ao contrário de uma estrutura lógica formal baseada

na ideia de identidade, a verdadeira igualdade requer considerações para as diferenças individuais e sociais.

Existem duas abordagens políticas importantes nesse contexto: a política da identidade igualitária e a política da diferença. A política de identidade igualitária busca estabelecer universalmente um conjunto de direitos e imunidades que se aplicam a todos os cidadãos, independentemente de suas diferenças. Por outro lado, na política da diferença, que também tem uma base universalista, cada indivíduo é reconhecido e respeitado pela sua identidade única, levando em consideração as suas características particulares.

Essas perspectivas destacam a complexidade do princípio da igualdade e a necessidade de abordagens que considerem tanto a igualdade formal quanto a igualdade material, permitindo a diversidade de identidades e experiências das pessoas em uma sociedade.

Quando se trata do âmbito do Direito Público, a igualdade muitas vezes se manifesta verticalmente, impondo condutas e deveres gerais de maneira abstrata para garantir direitos subjetivos. No entanto, como mencionado acima, para que a dignidade da pessoa humana deixe de ser apenas um valor abstrato no ordenamento jurídico brasileiro, é necessário considerar o ser humano como um indivíduo concreto, integrante de um grande contexto social.

Nesse contexto, Charles Taylor protesta contra as abordagens liberais que priorizam a proteção dos direitos individuais, argumentando que uma sociedade liberal deve ser avaliada pela forma como trata suas minorias e pelos direitos que concedem a todos os seus membros. Ele sugere que uma sociedade com objetivos claros e fortes ainda pode ser considerada liberal, desde que respeite a diversidade e garanta os direitos fundamentais de todos os seus cidadãos.

No campo do Direito Privado, a igualdade assume uma dimensão horizontal para que a proteção seja eficaz. Frequentemente, para garantir a proteção no Direito Privado, é necessário fazer distinções e conceder direitos especiais às pessoas vulneráveis, tratando de forma diferenciada aquelas que são mais fracas ou necessitadas. Isso significa que, para proteger de maneira eficaz, é preciso considerar e levar em consideração as diferenças individuais.

Na Constituição Federal, o princípio da igualdade desempenha um papel fundamental como um princípio interpretativo e um pressuposto para todos os outros direitos, sejam eles de natureza pública ou privada. Busca-se, com isso, analisar como o Direito Privado, ao reconhecer as diferenças e fazer distinções permitidas, não é mais

de maneira protecionista e paternalista, mas adota um novo paradigma que é a inclusão social. Isso garante às pessoas a capacidade de alcançar sua plenitude de forma especializada, respeitando suas diferenças individuais.

O Preâmbulo da Constituição Federal, que revela um projeto político-constitucional que não aceita a supremacia de grupos étnicos, comportamentais ou culturais. Ele estabelece que o Estado Democrático de Direito tem como objetivo garantir o exercício dos direitos sociais e individuais, liberdade, segurança, bem-estar, desenvolvimento, igualdade e justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

As disposições do Preâmbulo fornecem diretrizes hermenêuticas que devem ser seguidas em todas as relações dentro do sistema jurídico do país. Portanto, os direitos individuais devem se harmonizar com os direitos sociais, promovendo o desenvolvimento e o bem-estar com base na liberdade, igualdade e justiça, com o objetivo de construir uma sociedade verdadeiramente fraterna, pluralista e livre de preconceitos.

Cláudia Lima Marques e Bruno Miragem destacam que o Direito Privado deve criar condições de igualdade sem limitar o acesso ou as capacidades das pessoas, fornecendo instrumentos adequados para a convivência e a atuação, valorizando as especificidades dos vulneráveis.

A diferença apontada pelos autores entre igualdade e vulnerabilidade. No paradigma da igualdade, uma abordagem parte do contexto mais amplo, da pessoa e da sociedade, para identificar desigualdades resultantes de comparações entre diferentes situações e indivíduos. Por outro lado, a vulnerabilidade não depende necessariamente de comparações, pois é uma condição intrínseca a certos grupos ou indivíduos que requerem atenção especial e proteção legal.

> [...] a vulnerabilidade é mais um estado da pessoa, um estado inerente de risco ou um sinal de confrontação excessiva de interesses identificados no mercado, é uma situação permanente ou provisória, individual ou coletiva, que fragiliza, enfraquece o sujeito de direitos, desequilibrando a relação. A vulnerabilidade não é, pois, o fundamento das regras de proteção do sujeito mais fraco, é apenas a "explicação" destas regras ou da atuação do legislador, é a técnica para as aplicar bem, é a noção instrumental que guia e ilumina a aplicação destas normas protetivas e reequilibradoras, à procura do fundamento da Igualdade e da Justiça equitativa[40].

[40] MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. Seguros e planos de assistência à saúde: Risco, solidariedade e os direitos do consumidor. In: Direito dos Seguros: fundamentos de direito civil: direito empresarial e direito do consumidor /coordenação Bruno Miragem e Angélica Carlini. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

Dentro da complexa estrutura axiológica constitucional, encontramos uma fusão da ideologia liberal e social, sob a égide da igualdade à lei, sem deixar de reconhecer as diferenças. Essa dinâmica democrática é como um caleidoscópio que combina esses elementos.

No contexto do Direito Privado, o conceito de vulnerabilidade tem sido amplamente explorado em várias vertentes. Portanto, antes de focarmos na vulnerabilidade dos idosos nas relações contratuais, é essencial compreender o conceito de vulnerabilidade no âmbito do Direito do Consumidor.

A construção desse paradigma é benéfica, uma vez que a Constituição da República inovou ao estabelecer a proteção de diversos minoritários e vulneráveis da sociedade brasileira. Além disso, a Constituição exige que todos se esforcem para atender aos imperativos de solidariedade social e respeito à dignidade da pessoa humana para esses grupos vulneráveis.

A vulnerabilidade é um conceito que foi desenvolvido ou reformulado para alinhar a dogmática tradicional do Direito Privado com a despatrimonialização do Direito Civil, avançando em direção a uma sociedade mais livre, justa e solidária.

Assim como o conceito de dignidade da pessoa humana precisa ser definido para evitar sua banalização, é importante também definir claramente os contornos científicos da vulnerabilidade. Isso é necessário para que a referência à vulnerabilidade não seja usada de maneira retórica e para que se aproxime o máximo possível do conceito de vulnerabilidade que está intrinsecamente ligado à proteção da dignidade da pessoa humana, concretizada por meio dos princípios da igualdade substancial e da solidariedade.

A matriz liberal do século XIX conferiu ao sujeito de direitos a racionalidade e a liberdade para contratar de acordo com sua vontade, estabelecendo assim o Direito Privado como o núcleo da autorregulação. No entanto, com o advento do Estado de Bem-Estar Social, surgiu a necessidade de intervenção jurídica para reequilibrar as relações contratuais e corrigir as falhas do liberalismo. Essa intervenção se deu por meio da interseção entre o Direito Público e o Direito Privado, regulando e protegendo diversas minorias vulneráveis, como crianças e adolescentes, idosos e pessoas com deficiência.

O consumidor é considerado um agente econômico vulnerável, e sua proteção é justificada pela necessidade de equilibrar as relações comerciais entre fornecedores e consumidores. Naturalmente, os consumidores estão em desvantagem devido a riscos

e abusos que podem ocorrer nas práticas de mercado, resultando em prejuízos para eles.

O mercado de consumo, conforme previsto no artigo 4º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, confirma o consumidor como uma pessoa vulnerável. Esse reconhecimento tem como base a Constituição Federal, que redefiniu a igualdade no direito contratual, estabelecendo a igualdade entre desiguais.

Devido à presunção de vulnerabilidade, que é essencial para superar a igualdade formal, a intervenção estatal se tornou necessária para proteger as relações de consumo e reduzir a fragilidade nas negociações. Isso ocorre devido à posição privilegiada dos fornecedores, que têm mais conhecimento e experiência, em contraste com o desconhecimento e inexperiência dos consumidores.

Conforme Cláudia Lima Marques e Bruno Miragem[41], no âmbito do Código de Defesa do Consumidor, a igualdade material entre desiguais é baseada nos direitos de escolha, reflexão, informação e transparência, que protegem a liberdade e autonomia de vontade dos consumidores. Portanto, a vulnerabilidade é identificada nas relações em que há uma discrepância significativa entre as partes, com uma detenção de informações vantajosas em relação a outra, que geralmente é menos informada e mais fraca na negociação.

Os autores destacam que as relações contratuais massificadas e os métodos mecanizados de contratação resultaram na criação de "contratos sem sujeito", onde o sujeito de direitos foi desconstruído. No entanto, na visão deles, o sujeito de direitos não isolado; ele foi ressignificado pela qualificação dos direitos que lhes foram assegurados. Portanto, o Direito Privado passa a ser considerado sob um novo paradigma, o paradigma da diferença.

O século XX testemunhou um agravamento do crescimento populacional, acompanhado pelos avanços da ciência, o que naturalmente resultou no aumento da longevidade da população. Isso posicionou o Brasil entre os países com um dos processos de envelhecimento mais rápidos do mundo.

A sociedade contemporânea valoriza a produtividade, e é evidente a vulnerabilidade que as pessoas adquirem à medida que envelhecem, muitas vezes levando à sua marginalização, especialmente quando saem do mercado de trabalho.

[41] MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. Seguros e planos de assistência à saúde: Risco, solidariedade e os direitos do consumidor. In: Direito dos Seguros: fundamentos de direito civil: direito empresarial e direito do consumidor / coordenação Bruno Miragem e Angélica Carlini. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

Isso pode reduzir sua renda e levá-los a comprometê-la com novas necessidades que surgem na velhice.

Antônio Herman Benjamin e Cláudia Lima Marques[42] já apontaram a conexão entre a idade avançada, a hipervulnerabilidade dos idosos e os perigos do crédito no Brasil em seu relatório-geral de atualização do Código de Defesa do Consumidor, afirmando que a doutrina destaca que as pessoas idosas no Brasil possuem baixa educação financeira, especialmente nas comunidades populares. Essa falta de conhecimento financeiro aumenta a vulnerabilidade desse grupo, tornando-os mais vulneráveis ao superendividamento. Um fator importante a ser considerado é o alto índice de analfabetismo funcional entre os idosos brasileiros, que corresponde a aproximadamente dois terços da população com mais de 60 anos no país. Esse dado foi confirmado por uma pesquisa de 2006 do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA).

De acordo com os dados de 2006, 23% dos idosos estavam completamente analfabetos, e dos 77% restantes que sabem ler, mais de 26% consideram a leitura uma atividade extremamente difícil. Isso significa que quase metade da população idosa tem dificuldades significativas ou não tem condições de ler contratos bancários, dada a alta incidência de analfabetismo e analfabetismo funcional nesse grupo.

Além disso, muitos idosos, e também mulheres, são os principais provedores de suas famílias. De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 62,4% dos idosos no Brasil são responsáveis por uma família, e cerca de 20% de todos os lares brasileiros têm uma pessoa idosa como o principal provedor da família. Isso aumenta ainda mais a vulnerabilidade financeira dos consumidores idosos no Brasil, tornando sua situação de superendividamento ainda mais preocupante. Essas informações demonstram uma vulnerabilidade financeira acentuada dos consumidores idosos no país, destacando a necessidade de medidas e proteções específicas para esse grupo na área de crédito e contratos.

A vulnerabilidade do idoso como consumidor é considerada agravada, e essa condição é reconhecida tanto pelo Código de Defesa do Consumidor quanto pela doutrina especializada. O CDC, em seu artigo 4º, inciso I, já prevê a vulnerabilidade do consumidor como um dos princípios norteadores da legislação consumerista. Além disso, o artigo 39, inciso IV, do mesmo código, define como prática abusiva o aproveitamento do fornecedor em relação à "fraqueza ou ignorância do consumidor

[42] BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Cláudia Lima. *Relatório-Geral da Comissão de Juristas - Atualização do Código de Defesa do Consumidor.* Presidência do Senado Federal: Brasília, 2012.

tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhes seus produtos e serviços."

A vulnerabilidade do idoso como consumidor pode ser demonstrada considerando dois aspectos principais: Perda ou diminuição de capacidades físicas ou intelectuais: o envelhecimento muitas vezes implica na perda ou redução de certas capacidades físicas e cognitivas. Isso torna o idoso mais suscetível à atuação negocial por parte dos fornecedores, que pode aproveitar essa fragilidade para induzir contratos desfavoráveis; necessidade em relação a produtos e serviços: muitos idosos carecem de produtos e serviços específicos para atender às suas necessidades, como cuidados médicos, medicamentos, assistência domiciliar, entre outros. Isso os coloca em uma posição de dependência em relação aos fornecedores desses produtos e serviços, o que pode ser explorado de forma abusiva.

No contexto das relações contratuais, é fundamental analisar a autonomia real da vontade do consumidor idoso. Esse aspecto será mais detalhado no capítulo subsequente da pesquisa. A vulnerabilidade agravada mencionada diz respeito à capacidade do idoso de tomar decisões informadas e conscientes, sem ser influenciada por pressões indevidas ou táticas agressivas de marketing e oferta de crédito.

A maioria dos idosos no Brasil possui baixos rendimentos previdenciários, o que os leva a contrair empréstimos para atender às suas necessidades pessoais. Isso muitas vezes resulta em um ciclo de individualização devido ao pagamento de juros elevados, o que torna a vulnerabilidade financeira ainda mais preocupante para esse grupo da população. Estas questões salientam a importância de medidas de proteção e políticas públicas específicas para os idosos no âmbito das relações contratuais e financeiras.

A vulnerabilidade cognitiva dos idosos também é explorada, levando-os a consumir bens muitas vezes não essenciais, mas que são apresentados como fundamentais para uma vida mais satisfatória. Esse desejo de solucionar problemas emocionais pode levar os idosos a se envolverem no consumo, muitas vezes sem plena consciência das implicações financeiras.

Nesse contexto, o Direito deve evoluir constantemente para acompanhar as mudanças na sociedade e abordar as questões que surgem devido às complexidades econômicas, que muitas vezes resultam em injustiça social. A Constituição, como reflexo da identidade nacional, deve ser vista como um instrumento que reflete os valores e as necessidades da sociedade, incluindo a proteção dos idosos nas práticas contratuais.

Conforme observado por Cláudia Lima Marques, a ideia de contrato é moldada pelas práticas sociais, pela moral e pelo modelo econômico da época. Com a industrialização e a massificação das relações contratuais, especialmente os contratos de adesão, a abordagem clássica dos contratos tornou-se inconveniente para lidar com a realidade socioeconômica do século XX.

Os contratos de adesão, que são redigidos previamente e impostos aos consumidores, incluem frequentemente cláusulas desproporcionais e desfavoráveis. Isso resultou em um desequilíbrio de poder, com consequências para a parte mais frágil da relação contratual.

É necessário entender que a mera liberdade de aceitar os termos de um contrato não garante uma verdadeira liberdade contratual. A verdadeira liberdade contratual só existe quando coexistem a liberdade de celebrar o contrato (ou seja, a escolha de contratar ou não) e a liberdade de estipular os termos do contrato (ou seja, a capacidade de negociar condições justas e equilibradas). O equilíbrio nas relações contratuais, especialmente quando envolve idosos, é fundamental para garantir a justiça contratual e a proteção dos consumidores mais vulneráveis. Dependendo da situação de necessidade enfrentada pelo consumidor que adere a um contrato, ele pode nem mesmo perceber sua liberdade de escolha para celebrar o negócio. Além disso, a capacidade de negociar as condições do contrato recentemente é exercida.

Nesse contexto, a lealdade por parte do fornecedor é fundamental quando ele percebe uma delicada situação de necessidade e fragilidade do consumidor. Isso gera deveres anexos de lealdade, transparência, boa fé e colaboração por parte do fornecedor. O fornecedor deve conduzir a negociação com a consciência de que o contrato não deve comprometer os recursos do consumidor com necessidades específicas, nem se transformar em um instrumento de consumo irresponsável de crédito que poderia levar ao superendividamento.

No que diz respeito ao contrato, o conhecimento do idoso sobre as condições e as consequências a longo prazo muitas vezes é limitado e não vai muito além dos números simplificados e interessantes apresentados a ele. Isso ocorre porque o fornecedor tem conhecimento detalhado sobre o que, como, por que e para quem produziu o produto ou serviço, informações que muitas vezes não são incluídas ou consideradas pelo idoso. Portanto, a informação adequada e transparente desempenha um papel fundamental para garantir que o idoso esteja em uma posição de igualdade na negociação contratual.

A pós-modernidade trouxe consigo uma segunda crise na teoria contratual, caracterizada pela busca por uma aplicação mais ampla do princípio da boa-fé nas relações contratuais, como enfatiza Cláudia Lima Marques. Isso significa que os princípios tradicionais no campo contratual não podem mais ser interpretados de forma isolada e descolados da realidade social. A padronização das relações na sociedade moderna, ao considerar a liberdade contratual sem considerar as vulnerabilidades próprias dos idosos, acaba favorecendo que, nessa competição entre partes desiguais, a vontade de uma das partes prevalece.

Zygmunt Bauman também observa que na pós-modernidade, o Estado de Bem-Estar Social foi substituído pelo consumidor como ator central. Os projetos de vida passaram a ser construídos com base nas relações de consumo, e conceitos tradicionais como trabalho, habilidades profissionais e empregabilidade foram desqualificados.

Essa mudança de paradigma resultou na "coisificação" das pessoas, modificando-as em mercadorias, de acordo com Bauman. Isso ocorre em um modelo social e econômico centrado no consumo.

A vulnerabilidade dos idosos se manifesta em três esferas: técnica, jurídica e factual. A vulnerabilidade técnica está relacionada à falta de conhecimento, uma vez que os idosos muitas vezes têm conhecimentos limitados sobre os produtos e serviços disponíveis. A vulnerabilidade jurídica da complexidade dos contratos de crédito, que é muitas vezes difícil de entender. Por fim, a vulnerabilidade factual é evidente na apresentação de contratos prontos, sem espaço para negociação, e na falta de compreensão de muitas cláusulas, devido ao alto percentual de analfabetismo e à falta de educação financeira.

Essa vulnerabilidade se manifesta na incapacidade do consumidor idoso de fazer escolhas informadas, uma vez que as opções disponíveis são determinadas pelos fornecedores, e muitas vezes ele não compreende completamente os termos do contrato.

Atualmente, a maioria dos créditos concedidos aos idosos está relacionada aos comprovados previdenciários, como empréstimos consignados, descontados diretamente em folha, ou cartões de crédito, o que tem gerado grandes preocupações devido à captação excessiva desses contratos.

Portanto, o reconhecimento da vulnerabilidade do idoso como consumidor, conforme previsto nos artigos 4º (inciso I) e 39 (inciso IV) do Código de Defesa do Consumidor, é um primeiro passo, mas não é suficiente. Para avaliar o comportamento

do fornecedor na fase pré-contratual, quando se aproveita da deficiência ou da consciência do consumidor devido à idade, é necessário recorrer ao conceito de boa-fé, bem como ao princípio da solidariedade.

Para proteger eficazmente esses indivíduos vulneráveis, o quadro legislativo brasileiro, que é plural e complexo, exige uma compatibilização entre os princípios e fundamentos constitucionais relacionados à promoção da dignidade da pessoa humana e os estatutos e códigos que também contemplam a proteção ao idoso.

Nesse contexto, a proteção dos idosos na sociedade atual, marcada pela rapidez e tecnologia nos campos de crédito e do consumo, ocorre por meio do "diálogo das fontes". Essa teoria, desenvolvida pelo jurista alemão Erik Jayme e frequentemente exigida pela jurisdição brasileira, foi profundamente explorada por Claudia Lima Marques. Ela vê a necessidade de costurar a proteção dos consumidores, que são consideradas vulneráveis, com outras fontes legislativas do ordenamento brasileiro. Ela defendeu uma aplicação coordenada dessa teoria para criar um sistema jurídico eficiente e justo em relação às questões convergentes.

O pluralismo pós-moderno é caracterizado pela presença de várias fontes legislativas que podem regular o mesmo acontecimento, ao mesmo tempo em que evitam conflitos entre leis no tempo. A doutrina contemporânea se concentra mais na harmonização e progressiva entre as normas do que na exclusão, buscando uma eficiência não apenas hierárquica, mas também funcional no sistema plural e complexo do Direito contemporâneo.

Nesse contexto, a solução deve superar os paradigmas tradicionais, sendo mais flexível e capaz de lidar com as distinções em situações diversas, mas convergentes. A teoria de Erik Jayme, professor da Universidade de Heidelberg, propõe uma coordenação flexível e útil das fontes normativas, superando a visão de que apenas uma norma pode fornecer uma solução justa. A harmonização e convivência entre as normas resultou na realização da razão e do propósito narrado em ambas as regras que aparentemente "conflitam".

Sob essa perspectiva, esta tese defende a aplicação conjunta das normas de proteção ao idoso e ao consumidor, interpretadas à luz da Constituição, aplicando-as simultaneamente e ao mesmo caso, seja de forma complementar ou conjunta. Em outras palavras, busca-se uma solução flexível e aberta, de interpenetração, ou mesmo a solução mais favorável à parte mais fraca da relação, promovendo um tratamento diferenciado para diferentes situações.

Ao examinar a evolução do Direito Privado brasileiro, é possível nutrir esperanças sólidas quando se observa um encurtamento progressivo da lacuna criada pelo individualismo que defende direitos exclusivos e individuais. Esse progresso se dá por meio da conciliação de um ideal de proteção que confirma a diferença e a vulnerabilidade, combatendo a exclusão social promovida pela mera “liberdade de contratar”.

A relação contratual contemporânea não está mais exclusivamente vinculada à circulação de riqueza, embora o contrato continue sendo um instrumento relevante para a dinâmica da economia de mercado. No entanto, o seu propósito puramente económico frustrou o projecto constitucional de justiça social, uma vez que os valores fundamentais da pessoa humana ocupam o topo da hierarquia no ordenamento jurídico.

Nessa perspectiva, uma pessoa contemporânea não é mais meramente uma entidade econômica, mas sim uma entidade existencial que se envolve juridicamente por meio de experiências individuais que têm relevância não apenas para ela, mas também para a coletividade.

A partir dessa abordagem, supera-se a lógica privatista que se baseava no personalismo e no patrimonialismo, rompendo com o método individualista que priorizava o "ter" em detrimento do "ser". A dignidade do idoso contratante encontra seu fio condutor na figura da pessoa em seu livre desenvolvimento. O Direito é, então, reconstruído em torno dos valores dessa pessoa, e a autonomia contratual é utilizada como ferramenta para alcançar seu pleno desenvolvimento, respeitando-se suas vulnerabilidades.

Em síntese, estabelecidas as bases legais que reconhecem a ressignificação da igualdade e a necessidade de proteção dos vulneráveis, é crucial examinar as premissas sociológicas que permeiam as relações contratuais, um tema que será abordado a seguir.

1.3 O impacto da massificação do crédito e o superendividamento do idoso

Após estabelecermos as propostas relativas à vulnerabilidade do idoso e ao seu tratamento no ordenamento jurídico brasileiro, é crucial considerar a importância da abordagem sociológica no contexto da sociedade de consumo em que ele está inserido. A chamada "modernidade líquida" tem desmantelado valores tradicionais e conceitos

redefinidos, promovendo novos hábitos e sincronizando comportamentos. Portanto, examine as condutas sociais que se naturalizaram nos permitirá compreender mais profundamente o contexto em questão.

Além das interseções jurídicas entre os campos público e privado, é essencial que o Direito dialogue com outras áreas da Ciência para romper a rigidez de separação entre o mundo jurídico e o mundo real. Ao fazer isso, evitamos argumentos fragmentados e descontextualizados, e ampliamos nossa compreensão de que as características do superendividamento são muito mais complexas do que sua mera existência legal. Uma vez que o superendividamento se consolidou como um dos principais problemas deste século, é crucial pesquisá-lo a fundo para identificar fatores preponderantes, de modo a possibilitar mudanças nas estruturas que muitas vezes são aceitas sem questionamento, alterações à proteção das mais vulneráveis, neste caso, os idosos.

Nesse sentido, é necessário adotar uma abordagem sociológica que permita a integração com o Direito, a fim de desenvolver um conhecimento mais próximo da realidade. Isso se alinha com o objetivo constitucional de promover a inter-relação entre a norma e a vida concreta, honrando a dignidade humana e buscando uma convivência social mais justa que reduza as desigualdades em todas as suas formas.

Uma análise mais aprofundada do fenômeno social será realizada no capítulo seguinte deste trabalho, quando serão examinados detalhadamente os fatores que influenciam o comportamento, o pensamento e o sentimento das pessoas em relação à vida, bem como como essa perspectiva deve estar alinhada com o princípio da solidariedade, para que as relações privadas se tornem um espaço social de respeito aos direitos fundamentais.

Ao considerar que a característica geral do fato social reside em sua natureza coletiva em oposição ao indivíduo. Os fatos sociais são geralmente influenciados pelo ambiente, e as decisões individuais têm repercussões na sociedade, dada a complexidade das escolhas de consumo. Essa complexidade desempenha um papel crucial na busca por uma sociedade ideal, marcada pela liberdade, justiça e solidariedade. O estímulo ao consumo e a oferta facilitada de crédito são as principais ferramentas para persuadir os idosos de que apenas uma intensa integração na cultura do consumo pode preencher o vazio emocional e realizar seus sonhos.

Pode-se afirmar, com isso, que a experiência da velha contém elementos de natureza geral, mas está longe de ser uniforme para todos os idosos, uma vez que é moldada por numerosos fatores. Assim como há gerontologistas, psicólogos, médicos e antropólogos estudando essa questão, também na publicidade e na economia existem

estudos sobre técnicas ideais para manter o sistema capitalista "saudável", ou seja, abastecido pelo consumo diário.

Por meio de métodos habilmente elaborados, os idosos são incentivados a acreditar que precisam superar o comodismo associado ao velho. Eles são encorajados a adotar a cultura da pós-modernidade, na qual o ato de consumir é considerado inovador e natural. Aqueles que ignoram recorrem esse muitas vezes se sentem excluídos, como se estivessem contribuindo para sua própria marginalização social.

A concepção de igualdade no acesso às oportunidades de ascensão socioeconômica por mérito individual é uma característica do sistema capitalista. A ideologia burguesa pressupõe que a mobilidade entre as classes sociais depende do trabalho árduo e da determinação de cada indivíduo para alcançar um novo status social.

Entretanto, como mencionado anteriormente, em um país como o Brasil, essas variáveis são justamente os fatores que tornam insuficiente a mera aplicação da lei para garantir a igualdade material e permitir a mobilidade social, especialmente para as classes de baixa renda. Esses fatores também afetam a estabilidade das famílias, que é diretamente impactada pela pobreza, representando um grande obstáculo ao acesso a uma educação de qualidade. Melhores condições de vida criam oportunidades mais desenvolvidas para a ascensão através da educação e qualificação para o trabalho.

No entanto, muitas pessoas internalizaram a ideia de que a desigualdade social pode ser superada unicamente pelo esforço individual na busca por uma posição social melhor, quando, na realidade, essa desigualdade é derivada do próprio sistema capitalista.

É evidente que os idosos, diante da desvalorização do seu poder de compra, muitas vezes se veem obrigados a recorrer a contratos de crédito como uma forma de compensar a sua diminuição de renda, permitindo-lhes continuar participando no mercado de consumo.

A estigmatização da velha resulta da criação de dicotomias, dos quais dois modelos antagônicos de envelhecimento se destacam. No primeiro modelo, o idoso é visto como um fardo para a família, tanto do ponto de vista financeiro quanto social, sendo considerado um sujeito doente, isolado e frequentemente abandonado pela família. O segundo modelo retrata o idoso como alguém ativo, capaz de se adaptar às novas situações da vida e superar desafios. Essa perspectiva ganha força à medida que a versão à própria velocidade diminui.

Para os propósitos deste estudo, concentraremos nossa análise no segundo modelo, que se alinha melhor com o que já foi discutido sobre a especificidade da reprivatização do veículo e suas implicações. Esse modelo enxerga os idosos como sujeitos ativos e impulsionadores de mudanças sociais, capazes de criar novos arranjos em conformidade com a nova sociedade. Essa perspectiva também se alinha com os discursos relacionados a um novo mercado de consumo, indicando que o envelhecimento pode ser adiado indefinidamente por meio de estilos de vida que envolvem um consumo adequado para atingir certos objetivos, ou seja, uma diversidade de escolhas de consumo ditadas como regras de vida.

O envelhecimento ativo no século XXI, amplamente promovido na mídia por meio de novelas, comerciais, noticiários e filmes, representa uma abordagem que enfatiza uma vida rica em experiências sociais intensas, contínuas e inovadoras. Essa perspectiva exige que os idosos sejam sonoros tanto na esfera pública quanto na privada para alcançar o bem-estar pessoal e coletivo, desempenhando um papel fundamental na construção de sua identidade.

A busca por representar os modelos predefinidos reflete a ideia de que somos seres no mundo com os outros. As interações com as pessoas ao nosso redor moldam nossas experiências, e o mundo está repleto de indivíduos que envelhecem de forma automática, sem uma compreensão profunda do que está acontecendo ao seu redor. Esse comportamento automático se afasta da ideia de ser um fim em si mesmo, representando a metáfora da marionete que segue padrões de comportamento repetidos, ou seja, é uma forma de agir heteronôma, conceito que Kant já explorava no século XVIII. É pertinente adotar uma postura crítica em relação a essas tradições, uma vez que muitas vezes reproduzimos atitudes "genuínas" que resultam de pensamentos automáticos e não reflexivos.

A partir dessa perspectiva, torna-se crucial que, em meio a um cotidiano repleto de variações e mudanças constantes, muitas das quais são impulsionadas por operações financeiras e transações de crédito conduzidas pelo sistema capitalista, os indivíduos são capazes de exercer sua liberdade e responsabilidade. Essa capacidade é fundamental para que mudanças possíveis e benéficas possam surgir a partir de uma análise reflexiva e crítica das situações que enfrentamos.

A reflexão se torna ainda mais relevante porque a sociedade atual, impulsionada pela visão capitalista-consumista, parece depender do crédito como motor das relações pessoais e sociais. Nesse contexto, o valor dos laços interpessoais passa a ser medido pela posse de bens de consumo eternos e extensos.

Conforme apontado por Gilles Lipovetsky[43], a influência da publicidade atingiu seu ápice, tornando-se cada vez mais evidente e ambiciosa em seu esforço para desvincular a vida social de suas tradições. Essa afirmação reforça a percepção de que um processo de mudança social está ocorrendo no Brasil. Indivíduos mais velhos, determinados a satisfazer seu desejo de pertencimento, mas sem oportunidades econômicas para fazê-lo, muitas vezes tomam decisões sem verdadeiro desejo. Do ponto de vista jurídico, isso significa que a falta de transparência e boa-fé nas ofertas massivas de crédito, que aparentemente se apresentam como uma solução, contribui para uma liberdade fictícia nesse contexto de vulnerabilidade.

A economia global pós-moderna, que produz um excesso de bens em relação às necessidades das pessoas, baseia-se em mitos de abundância e na exibição da opulência. Muitas vezes, as compras são feitas para satisfazer desejos momentâneos ou preencher um vazio, e os impulsos dificultam a reflexão sobre a verdadeira necessidade de recorrer ao crédito. Isso cria um terreno propício para análises superficiais das condições condicionais nos contratos, enquanto as consequências desses impulsos são frequentemente deixadas em segundo plano.

É evidente que nesse cenário, o tratamento especial aos consumidores se torna essencial, uma vez que as dívidas muitas vezes têm prazos de pagamento muito longos, chegando a até oitenta e quatro meses de descontos mensais. Isso é especialmente grave quando se considera a rapidez com que os produtos são lançados no mercado e vendidos como solução para aspirações muitas vezes efêmeras. Há muito tempo, o objetivo individual deixou de ser o bem-estar e o sentimento de felicidade para se tornar uma busca incessante pelo ter para viver. Nesse contexto, a sociedade adota uma nova mentalidade centrada no consumo, e é importante destacar que consumo e consumismo não são a mesma coisa.

O consumo é uma parte intrínseca da vida, relacionada às necessidades cotidianas que requerem a aquisição de itens essenciais ou úteis. Portanto, é impossível viver sem consumir. Por outro lado, o consumo está ligado ao exagero, a uma necessidade hipervalorizada por algo que não é necessariamente necessário, seja por sua natureza ou quantidade. O consumo se torna excessivo e vai além das necessidades básicas, muitas vezes se transformando em uma busca por status.

O estímulo ao consumo envolve práticas éticas questionáveis. Primeiro, no contexto de nivelamento do mercado, as pessoas são padronizadas para que milhares

[43] LIPOVETSKY, Gilles; CHARLES, Sébastien. *Os tempos hipermodernos.* Tradução Luís Filipe Sarmento. Lisboa: Edições 70, 2020.

de produtos sejam desejados por outros milhares que se unem ao mesmo objetivo: fortalecer seus laços sociais com o grupo ao qual interessam.

Assim, o termo “consumista” está associado à ideia de supérfluo, mas sem conotação negativa, pelo contrário, muitas vezes indica uma qualidade superior em relação àqueles que não têm os mesmos recursos[44].

A mensagem transmitida por anúncios na televisão e vitrines sugere uma variedade de soluções para desfrutar dos prazeres da vida. O acesso ao crédito se torna uma ferramenta crucial para evitar o subconsumo, e isso é fundamental na análise da autonomia e dignidade no contexto do hiperconsumismo, especialmente para os idosos.

O novo modelo de vida, também chamado de "eterno recomeço", surge da comunicação das interações humanas a partir do padrão de relações entre consumidores e objetos de consumo. Devido à volatilidade das incertezas, a ideia de desapego e características se destacam. “Existe uma mistura e abolição das divisões entre aquilo que é considerado uma coisa a ser escolhida e aquilo, ou aquele, que a escolhe”[45].

Essa cultura consumista moldou uma sociedade em que ninguém é considerado um indivíduo antes de se tornar uma mercadoria. Existe um condicionamento prévio, tanto biológico quanto psicológico, para viver de acordo com normas padronizadas. Isso resulta em indivíduos inseguros, cujos medos são dissipados pela busca da satisfação de seus desejos por meio da aquisição de produtos supérfluos, muitas vezes com prazo de validade determinado[46].

Para que o custo de um produto seja reduzido, é necessário que haja um consumo em grande escala, e é por isso que o consumo é constantemente incentivado no sistema capitalista. Esse alto volume de consumo cria pessoas que se conformam com a homogeneidade, ampliando assim o alcance do mercado.

O processo de massificação de mercadorias transformou suas características originais. Elas deixaram de ser apenas objetos de desejo para se tornarem rótulos que definem novas identidades. Além disso, esses produtos se tornaram uma base das relações sociais, ultrapassando seu papel tradicional de transferência para a economia.

---

[44] CARVALHO, Diógenes Faria de; FERREIRA, Vitor Hugo do Amaral. Consumo(mismo) e (super)endividamento (des)encontros entre a dignidade e a esperança. In: MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZI, Rosângela Lunardelli; LIMA, Clarissa Costa de (org.). *Direitos do consumidor endividado II*: vulnerabilidade e inclusão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 171-202.

[45] Idibidem, p. 58.

[46] BAUMAN, Zygmunt. *Vida para consumo:* a transformação das pessoas em mercadoria. Traduzido por Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.p. 113.

Essa profunda relação entre as pessoas e os produtos exige estratégias de estímulo, sendo a publicidade uma das mais importantes. A publicidade está ligada à ideia de que a felicidade está relacionada à satisfação do maior número possível de desejos, o que pressupõe a substituição constante e rápida de objetos. Esse público cria um paradoxo: embora haja uma padronização dos gostos para que todos tenham o desejo de consumir como os outros, a mensagem transmitida aos idosos é que eles são únicos e especiais.

A publicidade não se contenta mais em simplesmente realizar os produtos, mas também busca transmitir visões de mundo, mensagens, valores e ideias para fidelizar os clientes[47]. No contexto da exploração da vulnerabilidade dos idosos, isso se traduz na negação do envelhecimento e na privatização da velhice, aliadas à oferta massiva de crédito.

Nesse contexto criativo, as novas necessidades tendem a fazer com que os antigos sejam esquecidos. A publicidade atua como um guia para alcançar novas conquistas. A tirania da publicidade, apresentando de forma atraente nas propagandas, tem como objetivo tocar nos sentimentos mais profundos das pessoas, seduzindo-as e trazendo a importância da informação sobre o produto como fator decisivo na escolha.

Uma consequência da transição da transição para o consumo foi o aumento do desejo de "ter" e "comprar". O consumo se tornou o pilar da economia e, ao gerenciar as relações sociais, tornou-se a "força propulsora e operacional principal da sociedade"[48], desempenhando um papel que anteriormente alcança ao trabalho na sociedade de produtores.

Diante desse cenário, surge a pergunta: por que as pessoas anseiam tanto pelo consumo, mesmo que seja evidente que, em muitos casos, o excesso leve a consequências negativas? Bauman [49] oferece uma resposta ao afirmar que a incapacidade de se adequar a esse novo estilo de vida resulta em uma "baixa garantia do consumo" severa[50]. As pessoas que não respondem aos estímulos do mercado são consideradas deficientes e falhas, sendo relegadas à subclasse da sociedade[51].

Nesse cenário segregador, a influência exercida pela articulação da liberdade de contratação com o poder de consumir desempenha um papel significativo na

[47] LIPOVETSKY, Gilles; CHARLES, Sébastien. *Os tempos hipermodernos.* Tradução Luís Filipe Sarmento. Lisboa: Edições 70, 2020.
[48] BAUMAN, Zygmunt. *Vida para consumo:* a transformação das pessoas em mercadoria. Traduzido por Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.p. 41.
[49] Idibidem, p. 42.
[50] Idibidem, p. 149.
[51] Idibidem, p. 59.

superendividamento dos idosos. Isso ocorre ao desvirtuar a dignidade deles, pois limita sua capacidade de agir de forma independente, transformando-os em meros instrumentos ou meios para alcançar um fim desejado, mesmo que tenham feito essa escolha por vontade própria.

A dignidade é violada porque, como Kant argumentou, o cerne da ação humana está na execução correta da ação em si, e não em suas consequências, que devem ser orientadas por desejos externos (um agir heterônomo e utilitarista).

O marketing, cujo objetivo é criar, trocar e comunicar ofertas valorizadas pelo público-alvo, utiliza ferramentas e técnicas que tornam a venda de mercadorias relativamente desnecessárias. O produto é apresentado de forma tão adequada ao cliente que se torna autoexplicativo. A publicidade é direcionada de tal maneira que o consumidor se sinta imediatamente inclinado a comprar, bastando a disponibilidade do produto.

Nesse contexto, o superendividamento surge facilmente devido à associação entre o direcionamento do crédito aos idosos, a disponibilidade excessiva e a concessão irresponsável. Em outras palavras, ocorre quando o credor sabe ou deveria saber que o devedor não terá condições financeiras de pagar no futuro[52].

Com base nessa perspectiva, é possível inferir que o consumo desempenha um papel significativo na estratificação social, pois aqueles que não têm capacidade de acesso ao crédito são considerados excluídos. Isso leva a buscar diferentes meios para adquirir bens e serviços que satisfaçam seu desejo de acessibilidade e mantenham sua visibilidade na sociedade.

Dado que o crédito é o principal meio de aquisição de bens e serviços, o contrato surge como um instrumento essencial. Portanto, suas características e efeitos são de extrema importância, o que justifica a análise desta pesquisa se não se concentrar, como será explicado mais detalhadamente no próximo capítulo.

Nesse contexto, a vulnerabilidade dos idosos é evidente e inegável. Com o aumento da expectativa de vida e da estabilidade econômica resultante principalmente dos benefícios previdenciários, surge um novo mercado específico especialmente para a "terceira idade" ou, como alguns sabem chamar, a "melhor idade".

No entanto, numa época de estímulo ao crédito massificado, especialmente dirigido aos idosos, com promessas cuidadosamente planejadas para reduzir os

[52] LIMA, Clarissa Costa de. *O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

estigmas associados ao envelhecimento, o risco de individualização torna-se extraordinariamente alto. Analisando a função desempenhada pela oferta, Zygmunt Bauman[53] destaca que pensar apenas no "depois" é uma atitude irresponsável que gera uma acumulação de problemas, pois a oferta tem como objetivo gerar uma demanda crescente, seja por produtos ou empréstimos.

O referido sociólogo argumenta que o mercado de consumo se baseia na eterna insatisfação do consumidor-mercadoria. Portanto, é inegável o valor da informação contida nos contratos de crédito, para que a liberdade de contratar seja verdadeiramente livre e consciente das implicações envolvidas.

É necessário contextualizar especificamente a situação dos idosos, que muitas vezes são rotulados como frágeis, ultrapassados e improdutivos, especialmente quando atingem uma determinada faixa etária. Isso cria um cenário de opressão e subestimação. Nesse contexto, as ofertas manipuladoras preenchem um vazio existencial, transmitindo a ideia de que a liberdade conquistada por meio do crédito resolverá todos os problemas e a aquisição de bens proporcionará a reintegração ao grupo social.

Embora a Constituição preveja a proteção do idoso, o desafio real é reconhecê-lo como cidadão na terceira idade, indo além da mera regulamentação. A regulamentação tem se mostrado insuficiente para proteger os idosos, uma vez que a sociedade enfrenta o paradoxo de considerar as limitações do envelhecimento indesejáveis, ao mesmo tempo em que valoriza a longevidade (ou talvez o afastamento da morte).

Como visto por Paulo Roberto Barbosa Ramos (2002, p. 7), "a velhice parece que pode ser considerada uma vitória com sabor de fracasso. Todos querem viver muito, ninguém quer ser velho." Isso justifica a busca por oportunidades para reviver momentos do passado ou criar novas experiências atualizadas.

O tempo traz novas necessidades e formas de vida para todos, pois os seres humanos estão constantemente em busca de uma vida mais tranquila e confortável. Esse objetivo individual também representa um desafio para uma sociedade como um todo, que tem a responsabilidade de promover o bem-estar de todos, diminuindo as desigualdades sociais e regionais. Não deve haver cidadãos de primeira e segunda categoria, o que iria contra os princípios fundamentais da Constituição (RAMOS, 2002, p. 132).

[53] BAUMAN, Zygmunt. *Vida a crédito:* conversas com Citali Rovirosa-Madrazo. Tradução de Alexandre Werneck. Rio de Janeiro: Zahar, 2010. p. 30.

Quanto àqueles que não têm acesso ao crédito, recorremos novamente à análise perspicaz de Bauman[54], que os rotulam como “consumidores falhos” e, portanto, responsabilidade do Estado (social), incumbido de reciclar a pobreza. Na essência dessa estrutura, percebe-se a transferência de responsabilidades do Estado para o cidadão, que é encarregado exclusivamente de conquistar e manter o bem-estar futuro para suas realizações pessoais[55].

Diante desse cenário, torna-se evidente a facilidade com que o superendividamento toma conta da vida das pessoas: indivíduos desamparados e sem perspectivas recorrem ao crédito em busca de socorro para suas necessidades, sejam elas materiais ou emocionais, o que frequentemente resulta em endividamento excessivo. Quando se analisa a relação entre o aumento significativo na produção e o surgimento de novas “necessidades” em um contexto em que a renda não acompanha a oferta de crédito, o superendividamento se torna um flagelo social resultante. Segundo Schmitt[56]:

> E, nesse estado da arte, é provável que o consumidor idoso, que celebra contratos de crédito de forma desarrazoada, visando à aquisição de produtos e de serviços simbólicos de *status*, não deixa de estar em uma posição de defesa, de uma reação narcisista que se forma no psiquismo do indivíduo quando convive com frustrações variadas, que vão desde as relações familiares, estendendo-se até o convívio social fora desse ambiente. Nessa perspectiva, pensamos que sofre ainda mais o idoso esquecido, abandonado, que observa no crédito um fator de inclusão e, até mesmo, de obtenção de afeto.

Muito embora seja um fenômeno identificado há algumas décadas, somente em 01 de julho de 2021, é que o superendividamento passou a ser regulado no Brasil, tornando necessário aguardar os ajustes necessários para a aplicação da lei29. Um dos grandes desafios é transpor a esfera individual do problema para modificar a visão do superendividado como um devedor contumaz, cuja solução seria a execução simples das dívidas.

Para tanto, é necessária uma concepção moderna de endividamento, que se dará com a superação da visão clássica da autonomia da vontade no âmbito dos contratos individualistas, a qual, como se analisará no capítulo subsequente, tornou-se insuficiente para a regulação dos contratos da modernidade.

Por se tratar de um problema que atinge todos os gêneros, profissões, raças e grupos sociais, o tema é enfrentado em nível mundial. A legislação francesa, que

---

[54] Idibidem, p. 53

[55] BAUMAN, Zygmunt. *Vida a crédito:* conversas com Citali Rovirosa-Madrazo. Tradução de Alexandre Werneck. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

[56] SCHMITT, Cristiano Heineck. Consumidores hipervulneráveis: a proteção do idoso no mercado de consumo. São Paulo: Atlas, 2014, p. 143.

inspirou a doutrina brasileira até mesmo quanto à denominação do instituto, define que "a situação de superendividamento das pessoas físicas se caracteriza pela impossibilidade manifesta para o devedor de boa-fé honrar o conjunto de suas dívidas não profissionais, exigíveis e vincendas"[57].

Em acepção semelhante, a autora portuguesa Maria Manuel Leitão Marques[58], afirma que o superendividamento se caracteriza "pela impossibilidade manifesta de o devedor de boa-fé fazer face ao conjunto das suas dívidas não profissionais vencidas ou vincendas". Em solo brasileiro, como já referido, o fenômeno carecia de definição legal específica, o que foi sanado com o artigo 54-A:

> Art. 54-A. Este Capítulo tem a finalidade de prevenir o superendividamento da pessoa natural e de dispor sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor.
> § 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor, pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.
> § 2º As dívidas de que trata o § 1º englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada.
> § 3º O disposto neste Capítulo não se aplica ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé, sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento ou decorram da aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor".[59]

Os desdobramentos do conceito supramencionado assentam que somente a pessoa natural é passível de ser alcançada pela definição, pois, em se tratando de pessoa jurídica, há um regime próprio de falência e recuperação judicial. Quanto aos subsídios reforçados pelo consumidor, podem ser de natureza contratual ou legal, excetuando-se os de origem alimentar, fiscal ou provenientes de delitos. Além disso, é preciso que o consumidor esteja de boa-fé, isto é, que não tenha subsídios contraídos para se furtar à responsabilidade de pagá-los.

Relativamente ao valor global dos subsídios, não há um mínimo. Aferição resultado do cotejo entre ativos e passivos da pessoa, atendendo-se às suas necessidades básicas. Assim, a doutrina brasileira classifica o consumidor em superendividado ativo ou passivo. Ativo é aquele que voluntariamente se endivida, induzido pelas estratégias publicitárias das empresas fornecedoras de crédito. Quando

---

[57] SCHMITT, Cristiano Heineck. Consumidores hipervulneráveis: a proteção do idoso no mercado de consumo. São Paulo: Atlas, 2014, p. 242.

[58] MARQUES, Maria Manuel Leitão *et al*. **O endividamento dos consumidores**. Coimbra: Editora Almedina, 2000. p. 235.

[59] BRASIL. *Lei nº 14.181/21 de 01 de julho de 2021.* Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 02 jul. 2021. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.181-de-1-de-julho-de-2021-329476499. Acesso em: 01 dez. 2022.

o consumidor é atingido por fatores externos, também chamados de incidentes da vida, tais como desemprego, redução de estresse, doença, morte na família, etc., ele ocupa a posição passiva nesse aspecto.

Gilles Paisant [60] traçou o comparativo entre ambos elucidando que "o sobreendeudamento passivo se refere a indivíduos que não gozam de bastantes recursos para satisfazer suas necessidades mínimas de consumo, frente aos sobreendeudados ativos que foram abusados do crédito", isto é, denotando muito mais escassez de recursos financeiros do que propriamente um excesso de dívidas.

Essa categoria de indivíduos se subdivide em ativo consciente e ativo inconsciente. O consumidor que assume dívidas com intenção de fraudar o credor, pois sabe não ter condições de pagar, é o superendividado consciente e de má-fé, e este não encontra amparo na lei.

Por outro lado, indo ao encontro da definição de disposições superendividadas pela doutrina brasileira no que tange à necessidade de novas políticas de tratamento, inconsciente é o consumidor que agiu por impulso e, de maneira imprevidente, deixou de controlar seus gastos [61]. Em outras palavras, "o devedor superestima o seu rendimento por incapacidade de administrar seu orçamento ou por ceder às tentativas do consumo e da publicidade, na busca por um padrão de vida mais elevado, que ele próprio (psicológico e socialmente) se impõe".

Os grandes estudos realizados no ramo do marketing e da publicidade estudaram o comportamento do consumidor e as formas de induzi-lo a comprar. Os centros de compras, shoppings, lojas, montam um aparato sedutor para o consumidor, inspirado pelo acolhimento e bem-estar do ambiente, compre. Por isso, o desejo de viver acima de suas possibilidades econômicas para adquirir tudo o que a mídia de massa trata como indispensável tem como consequência indispensável o superendividamento.

Com o propósito de propor políticas públicas que concretizem os direitos fundamentais contemplados na Constituição Federal e também na legislação infraconstitucional, centrar-se-á na definição do superendividado ativo inconsciente,

---

[60] PAISANT, Gilles. Buena fe, crédito y sobreendeudamiente: el caso francés. *Revista de Direito do Consumidor,* n. 100, jul.-ago. 2015. p. 12. Disponível em: https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fperiodical%2F92900151%2Fv20150100.5&titleStage=F&titleAcct=i0ad82d5a0000017b78a39fd274f6cb82#sl=e&eid=5772e942fa7344b3636f717c8ce215e6&eat=DTR_2015_13071&pg=&psl=&nvgS=false. Acesso em: 04 dez. 2022.

[61] SCHMITT, Cristiano Heineck. Consumidores hipervulneráveis: a proteção do idoso no mercado de consumo. São Paulo: Atlas, 2014, p. 252.

Idibidem, p. 289.

tendo em vista a vulnerabilidade agravada do idoso pelas fragilidades próprias que o levam a comportamentos ludibriados e artificiais.

A relação agressiva entre marketing e publicidade para que o consumidor busque a realização de necessidades (manipuladas), que o fazem acreditar que os produtos são admirados ou felizes pelos que ostentam, desvela a complexidade da questão. A democratização do crédito, com sua variante de disponibilização irresponsável pela facilidade de celebrar empréstimo por consignação ou por cartão de crédito, inclina o idoso facilmente ao superendividamento de uma forma inconsciente.

O cartão de crédito é frequentemente disponibilizado sem a necessidade de comprovar a renda, permitindo pagamentos parciais com taxas de juros elevadas. O cheque especial oferece uma linha de crédito pré-aprovada para situações em que o idoso não possua saldo na conta corrente ou necessidade de um valor adicional. Esses são apenas alguns exemplos das muitas formas de crédito disponíveis, todas as quais podem comprometer significativamente a renda mensal do idoso.

No entanto, a definição simplista do idoso baseada apenas na idade de 60 anos é envolvente. O foco não deve ser apenas no reconhecimento de sua vulnerabilidade devido à idade, mas também em garantir uma vida digna, levando em consideração os momentos existenciais, emocionais e específicos que podem ter consequências graves em um contexto desigual, afetando não apenas o idoso, mas também sua família e a sociedade como um todo.

O Brasil ainda tem um longo caminho a percorrer para alcançar uma verdadeira autonomia privada educada. Mesmo o consumidor médio muitas vezes não compreende completamente os contratos de crédito, o idoso enfrenta ainda mais obstáculos que o impedem de compreender as operações, muitas vezes assinando documentos sem pleno entendimento do que acordado.

O avanço da tecnologia, aliado às compras online e ao uso generalizado de cartões de crédito, também contribui para o acesso desenfreado ao crédito. Quando essas opções não eram tão difundidas e disponíveis, o dinheiro em espécie ainda impunha certas limitações, já que uma vez que o salário acabava, não era possível fazer mais compras. Além disso, as novas formas de acesso ao consumo muitas vezes impõem limites de tempo para reflexão.

Os fornecedores de crédito muitas vezes frustram as expectativas dos consumidores idosos, fornecem informações insuficientes e, muitas vezes, confusas, tornando difícil para eles compreenderem o significado dos contratos que estão

assinando. Infelizmente, isso reflete uma sociedade onde o consumo é cada vez mais valorizado, e as pessoas são frequentemente reduzidas a meros “agentes de compra”.

No caso de consumidores idosos que celebram contratos de crédito com descontos mensais em seus benefícios de aposentadoria ou previdência, o fornecedor de crédito não está lidando com um devedor inadimplente, já que o contratante não deixou de cumprir suas obrigações financeiras. O grande problema reside no fato de que, ao longo dos anos, o idoso terá que arcar com descontos que afetam seus recursos essenciais para subsistência, uma situação muito séria que exige a atenção de interesses sociais na prevenção desse tipo de situação.

A despersonalização do idoso na sociedade de consumo viola sua dignidade, pois ele é tratado como um mero meio para alcançar objetivos financeiros, em vez de ser reconhecido como um indivíduo com necessidades e direitos próprios.

Nesse contexto, é altamente provável que os idosos, ao celebrarem contratos de crédito influenciados por apelos publicitários que promovem padrões estéticos e buscam símbolos culturais de ostentação, frequentemente se envolvem em contratos desvantajosos com o objetivo de adquirir objetos simbólicos. Ao adotar essa postura defensiva, eles tentam evitar várias formas de frustração, tornando-se mais suscetíveis à concepção do crédito como um meio de inclusão social e, às vezes, de expressão de afeto.

A partir dessas situações, a proteção do idoso é necessária, tanto pela sua condição de consumidor, o que naturalmente implica em vulnerabilidade, quanto pelo fator adicional ao avanço da idade, que fragiliza ainda mais o indivíduo. Essa combinação resulta em uma vulnerabilidade agravada, que merece uma proteção jurídica mais robusta para garantir a justiça social.

Assim, o Direito deve abordar essa questão, pois tem a responsabilidade de fornecer respostas com base em sua função social, indo além de sua estrutura convencional para atender às necessidades reais. Embora os idosos possam ser considerados "velhos" em termos temporais, são titulares de direitos renovados, merecendo cuidado e respeito.

Ao considerar que o princípio da dignidade da pessoa humana exige um controle sobre a administração da justiça em relação aos indivíduos, a fim de evitar sua redução à condição de meros objetos, faz-se necessário a institucionalização de políticas públicas que preservem a dignidade dos idosos.

A proteção dos idosos vai muito além de um simples assistencialismo. O propósito desta tese é transcender a concepção essencialmente liberal do Direito Privado que predominou nos séculos XIX e XX, a qual considerava que a igualdade formal era suficiente para garantir a igualdade na sociedade.

Spengler[62] reforça essa ideia ao analisar o desafio social que essa concepção de igualdade impõe: a necessidade de superar uma lógica meramente identitária e avanço em direção ao reconhecimento da alteridade, da diversidade e da reciprocidade. A autora destaca que a fraternidade, um dos três princípios da tríade francesa (liberdade, igualdade e fraternidade), está reganhando importância, uma vez que a liberdade e a igualdade por si só são insuficientes. Nesse contexto, a diversidade contém implicitamente o que há de comum, ou seja, uma identidade, e essa construção ocorre na relação dinâmica entre subjetividade e alteridade. No entanto, ela alerta que se a perspectiva se limitar a enxergar o outro apenas como um "não eu", isso pode transformá-lo em um adversário em quem não se pode confiar.

Essa abordagem individualista e centrada na autonomia da vontade, muitas vezes defendida em contratos, não é compatível com a superação dessa visão. Para alcançar a igualdade material, é essencial considerar a vulnerabilidade, o que implica necessariamente restrições às diferenças.

A abordagem da rivalidade egoísta revela uma preocupação com a construção de uma dogmática do bem constitucional comum como base para as inovações no Direito. As relações humanas não podem ser vistas da mesma forma que no passado, pois a evolução, representada pela interpretação da norma em consonância com o princípio fundamental do ordenamento jurídico de proteção à dignidade da pessoa humana, é essencial para a concretização dos princípios constitucionais.

Partindo do pressuposto de que o caminho a seguir é da pessoa abstrata para a pessoa concreta, a prevenção do superendividamento se torna crucial no contexto atual, especialmente porque a erradicação da pobreza e da marginalização, com o objetivo de reduzir as desigualdades, está entre os objetivos expressos no artigo 3º da Constituição Federal.

No momento em que o Brasil, assim como o resto do mundo, enfrenta o desafio do envelhecimento populacional devido ao aumento da expectativa de vida, torna-se imperativo refletir sobre a qualidade de vida da população idosa dentro do quadro legal disponível para os intérpretes. É essencial direcionar nossa atenção para a defesa do

[62] SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER, Fernando Augusto Marion. Na medicina e no direito: como se rompe um paradigma? Revista Direitos Humanos e Democracia, Ijuí, v. 6, n. 12, p. 98-115, 14 nov. 2018.

direito fundamental a uma existência digna, uma responsabilidade que recai sobre todos os setores: Estado, sociedade civil e, inquestionavelmente, a família.

O grande desafio social envolve a criação de um Direito que transcenda as fronteiras nacionais, buscando o desenvolvimento universal. Isso significa superar a lógica do individualismo, dos interesses pessoais, de grupos ou classes, e seguir em direção a uma abordagem que valoriza o ser humano, o estar com o outro, em vez de estar contra o outro[63].

Apesar da centralidade da pessoa humana no ordenamento jurídico brasileiro, esse papel destacado não tem sido suficiente para garantir sua eficácia na prática. Como mencionado anteriormente, o Constitucionalismo Contemporâneo enfrentou uma crise no papel do Estado, que por si só não é eficaz na garantia dos direitos dos idosos. É necessário que as relações entre particulares também promovam um nível de oportunidades de igualdade entre indivíduos diversos.

O objetivo não é apenas aplicar a lei de forma mecânica. Busca-se obter decisões judiciais que não se limitem a declarar um vencedor, mas que, por meio de práticas e diálogo, auxiliem na análise abrangente de diferentes perspectivas, tendo como guia a Constituição Federal. Dessa forma, será possível superar divergências e permitir que as partes envolvidas alcancem uma síntese capaz de equilibrar direitos e deveres, respeitando a diversidade.

[63] SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER, Fernando Augusto Marion. Na medicina e no direito: como se rompe um paradigma? Revista Direitos Humanos e Democracia, Ijuí, v. 6, n. 12, p. 98-115, 14 nov. 2018, p. 107.

2 A TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES

O sistema legislativo brasileiro é complexo. Possui fontes plúrimas de normas que, não raro, dissertam sobre uma mesma matéria. Quando tratamos de relações consumeristas, temos como base, além do Código de Defesa do Consumidor (CDC) de 1990 e do Código Civil (CC) de 2002, legislações esparsas versando sobre diversos temas, entre elas, o Estatuto do Idoso. Vem-se defendendo que a busca pela coerência do sistema na aplicação de mais de uma lei geral ou especial deve pautar-se nos valores Constitucionais através do método denominado teoria do diálogo das fontes.

As soluções clássicas diante do conflito de leis dão espaço a um viés pós-moderno, em que se buscam saídas que possibilitem a aplicação conjunta de duas ou mais leis, seja de forma complementar ou subsidiária. A teoria do diálogo das fontes foi desenvolvida pelo jurista alemão Erik Jayme, em seu curso Geral de Haia, no ano de 1995, e trazida ao Brasil pela jurista Claudia Lima Marques.

O diálogo das fontes visa uma interpretação entre as fontes legislativas plúrimas de modo que elas conversem entre si, sem critérios de exclusão, dando ao intérprete novos parâmetros hermenêuticos eficientes numa situação de conflito entre normas jurídicas, com o atendimento dos valores constitucionais. Isso tem como finalidade um sistema jurídico eficiente e justo.

A teoria possibilita uma interpretação coordenada e sistemática das legislações plurais, tão presentes na pós-modernidade, sendo denominada “coerência derivada ou restaurada”, superando “os critérios clássicos de solução das antinomias jurídicas (hierárquico, especialidade e cronológico)”.

Para Jayme[64], o sistema jurídico antevê uma certa coerência e deve afastar contradições. Devendo o juiz, quando se deparar com fontes normativas de valores contraditórios entre si, coordená-las através do diálogo das fontes.

Ainda nesse sentido, diz que “o fio condutor do direito na pós-modernidade serão os direitos humanos”[65]. O mandamento constitucional serve como guia interpretativo na solução de conflitos de lei, já que estes, geralmente, surgem como o resultado de um diálogo entre as fontes mais heterogêneas. Nesse mesmo sentido, Marques enfatiza[66]:

---

[64] JAYME, Erik. *Identité Culturelle et Intégration:* le droit internacional privé postmoderne. Recueil des Cours de l’Académie de Droit Internacional de La Haye – V. II. Kluwer: Doordrecht. 2016, p. 37, tradução livre.

[65] Idibidem, p. 34.

[66] MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor:* o novo regime das relações contratuais. 8 ed. São Paulo: RT, 2016. p. 760.

> "Diálogo" porque há influências recíprocas, "diálogo" porque há aplicação conjunta das duas normas ao mesmo tempo e ao mesmo caso, seja complementarmente, seja subsidiariamente, seja permitindo a opção voluntária das partes sobre a fonte prevalente (especialmente em matéria de convenções internacionais e leis modelos) ou mesmo permitindo uma opção por uma das leis em conflito abstrato. Uma solução flexível e aberta, de interpretação, ou mesmo a solução mais favorável ao mais fraco da relação (tratamento diferente dos diferentes.

A teoria em comento estabelece três possíveis hipóteses de diálogo entre as fontes normativas: diálogo sistemático de coerência, diálogo sistemático de complementaridade e subsidiariedade, e diálogo das influências recíprocas sistemáticas[67].

O diálogo sistemático de coerência se traduz quando, na aplicação simultânea de leis, uma serve como base para a outra. Essa hipótese pode ser vislumbrada num cenário em que se está diante de uma lei geral e uma lei específica, onde uma serve de base conceitual para complementar a previsão legal da outra.

Como exemplo, levando em consideração que o CDC entrou em vigor antes do Código Civil, poderemos nos deparar com conceitos que não possuem definição explícita no microssistema, da forma como são tratados especificamente na norma civilista de 2002, como prescrição e decadência[68]. Assim, o CC/02 atualiza os preceitos da lei consumerista.

A segunda hipótese é a do diálogo sistemático de complementaridade e subsidiariedade. A depender do caso concreto, a reciprocidade de normas poderá ser direta ou subsidiária. Como exemplo, temos as cláusulas abusivas. A Lei n. 8.078/90, em seu art. 51, traz um rol das cláusulas contratuais que são consideradas abusivas; enquanto que o Código Civil de 2002 prevê a nulidade de cláusulas que possibilitem a renúncia do aderente de modo antecipado a um direito que resulte da natureza do negócio, no art. 424. O CC/2002, diante de um caso concreto, poderia aplicar de forma complementar ou subsidiária as hipóteses constantes no microssistema.

O último tipo trazido por Jayme é o diálogo das influências recíprocas sistemáticas. Aqui, os conceitos basilares de uma norma sofrem intervenção de lei diversa. Este diálogo também é denominado *doublé sens*, onde há "a influência do sistema especial no geral e do geral no especial"[69]. Essa hipótese se constata quando há um caso de

---

[67] MARQUES, Cláudia Lima. O "Diálogo das Fontes" como método da nova teoria geral do direito. In: MARQUES, Cláudia Lima (Coord.). *Diálogo das fontes.* Do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro. São Paulo: RT, 2017.

[68] Idibidem.

[69] MARQUES, Cláudia Lima. O "Diálogo das Fontes" como método da nova teoria geral do direito. In: MARQUES, Cláudia Lima (Coord.). *Diálogo das fontes.* Do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro. São Paulo: RT, 2017. p. 38.

redefinição legal por uma lei nova. Como exemplo, citamos a mudança ocorrida recentemente no Código Civil de 2002 em relação à capacidade do indivíduo. O Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei n. 13.146/2015, trouxe grande inovação. Com a entrada em vigor do dispositivo, "os atos das pessoas com deficiência passam a ser considerados válidos independentemente de representação" 74, devendo-se observar os casos de curatela, restringindo-se a validade em relação aos atos que não tratem de disposição patrimonial. O diálogo com o CDC no caso ventilado, ocorre na interpretação do conceito de consumidor, que sofre influências do Código Civil de 2002.

A Lei n. 8.078/90, subsistema normativo aberto, preconiza em seu texto a possibilidade do diálogo entre as fontes legislativas. É o que se atesta no teor do artigo 7º:

> Art. 7° Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Além das fontes doutrinária e normativa, o tema vem ganhando espaço no Poder Judiciário, em especial nos Tribunais Superiores. No ano de 2006, o então Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF, Joaquim Barbosa, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.591, que trata da análise da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, e popularmente ficou conhecida como ADI dos Bancos; votou pela incidência das normas do CDC nas relações jurídicas em que figure como fornecedor as instituições financeiras. O Ministro fundamentou-se no diálogo das fontes, aduzindo a possibilidade de aplicação simultânea de duas normas, de modo a ampliar a proteção do consumidor no caso concreto.

> [...] entendo que o regramento do sistema financeiro e a disciplina do consumo e da defesa do consumidor podem perfeitamente conviver.
> Em muitos casos, o operador do direito irá deparar-se com fatos que conclamam a aplicação de normas tanto de uma como de outra área do conhecimento jurídico. Assim ocorre em razão dos diferentes aspectos que uma mesma realidade apresenta, fazendo com que ela possa amoldar-se aos âmbitos normativos de diferentes leis.
> A Emenda Constitucional 40, na medida em que conferiu maior vagueza à disciplina constitucional do sistema financeiro (dando nova redação ao art. 192), tornou ainda maior esse campo que a professora Cláudia Lima Marques denominou "diálogo das fontes" – no caso, entre a lei ordinária (que disciplina as relações consumeristas) e as leis complementares (que disciplinam o sistema financeiro nacional). Não há, a priori, por que falar em exclusão formal entre essas espécies normativas, mas, sim, em "influências recíprocas", em "aplicação conjunta das duas normas ao mesmo tempo e ao mesmo caso, seja complementarmente, seja subsidiariamente, seja permitindo a opção voluntária das partes sobre a fonte prevalente"[70].

[70] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.591, Brasília, DF, 2006. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266855.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Estaduais, perante os juízes de primeira instância e Juizados Especiais, a aplicação da teoria consolidou-se na solução de casos difíceis, por concretizar a eficácia horizontal dos direitos fundamentais com a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas relações privadas[71]..

Passando para o Superior Tribunal de Justiça - STJ, num primeiro momento houve certa resistência na adoção do diálogo das fontes. Ocorre que a teoria vem ganhando cada vez mais espaço no STJ por demonstrar, especificamente no recorte traçado no presente trabalho, que a aplicação da Lei n. 8.078/1990 em harmonia com o Código Civil e as demais leis especiais possibilitam maior proteção do sujeito vulnerável.

A quebra desse paradigma é representada pelo quantitativo de decisões com a expressão "diálogo das fontes" constantes no portal do STJ desde o ano de 2005, no montante de 1.545 (um mil e quinhentos e quarenta e cinco) decisões monocráticas, sendo apenas no ano de 2016 o quantitativo de 342 (trezentos e quarenta e dois) (STJ, 2016). Isso confirma a incorporação da teoria do diálogo das fontes ao direito brasileiro.

Como exemplo, o REsp 1.280.211/SP, que tratou de reajuste de plano de saúde por mudança de faixa etária. O relator, Ministro Marco Buzzi, reconheceu a abusividade do percentual aplicado quando a consumidora completou 60 (sessenta) anos de idade. Em seu voto, o Ministro ressaltou a teoria do diálogo das fontes ao julgar necessária a interpretação do Estatuto do Idoso e da Lei n. 9.656/98, com a finalidade de proporcionar um diálogo coerente entre as fontes, fundamentado nos princípios da boa-fé objetiva e da equidade.

> RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA DO CONTRATO DE SEGURO SAÚDE QUE PREVÊ A VARIAÇÃO DOS PRÊMIOS POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA PELO ACÓRDÃO ESTADUAL, AFASTADA A ABUSIVIDADE DA DISPOSIÇÃO CONTRATUAL. INSURGÊNCIA DA SEGURADA. Ação ajuizada por beneficiária de plano de saúde, insurgindo-se contra cláusula de reajuste em razão da mudança de faixa etária. Contrato de seguro de assistência médica e hospitalar celebrado em 10.09.2001 (fls. e-STJ 204/205), época em que a segurada contava com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade. Majoração em 93% (noventa e três por cento) ocorrida 6 (seis) anos depois, quando completados 60 (sessenta) anos pela consumidora. Sentença de procedência reformada pelo acórdão estadual, segundo o qual possível o reajuste por faixa etária nas relações contratuais inferiores a 10 (dez) anos de duração, máxime quando firmadas antes da vigência da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).
> 1. Incidência do Estatuto do Idoso aos contratos anteriores à sua vigência. O direito à vida, à dignidade e ao bem-estar das pessoas idosas encontra especial proteção na Constituição da República de 1988 (artigo 230), tendo culminado na edição do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003), norma cogente (imperativa e de ordem pública), cujo interesse social subjacente exige sua aplicação

[71] MARQUES, Cláudia Lima. O "Diálogo das Fontes" como método da nova teoria geral do direito. In: MARQUES, Cláudia Lima (Coord.). *Diálogo das fontes.* Do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro. São Paulo: RT, 2017.

> imediata sobre todas as relações jurídicas de trato sucessivo, a exemplo do plano de assistência à saúde. Precedente.
> 2. Inexistência de antinomia entre o Estatuto do Idoso e a Lei 9.656/98 (que autoriza, nos contratos de planos de saúde, a fixação de reajuste etário aplicável aos consumidores com mais de sessenta anos, em se tratando de relações jurídicas mantidas há menos de dez anos). Necessária interpretação das normas de modo a propiciar um diálogo coerente entre as fontes, à luz dos princípios da boa-fé objetiva e da equidade, sem desamparar a parte vulnerável da contratação.
> [...]
> 6. Recurso especial provido, para reconhecer a abusividade do percentual de reajuste estipulado para a consumidora maior de sessenta anos, determinando-se, para efeito de integração do contrato, a apuração, na fase de cumprimento de sentença, do adequado aumento a ser computado na mensalidade do plano de saúde, à luz de cálculos atuariais voltados à aferição do efetivo incremento do risco contratado.[72]

Também traz em seu bojo o diálogo das fontes o REsp 1009591, o qual tratou da análise da prescrição no caso concreto em que se pleiteava indenização. A Relatora, Ministra Nancy Andrighi, adotou a teoria, aplicando ao caso concreto a prescrição vintenária prevista no Código Civil, em detrimento da quinquenária prevista no CDC, por se revelar mais benéfica ao consumidor.

> CONSUMIDOR E CIVIL. ART. 7º DO CDC. APLICAÇÃO DA LEI MAIS FAVORÁVEL. DIÁLOGO DE FONTES. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL. TABAGISMO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. - O mandamento constitucional de proteção do consumidor deve ser cumprido por todo o sistema jurídico, em diálogo de fontes, e não somente por intermédio do CDC. - Assim, e nos termos do art. 7º do CDC, sempre que uma lei garantir algum direito para o consumidor, ela poderá se somar ao microssistema do CDC, incorporando-se na tutela especial e tendo a mesma preferência no trato da relação de consumo. - Diante disso, conclui-se pela inaplicabilidade do prazo prescricional do art. 27 do CDC à hipótese dos autos, devendo incidir a prescrição vintenária do art. 177 do CC/16, por ser mais favorável ao consumidor. - Recente decisão da 2ª Seção, porém, pacificou o entendimento quanto à incidência na espécie do prazo prescricional de 05 anos previsto no art. 27 do CDC, que deve prevalecer, com a ressalva do entendimento pessoal da Relatora. Recursos especiais provido.[73]

Como o texto na norma consumerista não exclui direitos provenientes de outras legislações, regulamentos, tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, o rol protetivo do consumidor amplia e, consequentemente, tem maior efetividade. Os casos concretos acima colacionados demonstram a importância da teoria do diálogo das fontes para as relações jurídicas de consumo, a fim de garantir os direitos do consumidor.

A proposta delineada é a de que haja um diálogo com base na convergência entre princípios, possibilitando a concretização da proteção do hipervulnerável na relação de consumo, assim como as situações de superendividamento.

---

[72] BRASIL. STJ, 3ª T. *REsp nº 1.381.606/DF*. Rel. Min. Nancy Andrighi. DJe, 31 out. 2014.

[73] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). *REsp: 1009591 RS 2007/0278724-8.* Brasília, DF. Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 13/04/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/08/2010.

Os valores constitucionais em diálogo possibilitam "uma verdadeira eficácia horizontal de direitos fundamentais, humanizando ou constitucionalizando o direito privado"[74]. Ao invés da adoção de critérios excludentes em situações conflitantes entre princípios, o diálogo das fontes visa à harmonização, com a aplicação das fontes conjuntamente, objetivando a inexistência de lacunas na tutela em favor do consumidor. Dessa forma, o diálogo das fontes possibilita uma "tutela especial e digna, conforme aos valores e aos princípios constitucionais de proteção especial"[75].

Embora a teoria seja acatada nos julgados do Superior Tribunal de Justiça, a própria doutrinadora que introduziu o diálogo das fontes no Brasil também chama a atenção para as hipóteses em que, excepcionalmente, a teoria foi afastada. São situações específicas em que o citado Tribunal Superior, no ano de 2015, não aplicou o diálogo das fontes. As hipóteses foram três:

> 1) quando a relação não era de consumo e a regra especial não deveria (ou poderia) repercutir no sistema de direito civil entre comerciantes, tendo como *leading case* um pedido de revisonal entre empresários, que deve seguir as normas de imprevisão e revisão dos contratos entre iguais do Código Civil com exclusividade, - decidindo caso de diálogo sistemático de coerência encontrando coerência em manter a diferença de sistemas, pois não há vulnerável envolvido; 2) para manter a prioridade de regras específicas para o caso do próprio microssistema tutelar de proteção dos consumidores frente a regras outras do sistema geral, em especial para impor os prazos prescricionais de 5 anos do CDC em matéria de acidentes de consumo, - em um diálogo sistemático de complementariedade ou subsidiariedade...decidindo que não há lacuna ou necessidade de complementar o sistema de proteção especial, que é expresso no prazo prescricional para o caso examinado; e 3) em caso de medidas de urgência, impedindo que a fazenda pública possa fazer a penhora *online* com prejuízo para as empresas.[76]

No primeiro caso, a relação não era consumerista, mas entre comerciantes. A segunda hipótese ventila o afastamento diante de relação de consumo, mas visando afastar outras normas que também regulem a matéria e priorizando a previsão específica do CDC, nos casos em que se apresente mais vantajoso para a proteção do consumidor. Já a terceira situação, trata de proteção das empresas diante da fazenda pública.

A finalidade da teoria do diálogo das fontes é proteger a parte mais frágil da relação de consumo, representada pelo consumidor que, como veremos no segundo capítulo, é presumivelmente vulnerável frente aos fornecedores.

---

[74] MARQUES, Cláudia Lima. O "Diálogo das Fontes" como método da nova teoria geral do direito. In: MARQUES, Cláudia Lima (Coord.). *Diálogo das fontes.* Do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro. São Paulo: RT, 2017. p. 38.

[75] MARQUES, Cláudia Lima. O "Diálogo das Fontes" como método da nova teoria geral do direito. In: MARQUES, Cláudia Lima (Coord.). *Diálogo das fontes.* Do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro. São Paulo: RT, 2017. p. 38.

[76] Idibidem, p. 798.

2.1 A interlocução entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002: princípios contratuais

Quando da promulgação da Constituição Federal de 1988, de onde emana o mandamento para a elaboração do Código de Defesa do Consumidor, estava em vigor o Código Civil de 1916, o qual possuía valores do Estado Liberal, destoando da ordem constitucional que, agora pauta-se em valores do Estado Social. Este Código Civil trazia em seu bojo proteção ao patrimônio em grande escala, enquanto que a Carta Magna de 1988 traz o ser humano para o centro das relações jurídicas.

Após a entrada em vigor do Código de Defesa do Consumidor, através da Lei n. 8.078, publicada no ano de 1990, a proteção do consumidor nas relações privadas pode, enfim, receber um outro olhar, com a efetivação dos fundamentos previstos na Constituição Federal de 1988, entre eles, o da dignidade da pessoa humana, previsto no inciso III, do artigo 1º.

Com o advento do Código Civil em 2002, as relações jurídicas sofreram renovação até certo ponto, pois muitos dos valores liberais do antigo Código permaneceram no atual, como afirmado anteriormente.

Mister salientar que não há que se falar em revogação da norma consumerista após a entrada em vigor do "Novo" Código Civil, ao contrário, ambos preveem normas de direito privado, mas devidamente delimitados em seu tratamento. Em consonância ao tema que introduz o referido tópico, dentro do corte metodológico no ambiente de consumo, essas normas convivem harmoniosamente no sistema jurídico através do diálogo, cuja finalidade é a de proteger o consumidor numa relação jurídica em virtude da sua debilidade frente ao fornecedor[77].

Conforme leciona Paulo Lôbo, no Brasil, o sistema legislativo do direito privado é hipercomplexo, formado pela Constituição no topo, atuando como fonte de inspiração para a interpretação do Código Civil e a sua consequente relação com legislações especiais e com os microssistemas jurídicos[78]

O Direito do Consumidor, apesar de emanar de um mandamento constitucional, possui clara relação com o Direito Civil. Através do diálogo das fontes, o Código Civil deixa de ser utilizado apenas de forma subsidiária, potencializando a interpretação legal

[77] MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor:* o novo regime das relações contratuais. 8 ed. São Paulo: RT, 2016.
[78] LÔBO, Paulo. *Direito civil:* famílias. São Paulo: Saraiva, 2018.

e possibilitando uma melhor aplicação nos negócios jurídicos, de modo a assegurar o equilíbrio das relações de consumo, ressaltando que, sem sombra de dúvidas, o Código de Defesa do Consumidor é a fonte legal mais apropriada para a tutela do consumidor e do consumidor superendividado.

Enquanto no Brasil a matéria é tratada separadamente no campo legislativo, na Alemanha, ao contrário, houve a unificação das fontes, sendo o Código Civil o guardião, inclusive da proteção das relações de consumo, renascendo o Direito Civil "como o centro científico do Direito Privado para abraçar a proteção dos mais fracos, dos vulneráveis, dos consumidores"[79]. Interessante ressaltar que no nosso país, essa visão harmônica tem se mostrado possível tanto na doutrina, quanto na jurisprudência.

Os contratos de consumo e os previstos no Código Civil de 2002 são, em tese, os mesmos e visam realizar o ideário do Estado Social. A diferença que se constata é que nos contratos protegidos pela Lei n. 8.078/90, o consumidor é presumidamente vulnerável e carente de tutela diferenciada, já que a relação jurídica sempre se configurará entre fornecedor e consumidor, ou seja, entre desiguais; enquanto que nos contratos comuns, supõe-se a equiparação das partes.

Os princípios contratuais comuns nos diplomas legais são o da função social do contrato, o da equivalência material e o da boa-fé objetiva. Ressaltando que os citados princípios devem sempre estar presentes em todos os contratos e que ao par destes, podem anexar princípios complementares, com o objetivo de dar um maior contorno na aplicação ao caso concreto.

O princípio da função social do contrato preconiza a prevalência dos interesses sociais em detrimento dos interesses individuais. Ele atua como baliza da autonomia da vontade das partes.

No Código Civil, o princípio encontra guarida no artigo 421 e guarda consigo limitações à liberdade de contratar das partes, além de representar a maior inovação do direito contratual, com observância aos interesses coletivos que se sobressaem (Brasil, 2002).

Acerca do princípio em comento, o Código de Defesa do Consumidor não possui previsão legal explícita, mas de acordo com o jurista Paulo Lôbo, "não havia necessidade porquanto ele é a própria regulamentação da função social do contrato nas relações de consumo"[80].

---

[79] Ibid., p. 320.
[80] LÔBO, Paulo. *Direito civil:* famílias. São Paulo: Saraiva, 2018.p. 79.

Tratando sobre o princípio da equivalência material, este se traduz na manutenção do equilíbrio do contrato. Ele visa à permanência dos direitos e obrigações das partes de maneira proporcional do início ao fim dos contratos.

O Código Civil retrata a matéria de forma explícita apenas em relação aos contratos de adesão, podendo haver o reconhecimento da vulnerabilidade do aderente, com a interpretação da cláusula mais favorável a este, desde que se constate a existência de cláusulas ambíguas ou contraditórias; e a nulidade das cláusulas que prevejam renúncia antecipada a direito resultante da natureza do negócio.

Enquanto no âmbito do consumo, como regra, os contratos são de adesão, na lei geral, o mesmo não se constata, devendo ser analisado no caso concreto. O conceito de contrato de adesão está contido no art. 54 do microssistema, caracterizando-se como "aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo"[81].

Na norma consumerista, o princípio da equivalência material vem previsto, inicialmente, como um dos objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo que, entre outros, preconiza a harmonização das relações de consumo, tendo como base o equilíbrio e a boa-fé nas relações entre consumidor e fornecedor.

Mais à frente, o artigo 6º, V traz o equilíbrio material como um direito básico do consumidor, permitindo "a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas".

A previsão legal explicitada, por si só, já representa grande arcabouço protetivo dos contratos, mas o legislador foi mais além, regulando a matéria de forma expressa em diversas passagens, que veremos, neste primeiro momento, de forma sucinta, já que serão abordadas de maneira mais aprofundada no decorrer do trabalho.

No que tange às práticas abusivas, o microssistema de consumo possui "[...] texto normativo punitivo aos fornecedores e aos responsáveis solidários que, em virtude de terem se excedido de algum modo nos seus direitos de livre comércio, tenham causado algum dano ou iminência de dano ao consumidor"[82]. Para Bourgoignie[83]:

---

[81] LÔBO, Paulo. *Direito civil:* famílias. São Paulo: Saraiva, 2018.p. 234.

[82] MORAES, Paulo Valério Dal Pai. *Código de Defesa do Consumidor:* o princípio da vulnerabilidade. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019, p. 308.

[83] BOURGOIGNIE, Thyerry. O conceito de abusividade em relação aos consumidores e a necessidade de seu controle através de uma cláusula geral. In: *Revista de Direito do Consumidor.* São Paulo, v. 6, p. 7 – 16, Abr./Jun. 2003, p. 12.

> [...] práticas abusivas podem nascer em decorrência tanto da falta como da incorreção da informação fornecida ao consumidor – do fato, por exemplo, da ausência de informação das condições de contrato, da impressão ilegível ou pouco compreensiva das condições referidas, da redação confusa ou incompleta da informação dada ao consumidor – como ainda de fatores internos à relação de consumo, tais como a natureza agressiva demais de determinado método de venda ou de determinada mensagem publicitária, da ausência de educação do consumidor e a sua impossibilidade de avaliar os riscos ligados à conclusão do contrato proposto ou a utilização do produto oferecido, e até mesmo da falta de meios efetivos para que ele possa recorrer contra o interlocutor em caso de litígio.

Nesse sentido, o artigo 39, que dispõe hipóteses não exaustivas de práticas abusivas, no seu inciso V, reza a vedação da exigência de vantagem manifestamente excessiva ao consumidor. Também com rol exemplificativo, o artigo 51, que determina a nulidade de pleno direito das cláusulas contratuais abusivas[84].

Ainda na seara das cláusulas abusivas, o artigo 53 também prevê a nulidade "de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado".

É muito comum no mundo jurídico nos depararmos com contratos em que as cláusulas possuem redação abusiva e que coloca o consumidor em excessiva desvantagem.

O microssistema presume como vantagem exagerada para o fornecedor a situação que demonstra onerosidade excessiva para o consumidor, levando em consideração a natureza e o teor do contrato, o interesse das partes, além das particularidades da situação concreta.

No âmbito consumerista existem diversos contratos de adesão que apresentam cláusulas abusivas, como contratos de cartão de crédito, em que o consumidor se vê coagido a "aceitar" uma cláusula que o coloca em grande desvantagem, sob pena de não possuir determinado cartão.

Ocorre que, por falta de conhecimento, essa prática acaba se tornando comum e, no silêncio da parte frágil, os fornecedores tentam se amparar no *pacta sunt servanda* para justificar a ilegalidade praticada como se legal fosse.

Em que pese o dever do equilíbrio contratual permear tanto as relações de consumo, quanto as relações contratuais em geral, há que se ter um maior cuidado

[84] BRASIL. *Lei nº 14.181/21 de 01 de julho de 2021.* Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 02 jul. 2021. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.181-de-1-de-julho-de-2021-329476499. Acesso em: 01 dez. 2022.

quando tratar da primeira e se fundamentar na sua legislação específica, por assegurar maiores direitos e garantias.

Independentemente disso, a força obrigatória dos contratos deve se pautar em critérios de proporcionalidade e razoabilidade, visto que “o que interessa não é mais a exigência cega de cumprimento do contrato, da forma como foi assinado ou celebrado, mas se sua execução não acarreta vantagem desproporcional para uma das partes e onerosidade excessiva para outra, aferíveis objetivamente”[85]. Assim, qualquer tipo de “coação” feita ao consumidor não deve prosperar.

Finalizando o tema, assim como no Código de Defesa do Consumidor, o Código Civil de 2002 também estipula a interpretação das cláusulas de maneira mais favorável ao consumidor, ressaltando que, aqui, esse artigo é aplicado em todos os contratos de consumo, e não apenas ao de adesão.

O princípio da boa-fé objetiva tem em seu condão a forma como as partes devem agir nas relações contratuais, comportando conduta honesta, leal, correta[86]. Tal dever de conduta é exigido às partes integrantes da relação jurídica.

No Código Civil vê-se na redação do artigo 422 que as partes deverão agir com probidade e boa-fé durante e após o contrato[87] (Brasil, 2002), norteando os negócios jurídicos de modo que haja a sua melhor interpretação.

Já o Código de Defesa do Consumidor, traz a matéria de forma mais abrangente. O artigo 51 do CDC, prevê cláusulas abusivas num rol aberto e traz, no inciso IV, a previsão de nulidade das estipulações contratuais que contrariem a boa-fé objetiva.

De acordo com Marques[88], a “boa-fé é cooperação e respeito, é conduta esperada e leal, tutelada em todas as relações sociais”. Tais atitudes são denominadas de obrigações acessórias dos contratos. Numa relação jurídica, a finalidade é o cumprimento da obrigação principal, mas os holofotes também iluminam as obrigações acessórias decorrentes daquela, que devem ser primadas igualmente e praticadas em sua máxima efetividade, em obediência a lei.

O dever de cooperação denota o sentido de colaboração em todas as fases do contrato. A atuação com lealdade deve ser exercida tanto pelo consumidor, quanto pelo fornecedor no cumprimento das suas obrigações, sob pena de caracterização do

[85] LÔBO, Paulo. *Direito civil:* famílias. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 244.
[86] Idibidem, p. 250.
[87] BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 11 jan. 2002.
[88] MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor:* o novo regime das relações contratuais. 8 ed. São Paulo: RT, 2016. p. 189.

inadimplemento contratual. Além disso, considerando o diálogo constante entre os princípios, a boa-fé objetiva também está diretamente ligada ao princípio da informação, disposto no art. 4º, IV do CDC[89].

O princípio da informação também é considerado como fundamental para as relações consumeristas. Ao consumidor há o direito de ser informado e ao fornecedor o dever de informar, salientando que o princípio em espeque atua como via de mão dupla, pois cabe direitos e deveres a cada uma das partes, obviamente com a incidência da isonomia, visando maior clareza possível entre as partes, num pacto jurídico lídimo e harmônico.

O direito à informação possui proteção constitucional expressa no artigo 5º, XIV, constituindo-se como um dos modos de expressão de forma concreta do princípio da transparência, assim como corolário dos princípios da boa-fé objetiva e da confiança, que são abrigados pelo CDC[90].

O microssistema do consumidor prevê em vários artigos o direito à informação. Primeiro, em seu artigo 6º, III, a informação é classificada como direito básico do consumidor, sob pena de responsabilização posterior, caso haja a omissão de informações.

> Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
> [...]
> III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes109 e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
> [...].[91]

Importante trazer a previsão imperativa do dever de informar dos fornecedores que está disposta nos artigos 8º e 9º, os quais prezam a proteção à saúde e à segurança da parte vulnerável.

> Art. 8° Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.
> [...]

---

[89] BRASIL. *Lei nº 14.181/21 de 01 de julho de 2021.* Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 02 jul. 2021. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.181-de-1-de-julho-de-2021-329476499. Acesso em: 01 dez. 2022.

[90] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). *Recurso Especial n. 586.316.* Brasília, DF. Relator: Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJ 19/03/2009.

[91] Idibidem.

> Art. 9° O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.[92]

A Lei n. 8.078/1990 é objetiva ao assegurar de forma expressa ao consumidor o seu direito à informação clara, correta e precisa nas relações em que for parte. Seguindo no mesmo diploma legal, temos a redação do artigo 31, que trata da oferta de produtos e serviços no mercado de consumo. Tal dispositivo exige que os fornecedores devem informar de modo claro, correto, preciso e em língua portuguesa no tocante não apenas as características essenciais dos produtos e serviços, integrando o rol, também, o direito do consumidor de saber sobre os riscos que podem ser apresentados a sua saúde e segurança.

Para o STJ, há um desdobramento da obrigação da informação em quatro categorias: a) informação-conteúdo, que demonstra as características intrínsecas do produto e do serviço; b) informação-utilização, para que informe como se usa o produto ou serviço; c) informação-preço, que tem a ver com custo, formas e condições de pagamento); e d) informação-advertência, que trata dos possíveis riscos do produto ou serviço para a saúde e segurança de quem venha a utilizá-lo[93].

Mister frisar que independentemente da ameaça à saúde e à segurança ser concreta ou não, visto que cada pessoa poderá ter uma possível reação alérgica a, por exemplo, um produto, é dever do fornecedor, mesmo assim, alertar sobre todas as características, visando assegurar a proteção do consumidor. “Além de claras e precisas, as informações prestadas pelo fornecedor devem conter as advertências necessárias para alertar o consumidor a respeito dos riscos que, eventualmente, podem frustrar a utilização do serviço contratado”[94] e, por óbvio, do produto adquirido.

O princípio da informação se vincula direta e indiretamente a todo o microssistema consumerista e, em especial, ao fornecimento de produtos e serviços envolvendo a outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, que será tratado no decorrer do presente trabalho.

Ao lado dele, como fora indicado, deve existir a busca pela transparência nas relações de consumo, também considerada como corolário da Política Nacional das

---

[92] BRASIL. *Lei nº 14.181/21 de 01 de julho de 2021.* Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 02 jul. 2021. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.181-de-1-de-julho-de-2021-329476499. Acesso em: 01 dez. 2022.

[93] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). *Recurso Especial n. 586.316.* Brasília, DF. Relator: Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJ 19/03/2009.

[94] Idibidem.

Relações de Consumo. O STJ defende que “o direito à informação, abrigado expressamente pelo art. 5º, XIV, da Constituição Federal, é uma das formas de expressão concreta do Princípio da Boa-fé Objetiva e do Princípio da Confiança, todos abraçados pelo CDC”[95].

Para o Tribunal Superior, a atuação conjunta dos citados princípios tem o fim de proteger “as expectativas do consumidor a respeito do contrato de consumo”. Conforme assevera Marques, o princípio da confiança admite a ideia da perda da credibilidade, da boa reputação e a responsabilização pela violação das expectativas legítimas do consumidor[96].

Importante reiterar que deve existir uma via de mão dupla com reciprocidade entre o consumidor e o fornecedor, não devendo este último, por exemplo, inserir em determinado contrato cláusulas que coloquem o consumidor em excessiva desvantagem ou que visem a exclusão de direitos dele. Cláusulas nesse sentido são consideradas nulas de pleno direito[97]. Ora, conforme já citado, o CDC é norma de ordem pública e interesse social, não podendo o consumidor, parte vulnerável, abrir mão dos seus direitos e garantias assegurados à luz da Constituição Federal.

No ordenamento jurídico pátrio, deve-se buscar o diálogo das fontes de modo que haja a maior efetividade possível do consumidor, parte vulnerável nas relações de consumo.

Nesse mesmo sentido, o STJ entende que “o mandamento constitucional de proteção do consumidor deve ser cumprido por todo o sistema jurídico, em diálogo de fontes, e não somente por intermédio do CDC”[98].

Pelo exposto, não há vedação a interpretação do Código de Defesa do Consumidor em diálogo com as demais legislações infraconstitucionais, em especial com o Código Civil de 2002, à luz da Constituição Federal, com a finalidade da proteção do consumidor de forma especial, enquanto ser presumivelmente vulnerável nas relações consumeristas.

---

[95] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). *Recurso Especial n. 586.316.* Brasília, DF. Relator: Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJ 19/03/2009.

[96] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). *Recurso Especial n. 590.336.* Brasília, DF. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 3a. T., j. 07/12/2004, p. DJ 21/02/2005.

[97] BRASIL. *Lei nº 14.181/21 de 01 de julho de 2021.* Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 02 jul. 2021. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.181-de-1-de-julho-de-2021-329476499. Acesso em: 01 dez. 2022.

[98] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). *Recurso Especial n. 1.009.591.* Brasília, DF. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 3a. Turma, DJ 13/04/2010.

2.2 Enfrentamento à discriminação ao idoso no contexto consumerista: princípios e fundamentos

O princípio da igualdade, que é fundamental no Estado Democrático de Direito, não admite situações de discriminação, mesmo que possa parecer positivo ou de alcance para atingir objetivos maiores. Outrossim, Rosalice Pinheiro[99] enfatiza que o direito à igualdade de tratamento é essencial para a dignidade da pessoa humana em sua dimensão substancial, garantindo que ninguém seja alvo de tratamento discriminatório, sob risco de violação do princípio da igualdade.

O enfrentamento à discriminação é um desdobramento do princípio da igualdade e da dignidade humana. Seu objetivo fundamental é evitar tratamentos desiguais que possam dificultar ou impedir o pleno desenvolvimento das capacidades dos indivíduos, ou seja, da personalidade de cada indivíduo. Isso significa que todas as pessoas devem ter igualdade de oportunidades e serem tratadas de maneira justa e equitativa.

A Constituição Federal de 1988, por meio do artigo 3º, prevê a jurisdição da discriminação como um dos pilares dos direitos fundamentais. Ademais, atribui ao Estado a responsabilidade de impedir qualquer forma de discriminação. Isso inclui não apenas ações discriminatórias por parte do Estado, mas também em contextos privados.

É comum que o Poder Judiciário seja chamado a analisar e decidir sobre a extensão e a eficácia de direitos que, em determinados casos, possam parecer conflitantes devido à aplicação dos direitos fundamentais em relações privadas. Isso demonstra a importância de garantir que os princípios da igualdade e da dignidade humana sejam preservados em todas as esferas da sociedade, garantindo a proteção dos direitos individuais e coletivos.

Assim, segundo Silva[100], nesse contexto, a proibição à discriminação refuta os critérios externos (gênero e espécie) na tentativa de assegurar a igualdade de oportunidades. Ou seja, os limites de discriminação sob uma perspectiva jurídica são consistentes com os componentes que fundamentam essa política, como, por exemplo, os critérios que a legitimam e os objetivos que ela busca atingir, como a proteção da dignidade ou a promoção da igualdade de oportunidades. É com base nessas considerações que se pode falar em discriminação contra consumidores, como bem pontua Silva:

---

[99] [99] PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. *Contrato e direitos fundamentais.* Curitiba: Juruá, 2019.p. 11.
[100] SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo.* 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

> Por isso, os contornos da discriminação jurídica serão condizentes com os elementos constitutivos dessa política, como por exemplo, com os critérios que a legitimidade e as especificações especificamente perseguidas (por ex., acentuar a garantia da dignidade ou a garantia da igualdade de chances). São essas razões que permitem que se falem com sentido de, por exemplo, uma discriminação contra consumidores, ainda que, juridicamente, o facto de fumar não justifique a incidência de regras antidiscriminatórias.[101]

A normatização de certos tipos de discriminação exige que o legislador estabeleça disposições que possam conciliar o direito à igualdade de tratamento, ao mesmo tempo em que delimita situações de discriminação no âmbito do direito privado que sejam consideradas admissíveis, desde que a discriminação seja juridicamente justificável.

Os critérios classificados como admissíveis e condenáveis, que são usados para caracterizar a discriminação e suas variantes, devem ser avaliados também à luz do princípio da proporcionalidade. Nesse contexto, Pinheiro [102] enfatiza que estamos lidando com um comportamento direcionado a um grupo ou conjunto de indivíduos, e a ordenação desse comportamento não tem apenas o propósito de evitar a exclusão do acesso aos benefícios, mas também de resguardar a integridade dos membros desse grupo.

De acordo com Silva, no contexto do direito brasileiro, há um conjunto de indicadores sujeitos à proteção contra a discriminação. Isso significa que diversos elementos são considerados na tomada de decisões, mesmo que haja modalidades específicas de discriminação claramente proibidas. Essa abertura no conjunto de indicadores permite a incorporação de critérios adicionais para complementá-lo, possibilitando assim:

> [...] cogitar a utilização do critério preconceito, expressamente referido pelo art. 3º, IV ao lado da ideia da discriminação, como elemento definidor. Ainda que preconceito e discriminação sejam conceitos só parcialmente conectados, o preconceito é capaz de estabelecer um critério material de escolha, além de ter a vantagem de pressupor a existência de um determinado grau de significado social para que o específico sinal seja incluído na lista[103].

O texto constitucional não dispõe de uma lista exaustiva ao mencionar os elementos que configuram a discriminação. Nesse contexto, o artigo 3º, inciso IV, da Constituição Federal, que menciona “[...] e quaisquer outras formas de discriminação”, e o artigo 5º, inciso XLI, da Constituição Federal, que se refere a “[...] qualquer discriminação atentatória a direitos fundamentais", indicam a possibilidade de incorporar valores socialmente relevantes que estabelecem uma ligação entre a disposição de

---

[101] SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo.* 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.p. 32.
[102] [102] PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. *Contrato e direitos fundamentais.* Curitiba: Juruá, 2019.
[103] Idibidem, p. 399.

discriminação e o princípio democrático[104]. De acordo com Pinheiro[105], essa situação ocorre devido à característica do direito brasileiro, que possui apenas um princípio implícito de classificação de discriminação no âmbito do direito privado. Esse princípio se baseia em um catálogo aberto de indicadores, que não abrange situações de discriminação indireta. Assim, essa concepção revela-se menos democrática em comparação ao direito europeu, que adota uma abordagem mais abrangente e explícita no combate à discriminação.

Conforme a perspectiva de Rull, a questão da discriminação surge devido à falta de participação ativa de certos grupos na formação dos sistemas políticos e jurídicos aos quais deveriam ter sido incorporados. Vejamos:

> Sólo puede darse respuesta a la discriminación garantizando la inclusión de los colectivos excluidos, garantizando su participación activa en la comunidad, tendiendo a un ideal de justicia participativa. Los textos constitucionales sí conocen ese ideal de justicia y lo imponen al establecer el principio democrático. Sin embargo, justamente al actuar como límite a ese principio, al establecer un catálogo de derechos fundamentales que vinculan al legislador democrático, entran en una contradicción, que se hace patente en el derecho a no ser discriminado. No ser discriminado supone justamente ser tenido en cuenta también como autor, en la definición de esos derechos[106].

De acordo com a autora, a discriminação direta ocorre quando um indivíduo é submetido a um tratamento menos favorável do que aquele dado a outra pessoa na mesma situação, sem justificativa para essa diferença de tratamento. Essa forma de discriminação é centrada na proteção do indivíduo.

Por outro lado, a discriminação indireta se dá quando critérios aparentemente neutros são utilizados, mas colocam uma pessoa em desvantagem em comparação com outras. Exemplos disso incluem critérios relacionados à idade, à disponibilidade para trabalhar em tempo integral, a testes de inteligência ou exames de saúde, bem como requisitos de peso e altura mínimas em processos de contratação e acesso a serviços financeiros. Também se enquadra nessa categoria a existência de registros paralelos de informações de crédito para a concessão de produtos financeiros.

No entanto, apesar de parecerem inaceitáveis no contexto jurídico brasileiro, as formas de discriminação muitas vezes surgem de maneira sorrateira, parecendo anteceder certas características sociais. Um exemplo disso é o regime de separação

---

[104] BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 set. 2022.

[105] PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. *Contrato e direitos fundamentais.* Curitiba: Juruá, 2019.

[106] RULL, Ariadna Aguilera. *Contratación y diferencia:* prohibiciones de discriminación por sexo y origen étnico en el acceso a bienes y servicios disponibles al público. Tese (Doutorado em Direito) – Departament de Dret, Universitat Pompeu Fabra, Espanha, 2010. Disponível em: www.tdx.cat/bitstream/handle/10803/31874/taa.pdf. Acesso em: 10 nov. 2022.p. 59.

obrigatória de bens para pessoas com mais de 70 anos que decidam se casar, o que entra em contradição com o que está previsto no artigo 1º do Código Civil brasileiro, que afirma que "Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil" (Brasil, 2002).

Essa norma, com aparência de caráter protetivo, limita a autonomia da vontade das pessoas com mais de 70 anos, ao impor o regime de casamento sem justificativa adequada, sem seguir o devido processo legal. Isso evidencia a natureza discriminatória e punitiva contida na norma. Compreende-se que o suposto caráter protetivo da norma se aplica apenas aos herdeiros do idoso que se casam, garantindo-lhes por lei a parte da herança a que têm direito, o que viola a autonomia privada do idoso e contraria o disposto no artigo 10, parágrafo 1º, da Lei nº 8.842/94, que estabelece: "§1º É assegurado ao idoso o direito de dispor de seus bens, comprovados, pensões e benefícios, salvo nos casos de incapacidade judicialmente comprovada"[107].

A autonomia privada é um princípio que decorre da interpretação do direito geral de liberdade e não pode ser limitada ou restringida sem justificativa adequada, especialmente quando se aplica a relações entre particulares, como no caso de casamento. Pereira (2016) define o princípio da autonomia formal como a capacidade do indivíduo de ser livre para, por meio da declaração de sua própria vontade, em conformidade com a lei, criar direitos e assumir obrigações.

A imposição do regime matrimonial relativiza a capacidade do nubente e sua autonomia, ignorando que, para outros atos da vida civil, como vender, comprar, alienar, ou contratar em geral, a suposta vulnerabilidade do indivíduo, que é concebido como incapacidade de determinar a destinação e a administração de seus bens após o casamento não é considerada. Isso fere os princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana contidos na norma. Lôbo[108] destaca três princípios fundamentais que regem as relações familiares: dignidade da pessoa humana, liberdade e igualdade.

O princípio da liberdade refere-se ao poder de escolha ou autonomia na formação, realização e dissolução de uma entidade familiar, com base no respeito à integridade física, mental e moral. Segundo o autor, a imposição legal aos nubentes com 70 anos ou mais é uma violação ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, pois reduz sua autonomia como indivíduo e a submete a uma tutela reducionista, além de estabelecer restrições à liberdade de contrair matrimônio, o que não é previsto pela Constituição. Portanto, essa imposição é considerada inconstitucional.

---

[107] BRASIL. *Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994.* Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm. Acesso em: 15 mai. 2022.

[108] LÔBO, Paulo. *Direito civil:* famílias. São Paulo: Saraiva, 2018.

A determinação do regime matrimonial reflete o caráter patrimonialista do Código Civil, resultando em uma violação dos direitos da pessoa idosa e de sua dignidade, pois infantiliza e estigmatiza esses indivíduos, associando a idade avançada à ideia de inutilidade e incapacidade. Essa imposição sugere que a suposta proteção é dispensável com base no patrimônio e na idade do indivíduo. De acordo com Dias, uma das disposições mais injustificadas é aquela que impõe a separação obrigatória de bens aos nubentes maiores de 70 anos (artigo 1.641, II do Código Civil), o que claramente contraria o Estatuto do Idoso.

Nesse contexto, Pinheiro[109] observa que sempre que houver um conflito entre uma situação subjetiva existencial e outra de natureza patrimonial, como a imposição de regime matrimonial aos idosos, a prioridade deve ser dada à primeira em nome da dignidade da pessoa humana. No entanto, essa prioridade não é observada na legislação brasileira.

A violação da dignidade da pessoa humana, de acordo com Sarmento[110], ocorre quando um indivíduo tem a sua dignidade rebaixada, não apenas quando é privado de alguma de suas liberdades fundamentais. Portanto, cabe ao Estado não apenas a obrigação de se abster de praticar atos que violam esse princípio, mas também de promovê-lo por meio de ações positivas.

Em atenção à vulnerabilidade frequentemente associada aos idosos, não é aceitável em um Estado democrático de direito que motivos essencialmente relacionados às questões financeiras esvaziem o cerne fundamental dos direitos básicos, prejudicando a dignidade inerente a cada ser humano.

Assim, também se observam práticas de abuso de direitos cometidas pelas operadoras de planos de saúde, que aumentam as mensalidades com base na idade, por meio de cláusulas contratuais unilateralmente elaboradas pelas próprias operadoras. Quando esses casos são levados ao Poder Judiciário, geralmente resultam na declaração de nulidade de cláusulas abusivas de acordo com o Código de Defesa do Consumidor. No entanto, essas decisões muitas vezes não aprofundam a reflexão sobre a eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas.

De maneira evidente, essas decisões judiciais apenas reconhecem a obrigação de agir com boa fé objetiva nas relações contratuais, sem adotar uma abordagem mais investigativa para identificar a informação prejudicial que viola os direitos fundamentais em sua elaboração. É precisamente por essa razão que ocorrem as discriminações nos

[109] PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. *Contrato e direitos fundamentais.* Curitiba: Juruá, 2019.
[110] SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

reajustes de mensalidades em contratos de planos de saúde celebrados por pessoas idosas, por exemplo.

Essa prática contratual é justificada com base na crença geral de que os idosos exigem maior assistência à saúde, resultando na colocação desse grupo em uma posição desvantajosa em comparação a pessoas de faixas etárias diferentes, seja no momento da contratação ou ao longo da sua vigência.

Marques[111] destaca que a interpretação imposta pela saúde protegida brasileira, com base no Código de Defesa do Consumidor, é favorável aos consumidores em contratos que envolvem seguro, planos de seguro, planos funerários e previdência privada. Isso ocorre ao presumir a boa-fé subjetiva dos consumidores, o que resultou no estabelecimento de entendimentos consolidados nas Súmulas nº 302, 229, 61 e 31, todas do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

> Os contratos de saúde foram responsáveis por uma grande evolução jurisprudencial no sentido de conscientização da necessidade de um direito dos contratos mais social, mais comprometido com a equidade e boa-fé e menos influenciado pelo dogma da autonomia da vontade, até chegarmos à Súmula 302, STJ: 'É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita o tempo de internação do segurado'[112].

As relações entre clientes e empresas que fornecem planos de saúde demonstram que os gastos relacionados com a manutenção da saúde dos beneficiários não são distribuídos ao longo da duração do contrato, concentrando-se especialmente na faixa etária de aproximadamente 59 anos. Apesar da existência de normas que proíbem o aumento das mensalidades dos planos de saúde com base na idade dos segurados, essa prática ainda é amplamente observada no mercado, muitas vezes justificada pela alegação de um possível risco de inviabilidade econômica dos planos de saúde.

Dentre as medidas previstas pelo Estatuto do Idoso, a concessão de que os planos de saúde cobrem valores diferentes para indivíduos com mais de 60 anos é fundamentada na exigência de que essas pessoas possuam recursos financeiros limitados devido à sua situação econômica. De acordo com representantes das empresas de planos de saúde, a eliminação da discriminação baseada na idade resultaria em um aumento nos custos, uma vez que os gastos adicionais associados ao envelhecimento dos segurados seriam partilhados pelos demais participantes do plano. Nesse contexto, a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) determinou, por meio

[111] MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor:* o novo regime das obrigações contratuais. 9. ed. rev. atual. São Paulo: Editora RT, 2019.

[112] Ibidem, p. 36.

do artigo 3º da Resolução nº 63 de 2003, que o valor estipulado para a faixa etária mais avançada não poderia ultrapassar seis vezes o valor da primeira faixa etária[113].

No entanto, é importante notar que as decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) geralmente não reconhecem a discriminação enfrentada pelos idosos nos contratos de planos de saúde que preveem o reajuste das mensalidades com base na idade. Essa inclinação dos tribunais em se afastar da discussão sobre a aplicação dos direitos fundamentais nas relações privadas cria um vazio na jurisprudência ao não considerar a questão da relevância social da discriminação contra os idosos e seus impactos. Isso é evidenciado da seguinte maneira:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. CLÁUSULA DE REAJUSTE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. SEGURADO IDOSO. DISCRIMINAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Nos contratos de plano de saúde, os valores cobrados a título de mensalidade devem guardar proporção com o aumento da demanda dos serviços prestados. 2. O aumento da idade do segurado implica a necessidade de maior assistência médica. Em razão disso, a Lei n. 9.656/1998 assegurou a possibilidade de reajuste da mensalidade de plano ou seguro de saúde em razão da mudança de faixa etária do segurado. Essa norma não confronta o art. 15, §3º, do Estatuto do Idoso, que veda a discriminação consistente na cobrança de valores diferenciados em razão da idade. Discriminação traz em si uma conotação negativa, no sentido do injusto, e assim é que deve ser interpretada a vedação estabelecida no referido estatuto. 3. Se o reajuste está previsto contratualmente e guarda proporção com a demanda, preenchidos os requisitos estabelecidos na Lei n. 9.656/1998, o aumento é legal. 4. Agravo provido em parte para se dar provimento ao recurso especial.
>
> DIREITO CIVIL. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. CLÁUSULA DE REAJUSTE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. SEGURADO IDOSO. DISCRIMINAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Nos contratos de seguro de saúde, os valores cobrados a título de prêmio devem ser proporcionais ao grau de probabilidade de ocorrência do evento risco coberto. Maior o risco, maior o valor do prêmio. 2. O aumento da idade do segurado implica a necessidade de maior assistência médica. Em razão disso, a Lei n. 9.656/1998 assegurou a possibilidade de reajuste da mensalidade de plano ou seguro de saúde em razão da mudança de faixa etária do segurado. Essa norma não confronta o art. 15, §3º, do Estatuto do Idoso, que veda a discriminação consistente na cobrança de valores diferenciados em razão da idade. Discriminação traz em si uma conotação negativa, no sentido do injusto, e assim é que deve ser interpretada a vedação estabelecida no referido estatuto. Na hipótese dos autos, o aumento do valor do prêmio decorreu do maior risco, ou seja, da maior necessidade de utilização dos serviços segurados, e não do simples advento da mudança de faixa etária. 3. Se o reajuste está previsto contratualmente e guarda proporção com o risco e se foram preenchidos os requisitos estabelecidos na Lei n. 9.656/1998, o aumento é legal. 4. Recurso especial conhecido e provido em parte[114].

O distanciamento dos princípios constitucionais nas decisões dos Tribunais Superiores constitui uma violação, entre outros princípios, à dignidade da pessoa humana. Isso resulta em uma proteção limitada contra a discriminação dos idosos nos contratos de planos de saúde, destacando a importância do papel interpretativo do julgador na aplicação do direito à igualdade de tratamento nas relações privadas.

---

[113] MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor:* o novo regime das obrigações contratuais. 9. ed. rev. atual. São Paulo: Editora RT, 2019.

[114] Ibidem, p. 59.

A definição clara dos direitos fundamentais no âmbito do direito privado estabeleceria limites à relação entre liberdade e autonomia privada, levando em consideração as expectativas dos consumidores e buscando alcançar uma igualdade substancial entre as partes, evitando assim qualquer forma de discriminação.

A afirmação da dignidade inerente à pessoa como princípio essencial do Estado Democrático de Direito ganha maior destaque quando vista sob a perspectiva da igualdade de tratamento. Desse modo, o Estatuto do Idoso reforça a importância da priorização absoluta dessas pessoas e da salvaguarda dos seus direitos fundamentais. Isso se configura como um instrumento de grande valia no contexto constitucional, tendo em vista a promoção da igualdade e a prevenção da discriminação, inclusive nas transações contratuais envolvendo idosos como consumidores.

3 O IDOSO COMO NOVO TIPO DE CONSUMIDOR NA SOCIEDADE PORTUGUESA

Os dados estatísticos mais recentes apontam para uma tendência de aumento significativo no número de idosos em todo o mundo. Essas mudanças demográficas terão um impacto profundo nas sociedades e nas políticas públicas relacionadas aos idosos.

Em 2017, havia cerca de 962 milhões de pessoas com 60 anos ou mais em todo o mundo, representando 13% da população global. A projeção é que esse número seja duplo até 2050, chegando a 2,1 bilhões de idosos, e triplique até o final do século, atingindo 3,1 bilhões. Essa tendência de envelhecimento da população está relacionada a uma diminuição na proporção de pessoas em idade ativa, que compreende a faixa etária de 15 a 64 anos.

Essas mudanças demográficas não são exclusivas de um país ou região específica, mas ocorrem em todo o mundo. Em Portugal, por exemplo, espera-se que o número de pessoas com 65 anos ou mais aumente. Essas projeções têm implicações significativas para os sistemas de saúde, previdência social, habitação, cuidados de longo prazo e muitos outros aspectos da vida das pessoas idosas. É fundamental que governos e sociedades estejam preparados para enfrentar os desafios e oportunidades que acompanham esse envelhecimento demográfico.

O envelhecimento da população, como indicado pelos números significativos, terá impactos abrangentes em vários domínios, incluindo o campo do direito do consumo. Isso requer a adaptação das leis existentes e, possivelmente, a criação de novas normas legais para garantir uma proteção eficaz para as pessoas idosas.

A definição de quando uma pessoa é considerada idosa não é consensual e varia de acordo com tendências socioculturais e regionais. A Organização das Nações Unidas (ONU) tende a considerar o limite de idade de 60 anos, o que é compatível com a realidade dos países africanos.

Nesse sentido, a definição da idade a partir de qual pessoa é considerada idosa pode variar de acordo com diferentes organizações e países. A Organização Mundial da Saúde (OMS) utiliza a idade de 65 anos como referência, especialmente em países desenvolvidos, devido ao aumento da expectativa de vida.

No entanto, é importante observar que, atualmente, uma referência para a idade considerada idosa está situada entre os 60 e os 65 anos. Essa faixa etária é

extremamente conhecida como o período em que muitas pessoas entram na fase de maturidade de suas vidas.

Essas mudanças na definição de idade refletem o reconhecimento das transformações sociais e demográficas, bem como a necessidade de adequar as políticas e regulamentações para atender às necessidades de evolução da população idosa, garantindo seus direitos e bem-estar.

O aumento significativo da população idosa cria um novo perfil de consumidores, conhecidos como “consumidores da melhor idade”. Esses consumidores estão relacionados não apenas à saúde e ao bem-estar, mas também a produtos e serviços voltados para o turismo, entre outros. Devido à longevidade e à qualidade de vida que muitas pessoas idosas ainda desfrutam, há um crescimento de bens e serviços específicos dedicados a esse grupo, ou que criam um nicho de mercado lucrativo.

No contexto das relações de consumo, é crucial considerar a proteção dos consumidores idosos. A própria definição de consumidor, conforme previsto no artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor, incorpora a ideia de que a proteção deve ser concedida. Portanto, é necessário levar em conta a vulnerabilidade específica das pessoas idosas nas relações de consumo, especialmente as especificações físicas, como mobilidade.

A proteção dos consumidores idosos não se limita apenas às questões de saúde, mas também abrange transações comerciais em geral, como contratos de compra, serviços de turismo e outros. Essa proteção visa garantir que os direitos e interesses das pessoas idosas sejam respeitados, prevenindo abusos e práticas enganosas. É fundamental adaptar as regulamentações e políticas para atender às necessidades de evolução desse grupo demográfico e garantir seu bem-estar.

A solidão pode aumentar a vulnerabilidade das pessoas idosas, tornando-os alvos mais simples para abordagens enganosas ou coercitivas em contratos e transações comerciais. Elas podem ser mais propensas a aceitar condições desfavoráveis ou a se tornarem vítimas de práticas comerciais desonestas. Portanto, é crucial adotar medidas específicas para proteger os direitos e interesses das pessoas idosas que enfrentam a solidão.

Isso pode incluir a implementação de políticas que promovam a inclusão social dos idosos, a criação de mecanismos de apoio. Ou seja, a solidão é uma preocupação relevante no contexto do envelhecimento da população e medidas específicas de proteção devem ser rompidas para garantir que as pessoas idosas que vivem em

privacidade sejam devidamente protegidas em suas interações comerciais e contratuais.

3.1 A Lei de Defesa do Consumidor e o regime das cláusulas contratuais gerais de Portugal

A Lei de Defesa do Consumidor (LDC), define, no artigo 2.º, n.º 1, o consumidor como alguém a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinado a uso não profissional, por uma pessoa que exerce com caráter profissional uma atividade econômica através da obtenção de benefícios. No entanto, é importante notar que esse diploma legal não faz qualquer menção específica a vítimas, como os idosos.

Isso significa que a Lei de Defesa do Consumidor, conforme redigida, não contempla disposições ou proteções especiais para consumidores que possam estar em situações de vulnerabilidade devido à idade avançada, como os consumidores idosos. Essa ausência de menção específica pode ser vista como uma limitação da legislação, já que os consumidores idosos frequentemente enfrentam desafios adicionais e podem ser mais suscetíveis a práticas comerciais desonestas ou perigosas.

Em muitos países, as leis de proteção ao consumidor permitem a necessidade de proteger grupos específicos de consumidores, como os idosos, e incluem disposições especiais para garantir que eles tenham acesso a informações claras, recursos adequados e proteção adicional contra práticas comerciais desonestas. Portanto, a falta de menção aos consumidores, como os idosos, na Lei de Defesa do Consumidor pode indicar a necessidade de revisar e atualizar a legislação para fornecer uma proteção mais abrangente a todos os consumidores, independentemente de sua idade ou situação de vulnerabilidade.

Desta forma, o consumidor idoso não está obrigado a efetuar o pagamento de produtos ou serviços que não tenha solicitado expressamente com antecedência, ou que não represente o cumprimento de um contrato válido. Além disso, não é responsável pelos custos relacionados à devolução ou ressarcimento desses itens, nem deve assumir a responsabilidade pelo risco de perda ou entrega da mercadoria (conforme estipulado no artigo 9.º, n.º 4).

Por outro lado, o idoso tem o direito à proteção de seus interesses econômicos. Nas relações comerciais, é imperativo que haja uma igualdade substantiva entre as partes envolvidas, bem como que sejam observados os princípios de lealdade e boa-fé,

tanto nas etapas preliminares como na formação e execução dos contratos (conforme estabelecido no artigo 9.º, n.º 2).

Conforme previsto no n.º 3º do mesmo artigo 9.º, com o objetivo de evitar abusos decorrentes de contratos pré-elaborados, os fornecedores de bens e tratados de serviços têm as seguintes obrigações:

a) Devem redigir a forma clara e precisa, em caracteres facilmente legíveis, conforme cláusulas contratuais gerais, incluindo aquelas incluídas em contratos individuais.

b) Não podem incluir cláusulas em contratos individuais que resultem em desequilíbrio significativo em detrimento do consumidor.

Especialmente relevante no contexto das relações de consumo com pessoas idosas é o Decreto-Lei n.º 59/2021, de 14 de julho, que estabelece o regime aplicável à disponibilização e divulgação de linhas telefônicas para contato do consumidor.

De acordo com o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 59/2021, a disponibilização de uma linha telefônica para contato no âmbito de uma relação jurídica de consumo não implica que o consumidor tenha que pagar custos adicionais pelo uso desse meio, além da tarifa base. Para efeitos deste referido decreto, “tarifa de base” refere-se ao custo de uma comunicação telefônica comum que o consumidor espera suportar de acordo com o respectivo tarifário de telecomunicações. O fornecedor de bens ou prestador de serviços está, portanto, obrigado a disponibilizar ao consumidor uma linha telefônica gratuita ou, em alternativa, uma linha telefônica a que corresponda uma gama de numeração geográfica ou móvel.

Além disso, o artigo 5.º determina que as entidades prestadoras de serviços públicos essenciais também devem disponibilizar uma linha telefônica gratuita ou uma linha a que corresponda uma gama de numeração geográfica ou móvel para contato do consumidor. O Decreto-Lei esclarece que, nos casos em que não é possível apresentar um preço único para a chamada, deve ser prestada a informação de “Chamada gratuita”, “Chamada para a rede fixa naciona” ou “Chamada para rede móvel nacional”.

O novo decreto-lei também regulamenta que as linhas telefônicas adicionais, quando disponibilizadas, não podem oferecer um serviço mais eficiente, célere ou com melhores condições do que aquele prestado através da linha gratuita ou da linha de numeração geográfica ou móvel.

Segundo o preâmbulo da nova lei:

> Em última análise, o que se pretende é que o consumidor possa contactar telefonicamente o fornecedor de bens ou o prestador de serviços sem qualquer entrave ou restrição, no fundo, que promova tal contacto tal como faz para os demais contactos da sua lista telefónica, relativamente aos quais sabe que pode ou não pagar essa comunicação consoante o seu tarifário, sabendo também que nunca suportará um valor que vai para além de um custo normal. O presente decreto-lei procura, deste modo, esclarecer e densificar as regras a que se encontra sujeita a disponibilização de linhas telefónicas para contacto do consumidor, condensando, num único diploma, as diversas normas que o problema convoca.

A introdução deste decreto-lei visa promover um entendimento claro sobre as regras de contato telefônico no âmbito das relações de consumo, garantindo que os consumidores, especialmente os mais vulneráveis, como os idosos, não sejam onerados com custos adicionais injustos.

Quanto ao regime jurídico das cláusulas contratuais gerais, conforme previsto no Decreto-Lei n.º 446/85 de 25/10, observa-se que este diploma não inclui disposições específicas a contratantes vulneráveis.

Desta forma, a proteção dos consumidores vulneráveis, incluindo os idosos, deve ser realizada com base na cláusula geral da boa-fé, conforme previsto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 446/85 de 25/10, e especificamente específica no artigo 16.º do mesmo diploma legal. De acordo com esta disposição legal, é necessário considerar os valores fundamentais do direito que são relevantes para a situação em questão. Isso inclui a confiança de que as partes não têm sentido geral das cláusulas contratuais, nenhum processo de formação do contrato singular, nenhum seu conteúdo e em outros elementos pertinentes. Também é importante levar em consideração o objetivo que as partes buscam alcançar por meio do contrato, buscando sua efetivação à luz do tipo de contrato utilizado.

Da mesma forma, no caso de contratos celebrados com consumidores idosos, as proibições nas cláusulas l), m), n) e o) do n.º 1º do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25/10, podem ser particularmente relevantes. Portanto, dependendo do contexto do contrato padronizado, serão proibidas cláusulas contratuais gerais que imponham antecipações de pagamento excessivas, estabeleçam garantias desproporcionalmente altas ou onerosas em relação ao valor a ser garantido, determinem locais, cronogramas ou métodos de cumprimento que sejam irrazoáveis ou inconvenientes, ou exijam formalidades não previstas em lei para a prática de atos durante a vigência do contrato. Além disso, não serão permitidas cláusulas que obriguem as partes a ações necessárias para o exercício de seus direitos contratuais.

3.2 O regime da Segurança Geral dos Produtos e o Código da Publicidade

O Decreto-Lei n.º 69/2005, que trata da Segurança Geral dos Produtos, define um "produto seguro" como qualquer bem que, em condições de uso normais ou razoavelmente previsíveis, não apresentado ou riscos apresentados apenas riscos limitados que sejam compatíveis com sua utilização. Isso deve ser considerado em conjunto com um alto nível de proteção da saúde e segurança dos consumidores, levando em consideração categorias de consumidores que possam estar em maior risco ao usar o produto, especialmente crianças e idosos (conforme especificado na cláusula "b"- "IV" do artigo 3.º).

Por outro lado, o artigo 13.º do Código da Publicidade, que trata da saúde e segurança do consumidor, proíbe a publicidade que incentive comportamentos relativos à saúde e segurança dos consumidores. Isso inclui a falta de informações adequadas sobre o perigo de ocorrerem acidentes decorrentes do seu uso do produto ou da suscetibilidade especial. Além disso, a publicidade não deve apresentar visualmente ou descrever situações em que a segurança não seja respeitada, a menos que haja justificativa pedagógica.

É importante destacar que essas restrições são particularmente relevantes quando se trata de publicidade direcionada especificamente a crianças, adolescentes, idosos ou pessoas com deficiência. A proteção da saúde e segurança desses grupos vulneráveis deve ser uma prioridade na elaboração e veiculação de publicidade, evitando qualquer incentivo a comportamentos que possam colocá-los em risco.

3.3 O regime das práticas comerciais desleais e a Diretiva 2005/29/CE

No contexto do regime jurídico das práticas comerciais desleais, é fundamental considerar, em primeiro lugar, a Directiva 2005/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2005, que trata das práticas comerciais desleais das empresas em relação aos consumidores no mercado interno. Esta cláusula estabelece um conjunto de regras e princípios para proteger os consumidores contra práticas comerciais desonestas e enganosas praticadas pelas empresas.

A Diretiva 2005/29/CE fornece orientações sobre o que constitui uma prática comercial desleal, como a publicidade enganosa, as práticas prejudiciais e outras formas de manipulação do consumidor. Ela define padrões comuns em toda a União Europeia para garantir que os consumidores tenham informações precisas e claras sobre produtos e serviços, bem como para promover a concorrência justa entre as empresas.

Os Estados da União Europeia são obrigados a transpor as disposições desta cláusula nas suas legislações nacionais, a fim de garantir que os consumidores sejam protegidos de práticas comerciais desleais. Portanto, a Diretiva 2005/29/CE desempenha um papel significativo na harmonização das leis e relacionadas com práticas comerciais desleais em toda a União Europeia, promovendo um ambiente mais justo e transparente para os consumidores no mercado interno.

Com efeito, no considerando “18” da Diretiva 2005/29/CE, é introduzido o conceito do consumidor médio, que é definido como alguém normalmente informado, razoavelmente atento e anunciado, considerando fatores de ordem social, cultural e linguística. No entanto, para evitar a exploração de consumidores que, devido às suas características específicas, são particularmente vulneráveis a práticas comerciais desleais, é fornecer uma proteção adicional.

Na realidade, quando uma prática comercial é direcionada especificamente para um grupo específico de consumidores, como as crianças, é apropriada avaliar o impacto dessa prática do ponto de vista de um membro médio desse grupo. Portanto, é conveniente incluir na lista de práticas que são consideradas desleais em qualquer circunstância uma disposição que, embora não imponha uma proibição total da publicidade dirigida às crianças, como proteção contra incentivos diretos à aquisição de produtos ou serviços. Isso visa garantir que crianças e outros grupos vulneráveis não sejam alvos de práticas comerciais enganosas ou perigosas, levando em consideração suas características específicas e necessidades de proteção adicionais.

No considerando “19” da Diretiva 2005/29/CE, é aconselhável a inclusão de disposições legais que permitam avaliar uma prática comercial a partir da perspectiva do membro médio de um determinado grupo de consumidores quando características como idade, doença física ou mental, ou a credulidade torna esse grupo particularmente vulnerável a essa prática ou ao produto subjacente. Essa avaliação é necessária nos casos em que o comportamento econômico desses consumidores específicos pode ser beneficiado distorcido pela prática de uma maneira que o profissional poderia razoavelmente prever.

Isso é refletido no artigo 5.º, n.º 3, da Diretiva, que estabelece que as práticas comerciais têm o potencial de distorção, aumentando o comportamento econômico de um grupo claramente identificável de consumidores particularmente vulneráveis, devido a características como doença mental ou física, idade ou credulidade, serão avaliados do ponto de vista do membro médio desse grupo. Esta abordagem está incluída no n.º 2, do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 57/2008, que transpôs a Diretiva para a legislação nacional.

Estas disposições legais têm como objetivo garantir uma proteção adicional para consumidores especialmente vulneráveis, levando em consideração suas características específicas, a fim de evitar práticas comerciais desleais que possam prejudicar seu comportamento econômico.

3.4 O regime nacional sobre práticas comercias desleais

O diploma legal que regula o regime jurídico das práticas comerciais desleais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de março, é de particular relevância. Este diploma foi transposto para o direito interno da Diretiva 2005/29/CE e é relevante não apenas devido a referências diretas a grupos específicos de consumidores, incluindo pessoas idosas, mas também devido à incidência dessas práticas nesses grupos.

De acordo com a alínea a) do artigo 6.º desse diploma, são consideradas especialmente desleais as práticas comerciais que têm o potencial de distorção, aumentando o comportamento económico de um grupo claramente identificável de consumidores que são particularmente vulneráveis devido a características como doença mental ou física, idade ou credulidade, em relação à prática comercial ou ao produto ou serviço básico. Isso é aplicável se o profissional puder prever que sua conduta seria capaz de provocar esse acidente.

A alteração substancial do comportamento econômico dos consumidores refere-se à realização de práticas comerciais que prejudicam significativamente a capacidade do consumidor de tomar uma decisão esclarecida. Isso pode levar o consumidor a tomar uma decisão de transação que ele não teria tomado de outra forma. Essa definição está alinhada com a cláusula e) do artigo 2.º da Diretiva 2005/29/CE.

O artigo 5.º da legislação relativa às práticas comerciais desleais estabelece que é considerado desleal qualquer prática comercial que não esteja de acordo com a diligência profissional, que distorça ou seja capaz de distorcer de forma substancial o

comportamento econômico do consumidor destinatário ou que afete este comportamento em relação a um determinado bem ou serviço.

O parágrafo 2º do artigo 5.º especifica que a avaliação da natureza leal ou desleal da prática comercial é feita com base no consumidor médio ou no médio membro de um grupo específico, quando a prática comercial é direcionada a esse grupo de consumidores.

Uma prática comercial é considerada prejudicial quando, devido a assédio, coação ou influência indevida, ela limita ou é suscetível de limitar significativamente a liberdade de escolha ou o comportamento do consumidor em relação a um bem ou serviço. Isso pode levar o consumidor a tomar uma decisão de transação que ele não teria tomado de outra forma, conforme estipulado no artigo 11.º, n.º 1. A determinação de se uma prática comercial é agressiva depende das autoridades específicas do caso, levando em consideração fatores como o momento, local, natureza e persistência da prática comercial, bem como o uso de linguagem ou comportamento ameaçadores ou prejudiciais.

Em qualquer circunstância, de acordo com o artigo 12.º da legislação relativa às práticas comerciais desleais, as seguintes práticas comerciais são consideradas prejudiciais: (i) Entrar em contato com o consumidor por meio de visitas à sua residência, ignorando o pedido do consumidor para que o profissional saia ou não retorne, ou faça solicitações persistentes e não solicitadas por telefone, fax, e-mail ou qualquer outro meio de comunicação à distância, exceto quando isso for justificado para o cumprimento de uma obrigação contratual. (ii) Exigir o pagamento imediato ou diferido de bens e serviços, ou a devolução ou guarda de bens entregues pelo profissional que o consumidor não tenha solicitado. (iii) Informar explicitamente o consumidor de que sua recusa em comprar um bem ou contratar um serviço coloca em perigo o emprego ou a subsistência do profissional. (iv) Transmitir a impressão falsa de que o consumidor já ganhou, vai ganhar ou, mediante a realização de um determinado ato, ganhará um prêmio ou outra vantagem quando não existir tal prêmio ou vantagem, ou quando a realização de atos para reivindicar o prêmio ou a vantagem implica que o consumidor pague uma quantia em dinheiro ou incorra em custos.

Essas práticas comerciais são consideradas prejudiciais devido ao seu potencial de exploração ou coagir os consumidores, levando-os a tomar decisões de transação que não tomariam de outra forma. Essas práticas visam proteger os consumidores contra táticas enganosas ou coercivas por parte dos profissionais.

3.5 A proteção das pessoas idosas à luz das Recomendações da Assembleia da República (AR)

As Recomendações da Assembleia da República (AR) desempenham um papel fundamental na promoção da proteção das pessoas idosas nas relações de consumo. A AR tem demonstrado um interesse significativo no envelhecimento e na necessidade de medidas que assegurem o bem-estar e a dignidade das pessoas idosas. Abaixo, destaco as recomendações mencionadas na Resolução n.º 61/2012:

a) Dinamização e incentivo de rastreamentos de saúde para a população idosa: A realização de rastreamentos de saúde específicos para a população idosa é uma medida importante para identificar problemas de saúde precocemente, permitindo intervenções médicas específicas. Isso contribui para a promoção do envelhecimento saudável.

b) Revisão da legislação da rede social: A revisão da legislação relativa à rede social visa fortalecer as competências dos conselhos locais de ação social e dos organismos de proximidade no que diz ao respeito e cuidado das pessoas idosas. Isso pode envolver a criação de políticas e programas mais eficazes para atender às necessidades específicas dessa população.

c) Incentivo ao voluntário de ambiente: Recomenda-se o incentivo ao voluntário de ambiente, coordenado pelos concelhos locais de ação social, em colaboração com as forças de segurança e os serviços de segurança social. Essa iniciativa visa identificar pessoas idosas em situações de isolamento, abandono ou violência e encaminhá-las para a rede social ou comissões sociais de freguesia. O objetivo é garantir que essas pessoas recebam as respostas adequadas, levando em consideração sua vontade e autonomia.

d) Valorização do envelhecimento ativo: A AR recomenda a valorização do envelhecimento ativo, incluindo o estímulo ao voluntariado sénior. Isso envolve promover o relacionamento intergeracional, permitindo a troca de experiências e o compartilhamento cultural entre diferentes gerações

e) Uso da tecnologia: Recomenda-se a generalização da utilização da tecnologia, com ênfase na telemática, para garantir a segurança, vigilância, monitorização eletrônica.

Nas Resoluções da Assembleia da República (AR) relacionadas à proteção dos idosos contra penalizações e práticas abusivas de seguros e à promoção do envelhecimento com direitos, foram feitas várias recomendações ao Governo. A AR n.º 238/2016, de 20-12, abordou a defesa dos idosos contra penalizações e exclusões

abusivas em seguros devido à idade. A AR recomendou ao Governo que, em colaboração com as companhias de seguros, promova-se alterações legislativas com os seguintes objetivos: a) Defensor dos idosos contra penalizações e exclusões abusivas baseadas na idade. b) Garantir que as condições de subscrição de seguros de saúde proporcionais às vantagens concedidas, ou seja, as condições contratuais não deveriam ser desvantajosas para os idosos devido à idade.

Na Resolução n.º 88/2018, de 4-4, relativa à promoção do envelhecimento com direitos, a Assembleia da República (AR) recomendou ao Governo: 1) Criação de Equipas Multidisciplinares: Foi recomendada a criação de equipas multidisciplinares com o propósito de realizar um acompanhamento e intervenção social próximo da população idosa que se encontra em situação de pobreza, exclusão e isolamento. Essas equipes seriam responsáveis por oferecer suporte e assistência direta aos idosos em necessidade, abordando questões como pobreza, exclusão social e isolamento, com uma abordagem holística que envolve profissionais de diversas áreas. 2) Organização e Calendário de Medidas: O Governo foi instaurado a organizar e programar medidas em conjunto com associações e organizações de reformados, pensionistas e idosos. Essas medidas devem visar a consecução dos seguintes objetivos:

a) Promoção de Atividades: Incentivar atividades que mantenham os idosos intelectualmente e funcionalmente ativos. Isso pode incluir programas de educação contínua, atividades recreativas e culturais, bem como oportunidades de aprendizado ao longo da vida.

b) Combate ao Isolamento e à Solidão: Desenvolver estratégias para combater o isolamento e a solidão entre os idosos, tanto em áreas urbanas como em regiões mais despovoadas, levando em consideração a realidade econômica e social de cada região. Isso pode envolver programas de apoio social, eventos comunitários e serviços de transporte.

c) Criação de uma Rede Pública de Apoio à Terceira Idade: Estabelecer uma rede pública de equipamentos e serviços de apoio.

d) Valorização e Participação Ativa: Promover a valorização dos idosos em atividades associativas.

e) Reforço da Resposta Pública na Área da Saúde: Reforçar a resposta pública no que diz respeito à promoção da saúde e prevenção da doença, com foco nos cuidados de saúde primários. Isso inclui o aumento das unidades de cuidados de saúde na comunidade e dos centros de saúde.

f) Reforço dos Profissionais de Saúde: Reforçar a presença de profissionais de saúde, tanto em número como em qualidade, para atender às necessidades operacionais das unidades de saúde familiar, unidades de cuidados de saúde personalizados (UCSP), unidades de saúde personalizadas (UCSP).

g) Articulação entre Unidades Funcionais: Promover a articulação eficiente entre as diferentes unidades funcionais dos cuidados de saúde primários e as instituições que acolhem pessoas idosas, como estruturas residenciais para idosos e centros de dia. Isso visa garantir que os cuidados de saúde sejam adaptados às necessidades dos idosos.

Na Resolução n.º 91/2018, de 5-4, que trata da criação de uma estrutura para a promoção e proteção dos direitos das pessoas idosas, a Assembleia da República (AR) recomendou ao Governo a criação ou o fortalecimento de uma estrutura governamental com capacidade, recursos e competências para proporcionar uma resposta integrada e transversal às pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade, com um foco especial na promoção e proteção dos direitos das pessoas idosas. Essa estrutura seria responsável por coordenar ações e políticas externas para a proteção e promoção dos direitos dos idosos em Portugal.

Na Resolução n.º 253/2018, de 9-8, que aborda a presença obrigatória de nutricionistas e dietistas em instituições do setor social e solidário que prestam cuidados a idosos, a AR recomendou ao Governo que essas instituições incluam a presença obrigatória de nutricionistas e dietistas de acordo com o número de idosos atendidos. A finalidade dessa medida é garantir a adequação alimentar e nutricional, bem como a segurança e qualidade alimentar das pessoas idosas que recebem cuidados nessas instituições.

3.6 A base legal Portuguesa referente à proteção do consumidor idoso

As referências legais à proteção das pessoas idosas nas relações de consumo em Portugal estão, de fato, apresentadas em diversos textos normativos, refletindo uma preocupação crescente com essa questão devido ao envelhecimento da população. Assim, são apresentados os principais textos normativos relacionados com a proteção dos direitos dos consumidores idosos em Portugal:

1) Lei n.º 15/2015, de 16 de fevereiro – estabelece o regime jurídico aplicável à qualidade de vida nos processos de envelhecimento, protegendo os direitos das pessoas idosas, incluindo questões relacionadas com os direitos do consumidor.

2) Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto – estabelece medidas de promoção da igualdade remuneratória entre mulheres e homens por trabalho igual ou de igual valor, e tem implicações diretas na proteção dos direitos dos consumidores idosos.

3) Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho – regula o regime dos contratos de crédito ao consumo e inclui disposições específicas para a proteção dos consumidores idosos em relação aos contratos de crédito.

4) Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro – Regula o regime do comércio eletrônico, protegendo os direitos dos consumidores, incluindo aqueles que são idosos, em transações realizadas online.

3.6.1 A Constituição da República Portuguesa e as normas protetivas especiais

A combinação das normas constitucionais e das leis de proteção do consumidor em Portugal cria um enquadramento legal abrangente que visa garantir a proteção e os direitos das pessoas idosas nas relações de consumo. Desse modo, os artigos 60.º e 72.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) estabelecem parâmetros para essa proteção. O artigo 60.º da CRP trata dos direitos dos consumidores e prevê que: os consumidores têm direito à qualidade dos bens e serviços consumidos, à formação e à informação, à proteção da saúde, da segurança e dos interesses económicos, bem como à reposição de danos. Em relação à publicidade, este artigo proíbe todas as formas de publicidade oculta, indireta ou dolosa.

Por outro lado, o artigo 72.º da CRP, que se refere à terceira idade, determina que: as pessoas idosas têm direito à segurança económica e às condições de habitação e convívio familiar e comunitário que respeitem a sua autonomia pessoal e evitem e superem o isolamento ou a marginalização social. Este artigo dispõe que a política de terceira idade deve concretizar medidas de caráter econômico, social e cultural que visem proporcionar às pessoas idosas oportunidades de realização pessoal, através de uma participação ativa na vida da comunidade.

O Decreto-Lei n.º 58/2016, de 29 de agosto, que atribui a obrigatoriedade de prestação de atendimento prioritário às pessoas idosas em todas as entidades públicas e privadas que prestam atendimento presencial ao público, representa um importante avanço na proteção dos direitos dos consumidores idosos em Portugal.

De acordo com esse diploma legal, as pessoas idosas têm prioridade no atendimento presencial, garantindo que elas recebam assistência de forma mais rápida

e eficaz. Além disso, a definição de “pessoa idosa” no âmbito deste decreto-lei considera não apenas a idade, mas também a presença de alterações ou limitações evidentes nas funções físicas ou mentais, verificando a necessidade de proteção especialmente aquelas que possam estar em situação de vulnerabilidade devido a essas limitações.

A Lei n.º 30/2018, de 16 de julho, é um importante instrumento legal que cria um regime extraordinário e transitório para a proteção de pessoas idosas ou com deficiência em contratos de locação para habitação em Portugal. Este regime aplica-se a arrendatários que residam há mais de 15 anos no imóvel localizado e que tenham 65 anos ou mais de idade, ou um grau comprovado de incapacidade igual ou superior a 60%. Para esses arrendatários, a lei prevê a suspensão dos prazos de oposição à renovação e de denúncia pelos senhorios dos contratos de locação. Isso significa que esses arrendatários têm uma maior segurança em relação à permanência nas habitações que ocupam.

Além disso, a Portaria n.º 272/2011, de 23 de setembro, estabelece as condições para a atribuição do Passe Social+ em Portugal. O Passe Social+ é um complemento social alternativo aos níveis de transporte que visa apoiar a mobilidade das pessoas idosas e de outras pessoas em situação de vulnerabilidade. Isso contribui para tornar o transporte público mais acessível e facilitar a locomoção dessas pessoas, permitindo que elas tenham maior independência e qualidade de vida.

Ambas as iniciativas legislativas demonstram o compromisso de Portugal em proteger os direitos das pessoas idosas e das pessoas com deficiência em várias áreas, incluindo moradia e mobilidade. Essas medidas visam garantir que essas leis tenham acesso às condições de vida adequadas e não enfrentem discriminação em suas relações com o mercado imobiliário e de transporte.

Além disso, o Decreto-Lei n.º 9/2015, de 15 de janeiro, que trata da reserva obrigatória de lugares no transporte de passageiros, também inclui disposições para beneficiários como pessoas idosas. Nos veículos com lotação para passageiros em pé, consideram-se cativos para pessoas com mobilidade condicionada, doentes, idosos ou que transportam crianças de colo, bem como mulheres grávidas, os quatro lugares correspondentes aos primeiros bancos a partir da entrada dos veículos. Esses locais devem ser devidamente assinalados por meio de dístico, garantindo assim a prioridade e o conforto das pessoas idosas durante a viagem. Essas medidas visam facilitar a mobilidade e o acesso aos serviços de transporte para as pessoas idosas, tornando o sistema de transporte público mais inclusivo e acessível a essa parcela da população.

O Decreto-Lei n.º 34/2024, de 21 de maio, introduziu várias medidas de proteção aos idosos, visando melhorar a qualidade de vida, especialmente daqueles com baixos recursos financeiros.

Uma das principais alterações conferidas por este decreto-lei foi o aumento do Complemento Solidário para Idosos. A partir do dia 1 de junho de 2024, este complemento aumentou 50 euros mensais, passando de 550 euros para 600 euros, conforme estipulado no artigo 3.º do Decreto-Lei. Este aumento visa proporcionar uma maior segurança financeira, ajudando-os a suprir suas necessidades básicas de maneira mais adequada.

Outra medida significativa introduzida pelo Decreto-Lei n.º 34/2024 é a comparticipação a 100% dos medicamentos alvo de prescrição médica para os idosos. De acordo com o artigo 4.º do Decreto-Lei, todos os medicamentos prescritos por um médico serão totalmente cobertos pelo sistema de saúde, eliminando qualquer custo adicional. Esta medida é especialmente importante, pois muitos idosos dependem de medicamentos contínuos e de alto custo para a manutenção de sua saúde, aliviando o peso financeiro associado a esses custos.

3.6.2 Estratégia de Proteção ao Idoso em Portugal: algumas considerações

A Estratégia de Proteção ao Idoso é um documento importante que visa melhorar a proteção e o bem-estar das pessoas idosas em Portugal. Nesse contexto, uma das medidas propostas foi a alteração do Código Penal para sancionar criminalmente, como circunstância agravante do crime de burla, a atuação de agentes que envolvem “um plano, campanha ou promoção destinados a induzir alguém a adquirir bens ou serviços” que não As solicitações foram solicitadas previamente e devem ser executadas por meio de contatos telefônicos iniciados pelo promotor do plano, campanha ou promoção.

Essa alteração no Código Penal tinha como objetivo considerar que as pessoas idosas são frequentemente alvo de práticas fraudulentas, especialmente aquelas que vivem isoladas, possuem pouca informação atualizada sobre questões financeiras e são mais vulneráveis a manipulações financeiras devido à disponibilidade econômica que acumularam ao longo da vida de trabalho. Dessa forma, a legislação pretende proporcionar uma maior proteção legal às pessoas idosas e punir aqueles que exploram sua vulnerabilidade financeira.

A Lei n.º 68/2019, de 27 de agosto, que aprovou o novo Estatuto do Ministério Público em Portugal, atribuiu ao Ministério Público a responsabilidade de defender e promover, nos termos da lei, os direitos e interesses das crianças, jovens, idosos e outras pessoas especialmente vulneráveis (Artigo 4.º, n.º 1, alínea i). Além disso, o Ministério Público tem intervenção principal nos processos judiciais relacionados com esses grupos (Artigo 9.º, n.º 1, alínea d).

Em relação à promoção de informações claras para os consumidores idosos, destaca-se o "Guia Prático do Consumidor Idoso"[115], publicado em setembro de 2016 pela Direção-Geral do Consumidor em colaboração com a Polícia de Segurança Pública (PSP). Esse guia tem como objetivo sensibilizar as pessoas idosas sobre seus direitos cívicos e oferecer orientações para proteger seus direitos como consumidores. Ele inclui informações sobre segurança em ambientes domésticos e dicas da PSP para prevenir roubos e fraudes, protegendo os consumidores idosos de possíveis abusos ou crimes.

[115] Disponível em: https://www.mun-setubal.pt/wp-content/uploads/2019/04/12-Guia_do_consumidor_idoso.pdf

4 A LEI N. 14.181/2021 COMO DISPOSITIVO DE PROTEÇÃO DA PESSOA IDOSA EM CONTEXTO DE SUPERENDIVIDAMENTO

A Lei n. A Lei 14.181/2021, promulgada em 1º de julho de 2021, surge como uma resposta ao crescente problema do superendividamento, uma especificidade do século atual. Esta ocorrência é desencadeada por uma série de fatores previamente desenvolvidos e exige atenção e regulamentação adequada. O Projeto de Lei n. 3515/2015, que culminou na criação dessa lei, trouxe mudanças substanciais para lidar com o superendividamento e proteger os novos grupos de consumidores e as novas tecnologias de contratação.

Esta lei é uma inovação importante, alinhada com os valores éticos estabelecidos pela Constituição e pelo Código de Defesa do Consumidor. Ela reconhece que as relações comerciais são agora mais rápidas, menos pessoais, despersonalizadas e ubíquas. Isso reforça a importância da aplicação dos princípios de boa-fé objetiva e da função social dos contratos de consumo e crédito, com o objetivo de reduzir a exclusão social causada pelo superendividamento.

No entanto, é evidente que o problema não é mais apenas no consumo, mas no consumismo exacerbado. O que antes era considerado simples “acesso ao crédito” muitas vezes se transformou em um verdadeiro “assédio” ao crédito por parte de empresas e instituições financeiras. A lacuna entre o consumo e o consumismo, o acesso ao crédito e o assédio ao crédito, tornou-se mais pronunciada com práticas relacionadas aos consumidores, que muitas vezes resultou em individualização grave e comprometimento significativo de seus rendimentos. Isso acontece sob a justificativa do Poder Público de que facilitar o acesso e a concessão de crédito é fundamental para produzir o consumo em massa e proteger ameaças de desaceleração econômica (LIMA, 2010).

Nesse contexto, é essencial considerar a função social do Código de Defesa do Consumidor, que também se aplica ao Estatuto do Idoso. Essas leis têm como objetivo prevenir o superendividamento de pessoas de boa-fé. A proposta legislativa apresentada ao final deste capítulo visa criar um instrumento para garantir os direitos dos idosos consumidores, promovendo o acesso ao crédito responsável e educando o consumidor financeiramente. Além disso, a proposta busca coibir práticas comerciais abusivas e combater o assédio ao consumo agressivo.

Embora não seja possível prever exatamente como as coisas vão se desenrolar, até o momento, o caminho percorrido tem sido positivo. As atualizações recentes têm como objetivo aprimorar um sistema de proteção que tem sido relativamente eficaz ao longo dos anos de existência do Código de Defesa do Consumidor.

Diante das novas perspectivas, é fundamental abrir novos caminhos que promovam mudanças positivas no comportamento da sociedade e na forma como os direitos fundamentais são concretizados. Isso implica na melhoria do sistema de defesa do consumidor, que, diante das novas práticas, precisa se adaptar para continuar eficaz, como tem sido ao longo da última década.

O compromisso de construir um país melhor e menos desigual pertence a todos, envolvendo o Estado, os cidadãos e a sociedade como um todo. Nesse contexto, este conjunto de regras dedica-se especialmente à concessão responsável de crédito, que, de forma progressiva, promoverá a educação financeira e contribuirá para a prevenção do superendividamento.

O atual momento de crise financeira, política e ética que o Brasil enfrenta exige a colaboração de todos. Diante desse novo conjunto de regras, é fundamental garantir a efetividade da lei por meio de um esforço conjunto, assegurando assim a efetivação da Constituição Federal, a preservação do Estado Democrático de Direito e o respeito à dignidade da pessoa humana. Em síntese, este capítulo aborda questões relacionadas à referida temática.

4.1 A renovação do Código de Defesa do Consumidor e o superendividamento

A compreensão da importância da informação na concessão responsável de crédito requer uma análise geral do cenário que caracteriza o superendividamento, começando pela fase pré-contratual dos contratos de crédito consignado.

A bancarização da vida vai muito além da simples dependência do consumidor em relação aos produtos oferecidos pelos bancos e instituições de crédito; trata-se da moderna dependência do sistema financeiro para realizar transações. Cartões de crédito, crédito rotativo, empréstimos pessoais, financiamentos, cheque especial, crédito consignado, seguros, títulos de capitalização, planos de previdência privada e aplicações financeiras representam essa bancarização da vida, que é impulsionada pelo constante assédio ao consumo.

Uma vez que o idoso é conquistado como cliente, o fornecedor de crédito assume a missão de mantê-lo como cliente fiel. Se o idoso demonstra potencial para contratações futuras, são utilizadas técnicas de conquista que envolvem a construção de confiança e atos de gentileza, tudo isso com o único propósito de orientá-lo a adquirir produtos e serviços adicionais, muitas vezes desnecessários, mas nem por isso baratos.

Esse assédio se intensifica ainda mais, ou seja, não basta apenas que a renda do idoso seja suficiente para cobrir seus compromissos futuros. Enquanto houver espaço para mais crédito, a meta é aumentar o nível de individualização. Nesse contexto, os aspectos negativos são omitidos, e apenas os benefícios da nova aquisição de crédito são ressaltados.

O idoso, muitas vezes, já comprometendo grande parte de sua renda no primeiro empréstimo consignado, aumenta a frequência das contratações sem avaliar corretamente o impacto do aumento das parcelas monetárias em sua vida. A situação de individualização só se torna evidente quando resta uma pequena parcela de sua aposentadoria ou pensão disponível para saque. Nesse momento, os fornecedores de crédito relataram ofertas alternativas além da renegociação da dívida por meio de uma nova contratação. Nesse contexto, o idoso, sem margem de crédito consignado disponível, é obrigado a buscar uma nova modalidade de crédito com juros mais elevados e encargos mais significativos. Em casos mais extremos, quando não puder oferecer sua aposentadoria como garantia, ele poderá ser convocado a arriscar sua própria moradia.

Essa situação revela a incapacidade de negociação do idoso, que sofre consequências devastadoras. Além do risco iminente de perder sua moradia, ele continua superendividado. Como já mencionado, devido à estabilidade proporcionada pelo pagamento da Previdência, o idoso tornou-se um consumidor altamente lucrativo no mercado de crédito. Os riscos para os credores são praticamente inexistentes, uma vez que os pagamentos das parcelas são descontados diretamente de sua conta bancária. O perigo do crédito consignado reside justamente na garantia mais forte que os fornecedores de crédito podem ter: a inevitabilidade dos descontos. Quando esses descontos são elevados, sobra um pouco para atender às necessidades básicas, afetando até mesmo a subsistência mínima do idoso.

Apesar das conquistas alcançadas ao longo de mais de três décadas de vigência do Código de Defesa do Consumidor, especialmente em relação aos beneficiários, ainda existem muitos desafios para sua aplicação plena. Muitos desses direitos são

considerados indisponíveis, uma vez que são inseridos na ordem pública de proteção ao consumidor, e os fornecedores devem corresponder aos direitos básicos estabelecidos no artigo 6º do CDC. A relação entre o consumidor e o profissional é presumivelmente desequilibrada devido à vulnerabilidade do consumidor, ou que justifica uma proteção mais abrangente nos contratos.

Assim como a sociedade passou por uma transformação de uma sociedade industrial para uma sociedade de consumo, o consumo excessivo alterou os padrões de comportamento humano nas últimas décadas. O ato de consumo deixou de ser apenas uma atividade comercial e passou a ser considerado uma questão jurídica, uma vez que os excessos geram graves problemas sociais que são incompatíveis com os valores fundamentais da existência humana.

A era da informação, que trouxe a disseminação dos contratos em massa e dos contratos digitais, fornece uma regulamentação urgente para garantir que as novas práticas não fiquem desprotegidas. Desse modo, com a popularização do crédito facilitado, usado pela maioria das pessoas para adquirir bens e produtos muitas vezes efêmeros e sujeitos à obsolescência programada, e considerando a estabilidade financeira que os idosos passaram a desfrutar no início dos anos 2000, o mercado rapidamente alcançou essa " nova necessidade" e começou a disputar a renda desses idosos. A garantia de descontos mensais em seus benefícios previdenciários representava um risco menor para os fornecedores de crédito em busca de lucros cada vez mais altos.

Assim, diante da oferta de crédito avassaladora, aliada a uma educação financeira frágil ou muitas vezes ilusória, e à falta de regulamentação adequada, o endividamento se agravou, passando a fazer parte cada vez mais significativa dos orçamentos familiares, atingindo níveis alarmantes. Os dados estatísticos confirmam essa tendência. Em 2003, o crédito correspondia a 26% do Produto Interno Bruto (PIB) do Brasil; em 2017, esse percentual aumentou para 47%. Esse aumento significativo em grande parte deve à popularização do crédito consignado no mercado.

De acordo com a Pesquisa Nacional de Endividamento e Inadimplência do Consumidor Anual (Peica), realizada pela Confederação Nacional do Comércio, o ano de 2020 registrou a maior média da série histórica, que é realizada desde 2010. A pesquisa revelou que 66,5% das famílias eram individualizadas, incluindo dívidas com cartão de crédito, cheque especial, cheque pré-datado, crédito consignado, crédito pessoal, compras parceladas com carnê, prestações de financiamento de veículos e imóveis. Nesse universo, 11% das famílias não tinham condições de pagar suas

dívidas, caminhando assim em direção ao superendividamento, uma tendência que se manteve nos anos seguintes.

No ano de 2020, a plataforma digital “consumidor.gov.br” registrou um aumento alarmante de 683% nas reclamações relacionadas ao crédito consignado, das quais 71 mil foram apresentadas por assalariados, aposentados e pensionistas.

Diante desse cenário preocupante, em um momento muito oportuno, o Projeto de Lei nº 3.515/2015 foi aprovado, resultando na Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021, que altera mudanças importantes na legislação consumerista. Essa lei acrescentou ao Código de Defesa do Consumidor disposições específicas para lidar com o superendividamento, oferecendo proteção definitiva às populações dessas vulneráveis que clamavam por amparo.

Inspirada no modelo francês, que valoriza a cultura do pagamento em vez do mero perdão das dívidas, a lei brasileira se baseia no crédito responsável, fundamentada na boa-fé contratual, como medida preventiva contra o superendividamento e preservação do mínimo existencial do consumidor. Em situações de impossibilidade de pagamento das dívidas, a lei permite ao consumidor a renegociação por meio de um plano global de pagamento com a participação dos credores. Como resultado, o Código do Consumidor, com sua perspectiva solidarista, amplia a dimensão ética-inclusiva, considerando o ato de consumo como um meio de inclusão social.

É fundamental destacar que a Lei 14.181/2021 não revogou nenhum dos dispositivos do Código do Consumidor. Pelo contrário, ela atualizou essa importante legislação, que tem sido o principal motor das mudanças sociais nas práticas comerciais desde 1990, para abranger as complexas relações comerciais hiperconsumistas da atualidade. Essas mudanças não se limitam a serviços, produtos ou métodos de contratação; elas representam uma renovação ética, com foco na sustentabilidade econômica e social, a fim de conferir um significado jurídico mais profundo aos princípios e conceitos jurídicos.

Antes de examinarmos mais detalhadamente o valor da informação na prevenção da superendividamento do idoso, conforme previsto no Código de Defesa do Consumidor, é importante fazer uma análise breve das alterações recentes incorporadas a essa lei, a fim de compreender o sentido geral da legislação e suas Parâmetros interpretativos. Essa compreensão é fundamental para proporcionar possíveis alterações legislativas.

A Lei 14.181/2021 é dinâmica dois novos capítulos no Código de Defesa do Consumidor. O primeiro, intitulado "Da prevenção e do tratamento do superendividado", é composto por seis artigos que detalham as cláusulas para a concessão responsável de crédito, ampliam as informações a serem fornecidas e proíbem o assédio de consumo, especialmente em relação aos consumidores vulneráveis. As diretrizes deste capítulo incluem a concessão de crédito responsável, a boa-fé e seus deveres associados de conduta, que já são exigíveis na fase pré-contratual, além da preservação do mínimo existencial.

No capítulo subsequente, intitulado "Da conciliação no superendividamento", são estabelecidas regras específicas para o tratamento jurídico do superendividamento, algo que anteriormente não estava previsto. Esse procedimento especial afasta a aplicação do artigo 330 do Código de Processo Civil e prevê a criação de um "processo de repactuação de dívidas", iniciado pela apresentação de um plano global de pagamento pelo consumidor durante uma audiência de conciliação. A presença de todos os credores é obrigatória nessa audiência. Caso um credor não compareça sem justificativa, a exigibilidade de seu crédito é suspensa, assim como os encargos de mora. Ele também será obrigado a aderir compulsoriamente ao plano se o montante devido for certo e conhecido. O pagamento aos credores presentes na audiência é priorizado antes do início dos pagamentos ao credor ausente.

Na ausência de um acordo durante a tentativa de conciliação, será iniciado o processo de superendividamento, que visa à revisão e integração dos contratos e à repactuação das dívidas remanescentes por meio de um plano judicial compulsório.

Esse plano terá um prazo máximo de cinco anos, durante o qual o consumidor deverá cumprir as obrigações de pagamento estipuladas. Somente após dois anos do término da liquidação da obrigação, o consumidor poderá recorrer novamente a esse procedimento, se necessário.

Como parte do estímulo ao pagamento das dívidas e com o objetivo de promover a reinclusão social do superendividado, o plano de pagamento também determinará a data em que o nome do consumidor será excluído dos bancos de cadastros de inadimplentes. Essa medida visa ajudar o consumidor a se recuperar financeiramente e a reintegrá-lo à sociedade de forma mais eficaz.

Na busca pela concretização de direitos, o legislador desenvolveu novos mecanismos na Política Nacional de Defesa do Consumidor, incluindo a criação de núcleos de conciliação e mediação de conflitos decorrentes da superendividamento.

Além disso, a lei permite a aplicação *ex officio* das normas (substantivas, processuais e de ordem pública) tanto pelos órgãos administrativos quanto pelos judiciais.

Em primeiro lugar, é importante lembrar que o artigo 54-A, §1º, define o superendividado como uma pessoa natural de boa-fé que não consegue pagar suas dívidas de consumo atuais e futuras sem comprometer seu mínimo existencial.

Esse conceito nos leva ao primeiro paradigma do código, agora ainda mais humanista: o mínimo existencial, reconhecido no inciso XI do artigo 6º como um direito básico do consumidor. No entanto, a expressão é bastante ampla e suscita muitos questionamentos sobre o seu significado e alcance, já que o legislador deixou essa tarefa para a regulamentação.

O mínimo existencial começou a ser destruído no cenário internacional com a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Embora não mencione explicitamente o mínimo existencial, o artigo XXV faz alusão a esse conceito ao afirmar que todas as pessoas têm direito a um nível de vida adequado para garantir sua saúde, bem-estar pessoal e de sua família. Como se pode inferir, o mínimo existencial está intimamente ligado à dignidade da pessoa humana.

Ingo Sarlet permite essa conexão entre os dois conceitos. No entanto, ele argumenta que a dignidade vai além da garantia de sobrevivência física, afirmando que "se uma vida sem alternativas não corresponde às exigências da dignidade humana, a vida humana não pode ser reduzida à mera existência"[116]. Em outras palavras, o mínimo existencial deve garantir não apenas a subsistência, mas também as condições necessárias para uma vida digna e plena.

Luis Roberto Barroso também enfatizou a ligação estreita entre o princípio da dignidade da pessoa humana e o conceito de mínimo existencial. "O mínimo existencial abarca elementos como a garantia de renda mínima, acesso a cuidados básicos de saúde e educação fundamental"[117]. Por outro lado, o princípio da dignidade da pessoa humana abrange um conjunto de valores universais que transcendem situações específicas e que servem como fundamento para a proteção das liberdades, igualdades e promoção da justiça[118].

---

[116] SARLET, Ingo Wolfang. Mínimo existencial e relações privadas: algumas aproximações. In: MARQUES, Cláudia Lima; Cavallazzi; LIMA, Clarissa Costa de (org.). *Direitos do consumidor endividado II:* vulnerabilidade e inclusão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 117.

[117] BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo:* os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 253.

[118] Idibidem.

A ideia de que o mínimo existencial não deve ser desvinculado das condições necessárias para preservar a dignidade encontra eco em autores como Luiz Edson Fachin e Carlos Eduardo Pianovski (2008, p. 103), que o concebem como uma forma de assistência pública designada a garantir um patrimônio mínimo suficiente para o desenvolvimento das capacidades dos indivíduos.

Dessa maneira, como demonstrado, o mínimo existencial representa o núcleo central da dignidade da pessoa humana e, por esse motivo, não deve ser interpretado de maneira restritiva, limitando-se unicamente ao direito fundamental à vida. Visto que a dignidade não pode ser quantificada de forma precisa, torna-se imperativo analisar o mínimo existencial caso a caso, a fim de garantir que ele não seja dissociado de outros aspectos inerentes aos direitos constitucionais.

Mesmo que, em algum momento futuro, o mínimo existencial venha a ser objeto de regulamentação mais específica, as definições mencionadas indicam que uma aplicação desse conceito estará sujeita a considerações concretas, com o propósito de determinar quais são as condições essenciais para garantir uma vida condizente com a dignidade da pessoa humana. Isso implica garantir uma subsistência física em condições suficientes para permitir que uma pessoa exerça a sua autodeterminação, especialmente no contexto do contrato de crédito consignado para idosos, cujas parcelas podem se estender por até 84 meses, promovendo um processo de envelhecimento mais saudável.

Nesse contexto, o Instituto Defesa Coletiva, ao emitir a Nota Técnica nº 1/2021, que analisa a composição do mínimo existencial à luz da Lei nº 14.181/2021, defende que o conceito de mínimo existencial transcende a mera definição de um valor expresso em reais. Em vez disso, ele eleva essa expressão ao seu verdadeiro conteúdo, em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana, que é o alicerce da República brasileira.

As séries situações em que os idosos não prestam mais honrar suas dívidas não são mais tratadas como um problema puramente individual. É extremamente reconhecido que tais situações têm origem na concessão de crédito por parte dos fornecedores, que utilizam técnicas de estímulo ao consumo. O direito à informação já foi regulamentado pelos artigos 52 e 37, e, após as atualizações, passou a ocupar uma posição de destaque como um dever do fornecedor, estabelecendo diretrizes obrigatórias já a partir da fase pré-contratual, quando as negociações ainda estão em andamento.

Como um desdobramento da boa-fé objetiva, o dever de informação se configura como um dever colateral de conduta, com o objetivo de igualar as partes em termos de lealdade e qualidade, permitindo, assim, uma maior acessibilidade a produtos e serviços. A informação e a educação fornecem maior segurança e transparência ao mercado de consumo, expondo práticas abusivas e desempenhando um papel fundamental na harmonização de interesses e, por conseguinte, na promoção da paz social.

A Lei 14.181/2021 fortaleceu o dever de conduta de boa-fé, reconhecendo que a informação é a principal ferramenta relacionada ao superendividamento. Ela exige detalhes sobre os principais elementos da concessão de crédito, além de esclarecer os riscos envolvidos e o impacto sobre a renda futura do consumidor. Essa responsabilidade recai sobre o fornecedor e está sujeita a sanções em caso de violação[119].

A inovação mais significativa reside na possibilidade de rescisão judicial do contrato de crédito devido ao descumprimento do dever de conexão de informação e boa-fé objetiva, conforme previsto no parágrafo único do artigo 54-D. Este artigo autoriza a redução judicial dos juros, encargos ou quaisquer acréscimos ao valor principal, bem como a prorrogação do prazo de pagamento originalmente previsto no contrato, com base na gravidade da conduta do fornecedor e nas capacidades financeiras do devedor.

Esse conjunto de obrigações relacionadas ao dever de informar converge para o conceito de crédito responsável, que é outro pilar fundamental do novo capítulo do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade na concessão de crédito segue os princípios de lealdade e transparência, que estão intimamente ligados à qualidade da informação e ao dever de fornecê-la.

Portanto, o crédito responsável está diretamente ligado a práticas comerciais saudáveis em diversas formas de contratação. Embora o princípio do crédito responsável esteja implícito na Constituição, sua regulamentação obedece apenas à Lei 14.181/2021, que o incorporou ao Código de Defesa do Consumidor e ao Estatuto do Idoso, com o objetivo de envolver o Poder Público, fornecedores e desenvolvedores na prevenção do superdividimento.

[119] MARQUES, Cláudia Lima. O "Diálogo das Fontes" como método da nova teoria geral do direito. In: MARQUES, Cláudia Lima (Coord.). *Diálogo das fontes.* Do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro. São Paulo: RT, 2017. p. 38.

É responsabilidade do Poder Público direcionar seus atos normativos para garantir a concessão responsável de crédito, reprimir práticas que vão contra essa abordagem responsável e promover políticas públicas para fomentar esse objetivo.

No que diz respeito aos fornecedores ou credores, a responsabilidade surge como um encargo no dever de cautela durante a concessão de crédito, exigindo uma análise prévia do caso concreto. Com esse cuidado, o fornecedor será mais bem informado, o que lhe permitirá verificar se o devedor realmente é capaz de pagar, protegendo-o do aumento da dívida.

Na configuração contemporânea dos contratos de crédito, o fornecedor não deve encorajar o endividamento imprudente do devedor. Pelo contrário, alertar sobre a situação financeira viável demonstra a sua boa-fé. No entanto, a decisão final ainda cabe ao consumidor, e as consequências decorrentes da sua responsabilidade.

Embora o Código de Defesa do Consumidor já presuma a boa-fé e imponha aos fornecedores a obrigação de agir de acordo com ela, a boa-fé também é um requisito indispensável para a conduta do idoso que busca o tratamento como superendividado. Isso não se trata de um favor, mas sim de um direito. Portanto, para merecer esse tratamento, assim como é exigido das instituições financeiras, a conduta do devedor terá impacto na avaliação do grau de responsabilidade nas transações de crédito oferecidas[120].

Assim, em casos de superendividamento, se o fornecedor conseguir demonstrar que agiu de maneira adequada ao proteger o consumidor, já que as previsões de previsões podem ser significativamente reduzidas ou até mesmo não aplicadas.

A responsabilidade na oferta de crédito é baseada na cooperação e na boa-fé, e isso se aplica ao consumidor/devedor. Embora seja o principal beneficiário da norma de proteção, ele também tem a obrigação de agir honestamente e não contrair dívidas além de sua capacidade de pagamento.

Antes da atualização do Código, o artigo 46 anterior que o consumidor não estaria sujeito às cláusulas contratuais se não tivesse tido a oportunidade de conhecer seu conteúdo anteriormente ou se a redação dificultasse sua compreensão. No entanto,

---

[120] PAISANT, Gilles. Buena fe, crédito y sobreendeudamiente: el caso francés. *Revista de Direito do Consumidor,* n. 100, jul.-ago. 2015. Disponível em: https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fperiodical%2F92900151%2Fv20150100.5&titleStage=F&titleAcct=i0ad82d5a0000017b78a39fd274f6cb82#sl=e&eid=5772e942fa7344b3636f717c8ce215e6&eat=DTR_2015_13071&pg=&psl=&nvgS=false. Acesso em: 04 dez. 2022.

perante a necessidade de proteção adicional, a legislação precisa ser ajustada para definições específicas e específicas para os fornecedores de crédito.

Portanto, fica evidente que os consumidores reafirmaram o seu direito de conhecer antecipadamente as condições oferecidas para a concessão de crédito, o que anteriormente só era possível após a celebração do contrato e geralmente no contexto de uma ação revisional para avaliar a abusividade das cláusulas contratuais.

Todas essas mudanças destacam a exclusão das práticas arbitrárias. O legislador utilizou a expressão "assédio de consumo", que até então não tinha sido utilizada, para destacar a prejudicialidade dessa prática, especialmente quando associada à falta de reflexão por parte de consumidores especialmente vulneráveis, como idosos, analfabetos, doentes ou em situação de vulnerabilidade agravada, ou quando a contratação envolve prêmios (artigo 54-C).

Em termos gerais, podemos observar que a previsão legal confere concretude ao princípio da boa-fé objetiva, principalmente no que diz respeito à lealdade e ao dever de informação. O dever primordial é não enganar o consumidor, e o objetivo principal é a prevenção. Por essa razão, a boa-fé amplia sua influência e começa a produzir efeitos já na fase pré-contratual, e qualquer violação desse princípio pode resultar na quebra positiva do contrato.

Além disso, a quebra positiva do contrato pode ter ramificações nos contratos considerados conexões. O artigo 52, que descreve as informações essenciais no caso da concessão de crédito, foi complementado pelo artigo 54-F, que confirma a interdependência entre os contratos de consumo e os contratos de crédito que envolvem compromissos de alguma forma. Essa conexão contratual implica uma relação causal e funcional, na qual um contrato não seria celebrado sem o outro.

De acordo com esse artigo, a inexistência, invalidade ou ineficácia de um dos contratos pode afetar o outro quando o fornecedor de crédito recorre ao fornecedor de produtos ou serviços para a preparação ou celebração do contrato, ou quando o crédito é oferecido no mesmo local onde o contrato de consumo é celebrado.

A principal consequência disso é o efeito dominador: a invalidade, ineficácia ou a proporção do consumidor em relação a um contrato pode afetar o contrato conectado que, até então, permanência válida e exigível. Qualquer inadimplemento por parte do fornecedor de produtos ou serviços pode resultar na rescisão do contrato que não foi cumprido pelo fornecedor de crédito.

Outra importante proteção oferecida ao consumidor é a possibilidade de o juiz considerar cláusulas abusivas, superando a Súmula 381 do STJ, que anteriormente proibia o reconhecimento de ofício.

Nesta fase, o legislador também mantém a boa-fé e a cooperação como fundamentos para a renegociação das dívidas, aplicando a "exceção da ruína" e permitindo a revisão judicial das dívidas de consumo. Quem tem conhecimento de que a outra parte está em uma situação de ruína financeira tem o dever de cooperar.

Combater a exclusão sob uma perspectiva solidária significa considerar o consumo como um meio de inclusão, reintegrando os desenvolvedores ao mercado. Antes, as pessoas individualizadas tinham que esperar cinco anos para limpar seu histórico de crédito e recuperar a capacidade de obter empréstimos.

Com o princípio do melhor interesse do idoso em mente, a Lei 14.181/2021 também fez uma alteração no Estatuto do Idoso, introduzindo o parágrafo terceiro no artigo 96: “Não constitui crime a negativa de crédito motivado por superendividamento do idoso.” Essa mudança afasta o recebimento do mercado em negar crédito a idosos que não têm capacidade financeira suficiente. É importante notar que o legislador não usa a idade como seletiva, mas sim o superendividamento.

Por último, mas não menos importante, a lei estabelece um procedimento consensual para a resolução das dívidas, priorizando a renegociação e a novação sem a necessidade de ação judicial. No entanto, se a conciliação não for bem-sucedida, o juiz pode homologar um plano compulsório de parcelamento das dívidas. Para isso, é iniciado um "processo de superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes", conforme previsto no artigo 104-B. No entanto, esta segunda fase do procedimento só foi iniciada mediante pedido do consumidor.

A função social do crédito é de extrema importância. O foco é na inclusão, e o Código de Defesa do Consumidor aprimorou seus objetivos ao promover a repactuação das dívidas, o que difere significativamente da ideia de perdoar dívidas.

A lei possui muitos aspectos positivos e aprimorou um sistema de proteção ao consumidor que já era bastante eficaz, mas cuidado de especificidade para lidar especificamente com o superendividamento, que torna as pessoas extremamente vulneráveis. Essa situação não afeta apenas os indivíduos diretamente envolvidos, mas representa um desafio inerente à sociedade baseada em crédito e informação, uma vez que compromete seriamente a renda mensal, podendo até mesmo ameaçar o mínimo existencial.

Dentro do compromisso da sociedade brasileira em cooperar para construir uma nova realidade em conformidade com os princípios constitucionais, aqueles que aplicam a lei, seja no setor privado, público, administrativo, sejam intérpretes ou juízes, são constantemente desafiados a atualizar sua compreensão dos institutos jurídicos. Isso é necessário para que a lei permaneça alinhada com a realidade social e para que haja uma visão mais ampla e aberta que supere as barreiras impostas pela convivência social e pelos costumes que foram "normalizados" no mercado de consumo.

Há uma preocupação crescente sobre a banalização do conceito de dignidade da pessoa humana e o esvaziamento de seu significado. Seguindo os princípios constitucionais e a melhor doutrina disponível sobre o assunto, como já mencionado anteriormente, a dignidade da pessoa humana deve ser adotada como o paradigma principal. Isso é fundamental para construir uma nova sociedade, seja no Brasil ou em qualquer lugar do mundo, que se baseie na valorização do ser humano e na redução das desigualdades sociais, culturais, econômicas, entre outras.

O enfrentamento das causas e consequências da superindividualização deve ser feito a partir de uma perspectiva ampla, não se limitando apenas ao contrato jurídico em si. Além disso, o sistema financeiro muitas vezes promove o endividamento, tornando-o um ciclo difícil de ser revertido. Quando um consumidor se encontra em uma situação insustentável, pode tentar renegociar suas dívidas. No entanto, a prática de mercado muitas vezes dificulta essa renegociação, mesmo que as dívidas não estejam em atraso, porque elas comprometem grande parte de sua renda.

O sistema, como evidenciado, muitas vezes é cruel, e a renovação do Código de Defesa do Consumidor visa superar essa situação. Isso é ilustrado pela armadilha do endividamento disseminado no mercado, que não oferece alternativas saudáveis para a resolução das dívidas. Pelo contrário, as dívidas são reestruturadas num ciclo que mantém o devedor em situação de inadimplência e, o que é ainda mais grave, viola a dignidade humana ao comprometer o mínimo necessário para uma vida digna.

Portanto, é importante ressaltar que o superendividamento não é sinônimo de pobreza, mas sim de excesso de dívidas. Os mecanismos de prevenção incluem informação, controle de publicidade, direito de arrependimento e educação financeira. Neste contexto, a pesquisa se concentra principalmente nesses primeiros mecanismos, a informação.

É importante ressaltar a relevância do princípio da solidariedade como um elemento essencial para melhorar o sistema constitucional de proteção ao idoso. Esse princípio desempenha um papel fundamental na promoção de transformações sociais

e econômicas possíveis para o bem-estar do povo brasileiro. Ele é uma ferramenta indispensável que deve ser utilizada por todos, tanto pelo governo quanto pelos particulares, para garantir a proteção adequada dos idosos.

No entanto, é crucial entender que a educação financeira, a prevenção do superendividamento, a preservação do mínimo existencial e a promoção da dignidade do idoso não podem ser alcançadas por meio de práticas enganosas. É necessário um compromisso genuíno em fornecer informações claras, transparentes e precisas, bem como promover políticas e práticas que beneficiem os idosos e a sociedade como um todo.

Diante desse cenário grave, a abordagem a seguir contribuirá para uma compreensão mais abrangente das implicações do dever de informar como um agente de transformação social.

4.2 Desafios para Prevenção do Superendividamento do Idoso: o Dever de Informar

Uma sociedade que abraçou o crédito de maneira ampla, elevando seu estilo de vida e padrões de consumo, tornou-se mais suscetível ao risco de superendividamento. Além dos fatores externos que podem desencadear essa situação, como a escassez de renda, o desemprego, a falta de apoio social e a falta de solidariedade, a disponibilidade de produtos de consumo abundantes e opções de crédito, aliadas a desejos e necessidades muitas vezes artificiais, têm contribuído para o aumento do superendividamento.

Em seu Relatório da Cidadania Financeira de 2018, o Banco Central destacou que a difusão de produtos e serviços bancários atingiu seu objetivo, com mais de 140 milhões de brasileiros, cerca de 85,5% da população, mantendo algum tipo de relacionamento bancário. O avanço tecnológico também promoveu a bancarização, com a ascensão dos bancos digitais facilitando ainda mais a contratação de serviços e produtos financeiros.

A esse cenário, acrescenta-se a falta de reflexão diante das ofertas sedutoras de crédito, frequentemente acompanhadas de informações imprecisas, parciais e de difícil compreensão. Isso contribuiu significativamente para o aumento do número de pessoas individualizadas ao longo da última década.

Viver na era da modernidade líquida, como bem descreve Bauman[121], é estar imerso em uma cultura consumista que está sempre mudando e se adaptando às insatisfações do consumidor. Essa constante evolução dificulta, e em alguns casos torna impossível, obter informações confiáveis sobre tudo o que o consumidor acredita que deseja e precisa. Curiosamente, essa técnica é frequentemente usada pelos fornecedores, como veremos mais adiante.

Nesse contexto, torna-se crucial fornecer informações claras e diretas para que o consumidor possa tomar decisões de forma responsável. O processo de comunicação, muitas vezes por meio de campanhas publicitárias propostas e convincentes, estabelece um canal de interação que nem sempre reflete a realidade. Essa comunicação cria uma ligação entre um produto e o consumidor por meio de persuasão, gerando a ideia de que seus desejos e necessidades serão atendidos, muitas vezes deixando de lado a análise da necessidade real.

Examinando essa premissa, torna-se evidente a manipulação da informação e a gravidade das consequências da exploração da vulnerabilidade do idoso, que muitas vezes está alheio ao processo ao seu redor. Essa manipulação é tão persuasiva que, devido às dificuldades naturais da fase de vida em que se encontram, os contratos de crédito consignados podem ser percebidos tanto como uma solução para problemas quanto como uma fonte de bem-estar inquestionável.

Devido ao seu valor como segmentos de mercado, os idosos são alvo de abordagens sob várias formas, todas meticulosamente planejadas para alimentar o ciclo do consumo, independentemente das consequências que o superendividamento possa acarretar.

A transparência, como componente do dever de informar, é essencial. No entanto, a qualidade da informação deve ser adaptada ao público idoso de maneira diferente. A acessibilidade, compreensão dos aspectos essenciais do contrato de crédito e, principalmente, a compreensão das consequências e prazos devem ser ajustadas à realidade única de cada pessoa idosa.

A qualidade da informação desempenha um papel fundamental na formação das expectativas do idoso. Portanto, a transparência deve ser uma prioridade. O fornecedor não deve enganar o contratante com retórica enganosa ou meias-verdades para atingir seus próprios objetivos de lucratividade.

[121] BAUMAN, Zygmunt. *Vida a crédito:* conversas com Citali Rovirosa-Madrazo. Tradução de Alexandre Werneck. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

O ordenamento jurídico desempenha um papel essencial na transformação da sociedade, impondo a observância da boa-fé como um guia para condutas socialmente solidárias e legalmente adequadas, de acordo com os objetivos da República brasileira.

O individualismo não começa como um processo grave, mas sim gradualmente, muitas vezes por necessidades emergenciais ou para a realização de desejos pessoais. Isso pode ser visto como um caminho para criar novas identidades culturais e oportunidades de participação social.

Conforme apontado por Claudia Lima Marques e Rosângela Cavallazzi, o crédito pode criar uma espécie de "democracia do gasto", levando os consumidores a enfrentarem problemas de iliquidez financeira. Os bancos e finanças exercem um assédio constante em uma sociedade massificada como a brasileira, transmitindo a ideia de que as profundas desigualdades podem ser superadas, mesmo que temporariamente, por meio do consumo[122].

É importante lembrar a análise perspicaz de Bauman[123] sobre a vida a crédito. Ele destaca que a geração atual se individualiza cada vez mais devido à crença de que o futuro é incerto, tornando-se crucial consumir o presente antes que algo desastroso aconteça. Isso cria uma dependência cada vez maior do crédito na vida das pessoas.

Sob esse cenário, a oferta de crédito muitas vezes não é para resolver um problema pontual do idoso, mas sim para conquistá-lo e construir um status social baseado na negação do envelhecimento. Além disso, a aquisição impulsiva de bens supérfluos pode levar ao superendividamento, forçando o idoso a recorrer ao crédito para satisfazer suas necessidades essenciais de subsistência, após ter sido inicialmente ludibriado por ofertas que visavam apenas ao consumo supérfluo.

O endividamento excessivo, como o superendividamento, é um problema complexo que requer abordagens multifacetadas para ser superado. É importante empregar esforços para evitar ou reduzir situações de distanciamento excessivo, especialmente entre os idosos. Alguns caminhos para resolver esse problema incluem:

1) Crédito Responsável: Uma abordagem fundamental é promover o crédito responsável. Isso significa que as instituições financeiras e os fornecedores de crédito devem avaliar cuidadosamente a capacidade de pagamento do consumidor antes de conceder empréstimos ou crédito. Além disso, devem fornecer informações claras e

[122] MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Clarissa Costa de (org.). *Direitos do consumidor endividado II:* vulnerabilidade e inclusão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 107-144.

[123] BAUMAN, Zygmunt. *Vida a crédito:* conversas com Citali Rovirosa-Madrazo. Tradução de Alexandre Werneck. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

transparentes sobre os termos e condições do crédito, incluindo taxas de juros e custos associados.

2) Educação Financeira: É essencial investir em programas de educação financeira, especialmente voltados para idosos. Isso ajudará os consumidores a entender melhor como funciona o crédito, como fazer escolhas financeiras informadas e como evitar o superendividamento.

3) Regulamentação Adequada: Os reguladores devem implementar e fazer cumprir regulamentações rigorosas que protejam os consumidores contra práticas injustas ou enganosas por parte das instituições financeiras. Isso inclui uma regulamentação de taxas de juros, práticas de publicidade enganosas e práticas predatórias de empréstimos.

4) Avaliação da Situação Financeira: Os idosos devem ser incentivados a avaliar periodicamente sua situação financeira e buscar ajuda se enfrentarem dificuldades. Isso pode incluir a renegociação de dívidas ou a busca de aconselhamento financeiro.

5) Proteção Legal: É importante ter leis que protejam os idosos contra o superendividamento e práticas abusivas de crédito. Essas leis devem permitir que os consumidores tenham acesso a mecanismos legais para resolver disputas e obter indenização por danos causados por práticas ilegais.

6) Conscientização e Combate ao Assédio de Consumo: A sociedade como um todo deve estar ciente dos riscos de superendividamento e das táticas de assédio de consumo. A conscientização pública pode reduzir a pressão sobre os idosos para contrair dívidas de ajuda desnecessárias.

7) Aplicação de Princípios Éticos: Fornecedores de crédito e instituições financeiras devem aderir aos princípios éticos que priorizam o bem-estar dos consumidores, em vez de simplesmente buscar lucro a qualquer custo.

8) Acompanhamento e Apoio: Para os idosos que já estão superendividados, é fundamental oferecer acompanhamento e apoio para ajudá-los a recuperar sua saúde financeira. Isso pode envolver a renegociação de dívidas, o estabelecimento de planos de pagamento viáveis e o acesso a serviços de aconselhamento financeiro.

A exploração da sobrecarga de informações e a utilização de técnicas de persuasão são práticas comuns no mercado de consumo, especialmente quando se trata de atrair a atenção dos consumidores, incluindo os idosos. O uso da saliência, conforme classificado por Ramos (2019), é uma estratégia eficaz para destacar aspectos positivos de produtos ou serviços, muitas vezes deixando em segundo plano

informações que poderiam ser cruciais para uma tomada de decisão informada pelo consumidor.

No contexto do crédito consignado, essa estratégia é particularmente relevante. Frases e slogans específicos, como "crédito amigo" ou "sem consulta ao SPC e Serasa", podem chamar a atenção do consumidor, mas nem sempre revelam todos os detalhes e implicações do contrato de crédito. Além disso, a utilização de letras pequenas nos contratos, linguagem técnica e cláusulas longas e complexas pode dificultar a compreensão do consumidor e tornar mais exigente o processo de comparação entre diferentes ofertas de crédito.

É por isso que as regulamentações como o artigo 54-B têm como objetivo garantir que os consumidores, incluindo os idosos, tenham acesso a informações claras e completas sobre os termos e custos do crédito consignado. Essas informações incluem o custo efetivo total, a taxa de juros mensais, juros de mora, encargos por atraso, montantes das prestações e direito à liquidação antecipada do débito sem custos adicionais. Além disso, fornecer o nome e endereço do fornecedor é essencial para que o consumidor possa entrar em contato em caso de dúvidas ou problemas.

Essas regulamentações visam promover o crédito responsável e garantir que os consumidores tenham todas as informações necessárias para tomar decisões financeiras informadas e evitar o superendividamento. É importante que os idosos e todos os consumidores tenham consciência de seus direitos e busquem esclarecimentos sempre que necessário para proteger sua saúde financeira.

A exploração das características psicológicas dos idosos, como o excesso de otimismo e a tendência a interpretar os fatos de forma distorcida para preservar a autoestima, é uma prática preocupante no mercado de crédito, especialmente no contexto do crédito consignado. Os fornecedores muitas vezes se aproveitam dessas características para persuadir os idosos a contratar novos empréstimos, mesmo quando já possuem dívidas consideráveis.

Uma das estratégias utilizadas é oferecer a renovação do contrato de crédito consignado em prazos longos, aproveitando o fato de que o idoso pode ter pago uma parte significativa da dívida anterior. A nova oferta muitas vezes promete mais benefícios e vantagens, tornando-a atraente aos olhos do consumidor.

Essas práticas são preocupantes porque podem levar o idoso a contrair mais dívidas do que ele pode gerenciar de forma responsável. A falta de informações claras e transparentes sobre as implicações financeiras desses novos contratos torna ainda mais difícil para o idoso tomar decisões informadas.

É por isso que regulamentações como o artigo 54-C são tão importantes. Elas são práticas que induzem o consumidor, especialmente o idoso, a tomar decisões precipitadas ou mal informadas. Proibir a ocultação ou entrar na compreensão dos ônus e riscos da contratação, bem como o assédio na oferta de crédito, são medidas essenciais para proteger os consumidores contra a exploração de suas características psicológicas.

É fundamental que os idosos e seus familiares conheçam essas práticas e regulamentações para que possam tomar decisões financeiras mais seguras e proteger seus interesses financeiros. Além disso, a educação financeira é uma ferramenta útil para capacitar os idosos a tomarem decisões informadas e evitarem o superendividamento.

A questão da informação personalizada e da necessidade de compreensão real por parte do idoso ao celebrar um contrato de crédito é crucial para evitar o superendividamento. Como mencionado, simplesmente fornecer informações objetivas e padronizadas pode não ser suficiente para proteger o idoso de práticas enganosas.

A ideia de fornecer ao idoso a mesma informação que levou o fornecedor a fazer a oferta de crédito é uma abordagem interessante. Isso significa que o idoso deve receber uma explicação clara e detalhada sobre todos os aspectos do contrato, incluindo o custo total do crédito, o valor das parcelas mensais com e sem encargos, o valor anual e o valor global a ser pago até o final do contrato . Essa informação deve ser apresentada de forma compreensível, evitando jargões técnicos e linguagem complicada.

Além disso, é importante que os profissionais envolvidos na venda de crédito para idosos atuem com integridade e responsabilidade. Eles devem ser treinados para explicar os termos do contrato de forma clara e responder a todas as perguntas do idoso de maneira honesta. Isso envolve uma ética profissional e uma preocupação genuína com o bem-estar do cliente.

A ideia de avaliar se o idoso teria contratado o crédito se tivesse entendido completamente os termos do contrato é uma métrica importante para determinar se a informação era eficaz. Se o idoso, com pleno entendimento, ainda optar por contratar o crédito, isso indica uma escolha informada e responsável. Por outro lado, se ele decidir não contratar ou se sentir enganado pelas informações fornecidas, isso pode indicar problemas na forma como o contrato foi apresentado.

Em última análise, o objetivo deve ser garantir que os idosos tenham acesso a informações claras e compreensíveis antes de tomar decisões financeiras importantes,

como a contratação de crédito. Isso pode ajudar a prevenir o superendividamento e proteger os direitos e interesses dos idosos como consumidores.

A prevenção do superendividamento por meio da informação é fundamental para proteger os idosos e garantir que eles não sejam prejudicados no mercado de consumo. Esse dever jurídico de prestar informações claras e completas está alinhado com a boa-fé objetiva, que exige o cuidado, a cooperação e a liderança nas relações de consumo.

O Código de Defesa do Consumidor, desde a sua criação, já contém uma visão filosófica que valoriza a proteção do consumidor. No entanto, novos instrumentos foram acrescentados para fortalecer a Política Nacional de Defesa do Consumidor, especialmente no combate ao superendividamento. Isso inclui mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento, bem como a criação de núcleos de conciliação e mediação de conflitos relacionados a esse problema.

Além disso, há uma Política Nacional de Defesa do Idoso que visa atender às necessidades básicas dos idosos e proteger seus interesses econômicos, melhorando sua qualidade de vida. A Constituição Federal também estabelece que o Estado deve exercer sua interferência nas relações entre idosos para promover a solidariedade social.

Ao estabelecer uma série de condutas a serem seguidas no momento da oferta de crédito e vincular avaliações fornecidas à gravidade da conduta do fornecedor e às possibilidades financeiras do consumidor, o legislador demonstra a importância de considerar não apenas os requisitos objetivos, mas também as consequências reais da conduta do fornecedor. Isso vai além do simples fornecimento formal de informações e destaca a necessidade de proteção abrangente contra o superendividamento, inclusive permitindo que o juiz não intervenha no redimensionamento do contrato, se necessário, para evitar danos aos idosos.

A permissão para que o juiz reconheça, por iniciativa própria, o abuso de direito violação pelo fornecedor de crédito demonstre a aplicação sistêmica do Direito e a funcionalidade das normas. Isso não implica presunção, mas sim a consideração das condutas que o legislador descreveu, embora de forma não exaustiva, como aquelas que o fornecedor deve adotar. Com base nessas condutas, o juiz avaliará se houver violação do dever de informação.

A conduta do fornecedor na fase pré-contratual é de suma importância. Quanto mais transparente ele for em relação às condições do contrato, leal ao transmitir todas as informações específicas ao idoso e de boa-fé ao aconselhá-lo sobre os riscos e

consequências, especialmente considerando sua idade (como destacado no Código), menos sujeito estará uma avaliação. Ao mesmo tempo, o consumidor idoso, ao receber informações danificadas, tem a garantia de autonomia para contratar de forma responsável, pois também tem o dever, consigo mesmo, de preservar sua dignidade. É importante lembrar que a proteção ao superendividado se aplica apenas quando ele tem idade de boa-fé, ou que é avaliada com base na transparência e lealdade de sua conduta desde o início do contrato.

É essencial entender que estar superendividado não significa que esteja autorizado a adiar o pagamento das dívidas. A boa-fé também é um dever do idoso, e a contratação excessiva ou aquisição de bens de alto valor não tem respaldo legal. Embora o Código de Defesa do Consumidor tenha sido promulgado em 1990, a realidade do mercado de consumo e as características do superendividamento evoluíram ao longo do tempo.

A inserção do novo capítulo de proteção ao superendividado representa um reforço formal e atualizado das proteções existentes. Em muitos países com culturas jurídicas mais avançadas, como na União Europeia, o superendividamento também é tratado de forma mais humanizada para evitar uma crise econômica e social semelhante a uma pandemia econômica. Portanto, a regulamentação e a atualização das leis são essenciais para lidar com as mudanças na sociedade e no mercado de consumo.

Diante da realidade do crédito consignado para idosos, é importante notar que um olhar renovador sobre o tema não significa a derrota do contrato, mas sim o estreitamento da liberdade de contratação, mudando para a proteção do consumidor. Não se trata de censura, mas sim de garantir que o crédito seja concedido de forma consciente e responsável. A população mais vulnerável, incluindo os idosos, muitas vezes tem como principal patrimônio seu nome, e, portanto, a inversão de paradigma é necessária: o crédito consciente e responsável deve ser fornecido com tempo e reflexão.

A confiança de que o idoso deposita no fornecedor de crédito influencia diretamente em sua decisão. Qualquer vínculo ou manipulação artificial da informação prejudica a transparência e impede uma compreensão completa, tornando o idoso mais vulnerável. Isso significa que o idoso tem o direito de receber todas as informações necessárias para tomar uma decisão informada, e o ônus de comprovar que cumpriu com seus deveres recai sobre o fornecedor.

Do ponto de vista processual, o tratamento dispensado ao superendividado vai além da presunção de hipossuficiência, conforme destacado no inciso VII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor. Isso significa que a prova de ser produzido está

diretamente relacionada à comprovação de que o fornecedor forneceu informações adequadas e suficientes, e que a decisão de contratação foi tomada pelo idoso, não por imposição.

Nesse contexto, o artigo 54-B estabelece informações obrigatórias, como a demonstração do custo efetivo total, juros mensais, juros e encargos cobrados na mora, prazo de validade da oferta, nome e endereço do fornecedor, entre outros. Essas informações são uma garantia tanto para o idoso quanto para o fornecedor, especialmente se for iniciado um procedimento de tratamento do superendividamento, com a apresentação de um plano de pagamento que inclui todos os credores.

A fase pré-contratual é crucial, pois é quando o fornecedor pode comprovar sua boa-fé ao aconselhar e sugerir contratos de crédito que sejam compatíveis com a situação financeira do idoso. Se não houver tempo para prestar esclarecimentos adequados e permitir a reflexão sobre os custos, benefícios e consequências do contrato, o contrato pode ser considerado prejudicial. Portanto, é essencial garantir que os idosos recebam orientação e informações claras antes de contratar qualquer empréstimo.

A inversão do polo de responsabilidade pelo crédito responsável se desenvolveu em uma convenção europeia, como esclarece Marques e Cavallazzi , ao afirmar que a convenção europeia visa garantir que os fornecedores de crédito assumam a responsabilidade de avaliar a capacidade de pagamento do consumidor antes de Crédito, em vez de apenas confiar na capacidade do consumidor para entender todos os detalhes do contrato. Vejamos:

> Antes da celebração do contrato de crédito, o fornecedor deve avaliar de forma responsável e leal a situação do consumidor que solicita um contrato de crédito e se terá condições de respeitar as obrigações decorrentes do contrato; podendo para tal fim, e sob os limites da legislação específica sobre o tratamento de dados pessoais, requerer as informações necessárias e completas a fim de apreciar a sua situação financeira e sua capacidade de reembolso e, em qualquer caso, os seus compromissos financeiros em andamento[124].

Essa concepção enfatiza a importância dos princípios no Direito, especialmente o princípio da solidariedade, para a eficácia das normas legais, em particular aquelas relacionadas à proteção dos idosos no contexto do superendividamento. É uma perspectiva relevante, pois destaca que o Direito não deve ser apenas formal, mas também buscar a justiça e a equidade por meio da aplicação de princípios fundamentais.

[124] MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Clarissa Costa de (org.). *Direitos do consumidor endividado II:* vulnerabilidade e inclusão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 107-144.

A solidariedade, como princípio, implica que todos os membros da sociedade têm a responsabilidade de cooperar para proteger os direitos das pessoas mais vulneráveis, como os idosos. Nesse contexto, a solidariedade não se limita à relação contratual entre as partes, mas também se estende ao bem-estar da sociedade como um todo. Isso significa que a proteção dos idosos não deve ser vista apenas como uma obrigação legal, mas como um valor que todos na sociedade devem compartilhar.

Além disso, a ênfase na dignidade humana como valor supremo é fundamental para garantir que os idosos sejam tratados com respeito e consideração, independentemente de sua condição econômica. A proteção contra o superendividamento não se trata apenas de cumprir obrigações legais, mas de considerar a humanidade e a dignidade das pessoas idosas.

Essa abordagem destaca a importância de uma visão holística do Direito, na qual os princípios fundamentais, como a solidariedade e a dignidade, orientam a interpretação e aplicação das normas legais. Isso pode contribuir para uma sociedade mais justa e equitativa, na qual os direitos dos idosos sejam respeitados e protegidos de maneira eficaz.

A discussão sobre a solidariedade, a fraternidade e a dignidade humana como princípios orientadores do Direito é fundamental, especialmente quando se trata de questões como o superendividamento e a proteção dos idosos. Esses princípios transcendem as questões puramente legais e refletem a importância de uma sociedade que valoriza não apenas os contratos e a economia, mas também o bem-estar e a dignidade das pessoas.

A solidariedade, a fraternidade e a dignidade humana estão enraizadas na Constituição e nos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. Elas têm um papel crucial na garantia dos direitos das pessoas, especialmente das mais vulneráveis, sejam respeitados e protegidos.

A ideia de que uma economia deve ser preservada e estimulada sem sacrificar os princípios constitucionais relacionados à dignidade humana, à solidariedade e à justiça social é fundamental. Isso implica encontrar um equilíbrio entre a liberdade de contratação e a proteção dos direitos dos consumidores, especialmente dos idosos.

A inclusão social e o respeito às diferenças são componentes essenciais para construir uma sociedade justa e equitativa. Isso envolve não apenas a aplicação das leis, mas também uma mudança de mentalidade que valoriza a diversidade e promove o respeito mútuo.

A análise do princípio da solidariedade como um elemento essencial do Direito Privado e das relações contratuais é de extrema importância. O entendimento de que a solidariedade não se limita a uma mera retórica acadêmica, mas é um valor que promove mudanças substanciais nas relações sociais, é fundamental para uma compreensão mais ampla de como o Direito deve funcionar em uma sociedade democrática e justa.

A solidariedade, quando vista como um dever ou dever-ser, assume um papel central na construção de uma sociedade mais equitativa e na proteção dos direitos fundamentais. A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece a solidariedade como um dos objetivos da República, conferindo-lhe conteúdo jurídico e integrando-o às estruturas normativas.

A aplicação do princípio da solidariedade no contexto das relações de consumo, como visto no Código de Defesa do Consumidor, busca distribuir responsabilidades ao longo da cadeia produtiva, fortalecendo a proteção do consumidor. Além disso, a constitucionalização do Direito Privado, com base no princípio da solidariedade, visa garantir que os institutos privados cumpram sua missão de promover objetivos sociais relacionados à dignidade da pessoa humana e à redução das desigualdades.

A cooperação social e contratual é essencial para a concretização do princípio da solidariedade. O dever de informação, por exemplo, é uma manifestação desse ideal de cooperação, pois envolve a transferência do conhecimento necessário para que o outro possa tomar decisões autônomas e informadas, especialmente no contexto das relações de consumo.

Nesse sentido, o princípio da solidariedade desempenha um papel fundamental na construção de uma sociedade justa e equitativa, na proteção dos direitos fundamentais e na promoção da cooperação social e contratual. É uma ferramenta essencial para garantir que o Direito cumpra sua missão de promover o bem comum e a dignidade da pessoa humana.

A solidariedade desempenha um papel fundamental nas relações contratuais e de consumo, especialmente quando se verifica que a manifestação da vontade das partes não deve ser considerada de forma isolada. Em vez disso, ela deve ser vista como parte de um sistema mais amplo, onde os direitos e interesses do outro também devem ser levados em conta. Isso significa considerar o direito do outro a ter direitos, o que implica uma abordagem mais solidária nas relações contratuais e comerciais.

É natural que haja críticos que questionem as considerações aplicáveis no parágrafo único do artigo 54-D do Código de Defesa do Consumidor, argumentando que

elas representam uma interferência estatal nas relações privadas e nos contratos válidos. No entanto, é importante entender que a litigância surge quando as normas não são cumpridas, essas avaliações são uma forma de garantir a observância dos preceitos estabelecidos no capítulo destinado ao superendividamento. Para fornecedores que cumpram seus deveres, o código, em sua versão atualizada, pode ser considerado positivo.

Assim, a solidariedade desempenha um papel essencial na fase pré-contratual, ajudando a evitar litígios e a promover contratos justos. Além disso, a solidariedade amplia o conceito de boa-fé objetiva prevista na lei, garantindo que os princípios constitucionais sejam respeitados em sua plenitude.

A dignidade da pessoa idosa é um valor fundamental na ordem jurídica, reconhecendo seus direitos fundamentais e os instrumentos jurídicos destinados à defesa de seus interesses. A proteção do consumidor idoso exige uma abordagem que leve em conta suas particularidades e fragilidades, indo além de simplesmente considerar a idade. O Código de Defesa do Consumidor, após sua renovação, exige que cada idoso seja considerado em sua própria realidade.

No combate ao superendividamento, a transparência e a informação clara sobre as negociações são fundamentais para garantir que os direitos dos idosos sejam respeitados. O texto constitucional não se limita às declarações de boas intenções; ele estabelece um conjunto de princípios e direitos que devem ser efetivamente aplicados para proteger os consumidores idosos.

Em continuação, será analisado a perspectiva jurídica e constitucional de solidariedade enquanto objetivo do Estado brasileiro, e de que forma e com que dimensão pode ser assegurada a proposta de política pública de prevenção ao superendividamento da pessoa idosa.

4.3 A educação financeira como mecanismo de prevenção ao superendividamento e de concretização da dignidade do idoso

A proteção dos direitos fundamentais do consumidor idoso, especialmente no contexto dos contratos de crédito consignado, é um tema de grande importância, conforme evidenciado pela aprovação da Lei 14.181/2021. No entanto, é igualmente importante considerar que a promulgação de leis, por si só, não garante a eficácia da proteção dos direitos que elas estabelecem.

Muitas vezes, a legislação pode parecer eficaz apenas em teoria, mas sua implementação prática é crucial para que ela cumpra sua finalidade. A efetividade das leis depende de vários fatores, incluindo a conscientização da sociedade, a capacidade de fiscalização e aplicação das normas, e a existência de mecanismos adequados para lidar com segurança.

É comum que as leis, quando não são inovadoras, se tornem meras formalidades, incapazes de proteger efetivamente os direitos das partes envolvidas. Portanto, além da promulgação de leis, é fundamental que haja esforços contínuos para educar e conscientizar a sociedade sobre seus direitos e responsabilidades, bem como para garantir a aplicação eficaz das normas legais.

A reflexão sobre o endividamento, o crédito e o papel do Direito nessas questões é fundamental no contexto da sociedade contemporânea. Aqui estão alguns aspectos pertinentes a esse contexto:

a) Adaptação às Mudanças Sociais: Conforme indicado, o mundo está em constante evolução, e as relações sociais e econômicas também estão mudando rapidamente. Portanto, o Direito deve ser flexível o suficiente para se adaptar a essas mudanças e garantir que continue a proteger os interesses dos consumidores, especialmente os mais vulneráveis, como os idosos.

b) Equilíbrio entre Crédito e Endividamento: O crédito desempenha um papel crucial na economia, estimulando o consumo e o crescimento econômico. No entanto, é essencial encontrar um equilíbrio entre o acesso ao crédito e a prevenção da individualização excessiva. O Direito pode desempenhar um papel importante nisso, estabelecendo normas que promovam a concessão responsável de crédito.

c) Inclusão Financeira: A inclusão financeira é um objetivo importante. O Direito pode ser usado para garantir que pessoas de baixa renda tenham acesso ao crédito de maneira justa e equitativa, ajudando a reduzir as desigualdades econômicas.

d) Educação Financeira: Promover a educação financeira é fundamental para capacitar os consumidores a tomarem decisões informadas sobre o crédito. O Direito pode exigir a divulgação de informações claras e compreensíveis sobre produtos financeiros, bem como a promoção de programas de educação financeira.

e) Responsabilidade e Sanções: O Direito também deve estabelecer responsabilidade para os fornecedores de serviços financeiros que agem de maneira antiética ou abusiva. Isso pode incluir avaliações para práticas financeiras, como a concessão irresponsável de crédito. A proteção e a sanção premium podem ser ferramentas úteis para garantir a conformidade com a lei e promover a ética nos negócios.

f) Políticas Públicas: Além das leis, é importante que as políticas públicas apoiem uma abordagem equilibrada em relação ao crédito e ao endividamento. Isso pode incluir campanhas de conscientização, programas de assistência aos indivíduos e a criação de instituições financeiras que atendam às necessidades da população de baixa renda.

A analogia do quadro de Goya, “Duelo a garrotazos”, é uma maneira eficaz de ilustrar a dinâmica entre consumidores idosos e fornecedores de crédito no mercado de consumo. Ela destaca como essa relação não deve ser vista como um conflito direto entre dois interesses opostos, mas como uma interação complexa que afeta não apenas as partes envolvidas, mas também a sociedade como um todo.

A luta representada na pintura é uma batalha que, mesmo que as partes envolvidas estejam juridicamente respaldadas e sigam as regras condicionais, resultam em um atolamento gradual e na colisão de ambas as partes em um abismo. Essa batalha pode ser prejudicial não apenas para os envolvidos, mas também para a sociedade em geral.

A pergunta de Michael Serres[125] sobre em que areias movidas todos estão se atolando juntas é muito relevante. Ela destaca a importância de considerar que as ações individuais no mercado de consumo têm consequências que vão além das partes envolvidas. Portanto, é essencial que o Direito e as políticas públicas busquem equilibrar os interesses das partes, protegendo os consumidores idosos e garantindo que os fornecedores de crédito atuem de maneira responsável, evitando assim as negociações ao abismo que prejudicam a sociedade como um todo.

Reconhece-se que as amarras que dificultam a realização pessoal devem ser superadas para combater a influência crescente da esfera mercantil capitalista. Isso implica não apenas em consideração a direção política e ação governamental como orientação social, mas também em envolver a sociedade ativa na formação da vontade coletiva.

A ação coletiva, decorrente da vontade coletiva, desempenha um papel fundamental na promoção de transformações sociais. Essa ação coletiva envolve instituições, organizações, redes e comunidades. A pesquisa propõe uma alteração legislativa no Código de Defesa do Consumidor como parte de uma política pública para prevenir o superendividamento, com foco na promoção de informação transparente e leal para facilitar o acesso ao crédito responsável.

[125] Ver obra: SERRES, Michel. O Contrato Natural. Trad. Elizabeth MacArthur e William Paulson. Ann Arbor: University of Michigan Press, 1995. p. 53.

Uma das propostas é a inserção do idoso de crédito como um instrumento para concretizar a política nacional de defesa do idoso. Isso implica em um esforço conjunto, não apenas por parte do governo e das instituições, mas também da sociedade em geral, que não deve ser apenas um espectador, mas ativo na promoção de mudanças sociais.

Entende-se que a trajetória para alcançar esses objetivos é complexa e desafiadora, mas enfatiza a importância de não ver a Constituição como uma obra acabada, mas sim como um projeto em constante construção. A legitimidade desse projeto constitucional está intrinsecamente ligada ao compromisso das instituições e da sociedade em afirmar direitos e cumprir deveres, superando a priorização excessiva do indivíduo em detrimento do bem coletivo. Isso envolve a promoção da fraternidade e a busca por soluções que beneficiem a sociedade como um todo.

João Pedro Schmidt[126] destaca que uma sociedade boa e estável deve responder às necessidades de seus membros, evitando decisões políticas verticais e elitistas em prol da autoridade e participação dos cidadãos nas decisões políticas. Isso implica em atender às necessidades básicas da sociedade, combinando a autoridade com a participação cidadã.

Gilles Lipovetsky e Sébastien Charles [127] reflete sobre uma sociedade hiperconsumista, que valoriza a busca pela satisfação pessoal, mas prevê que em algum momento a sociedade poderá mudar suas prioridades em relação ao consumo, buscando um “novo bem-viver”. No entanto, atualmente, prevalece uma visão capitalista-individualista, na qual a ordem econômica e os consumidores idosos muitas vezes se confrontam nas relações contratuais. A Constituição Federal do Brasil, em seu artigo 170, estabelece princípios como a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor como fundamentais na ordem econômica, todos subordinados ao princípio maior da dignidade humana.

Esses princípios, apesar de estarem vinculados à preservação do capitalismo, também estão alinhados com a dignidade humana e compõem um sistema de princípios e regras jurídicas que abrangem aspectos públicos, privados, econômicos e sociais da sociedade. Portanto, a ordem econômica deve ser compatibilizada com a proteção dos direitos dos consumidores, incluindo os idosos. Ou seja, esses princípios refletem o projeto constitucional de harmonizar a atividade econômica com a defesa do

[126] SCHMIDT, João Pedro. Para estudar políticas públicas: aspectos conceituais, metodológicos e abordagens teóricas. *Revista do Direito*. Santa Cruz do Sul on-line, v.3, 2018. p. 37.

[127] LIPOVETSKY, Gilles; CHARLES, Sébastien. *Os tempos hipermodernos.* Tradução Luís Filipe Sarmento. Lisboa: Edições 70, 2020. p. 79.

consumidor, particularmente no contexto das relações entre fornecedores de crédito consignado e idosos.

As transformações ocorridas na vida dos idosos, incluindo a melhoria da longevidade, qualidade de vida, participação política e interação na sociedade, exigem uma reavaliação do contexto jurídico e sociológico. O envelhecimento não é mais tratado apenas como uma questão privada, e sim como um assunto público que exige proteção.

O Estatuto do Idoso e a nova interpretação constitucional desenvolvida para romper a regulamentação divisional entre o Direito Público e o Direito Privado, aproximando o envelhecimento do âmbito das preocupações sociais. No entanto, também há uma tendência à “reprivatização da idade”, na qual os idosos são responsabilizados individualmente pela sua condição, retirando a questão do envelhecimento da esfera das preocupações sociais e limitando-a à autonomia individual de cada um.

Essas mudanças não são apenas constatações, mas devem ser compreendidas sob a perspectiva do valor central: a dignidade da pessoa humana. A sociedade moderna precisa proteger os indivíduos não apenas como proprietários, mas priorizando a relação existencial sobre a realização patrimonial. Isso leva à criação de falsas necessidades, desejos a bens supérfluos, que muitas vezes simbolizam o pertencimento à sociedade de consumo.

Desse modo, compreende-se que o capitalismo de consumo é insustentável e inaceitável, e que é necessário compensar o papel do público na vida social e limitar o poder do dinheiro. Ele enfatiza a importância da boa-fé e da satisfação da função social nas condutas contratuais para equilibrar as relações, promovendo uma transformação política, moral e cultural. Essas práticas são, portanto, consideradas incompatíveis com os princípios contemporâneos do Direito contratual e com o comando constitucional.

Para combater o abuso do poder econômico, o autor argumenta que são medidas públicas eficientes para proteger o consumidor e que estejam alinhadas com a Constituição Federal. A Comissão tem reconhecida a validade de restrições à livre iniciativa que visa proteger outros princípios constitucionais, como a defesa do consumidor e a repressão ao abuso do poder econômico.

Nesse cenário, o Código de Defesa do Consumidor constitui-se, de fato, como uma norma de ordem pública que tem um impacto significativo nas relações privadas. Ele não apenas legitima a intervenção estatal nas relações de consumo, mas também estabelece obrigações e direitos para as partes. Além disso, o CDC também prevê

mecanismos de resolução de conflitos, como a possibilidade de os consumidores buscarem peças de reposição por danos causados por produtos ou serviços defeituosos. Para Schmidt:

> Política pública pode ser definida como um conjunto de decisões e ações de órgãos públicos e organizações da sociedade, dotadas de coerência intencional, que, sob coordenação estatal, destinam-se a enfrentar um problema político. Toda política pública constitui uma tentativa de intervenção na realidade social, seja de controle ou de mudança, deflagrada com base na percepção pública de que uma situação indesejada requer intervenção transformadora. Na perspectiva do ciclo de políticas, essa percepção está na origem de um problema político. Uma parte dos problemas políticos é inserida na agenda governamental, condição necessária para a formulação da política, seguida da sua implementação e da avaliação. Esse ciclo envolve múltiplos fatores e agentes de diferentes grupos de interesse, cuja interação e correlação de forças definem os seus desdobramentos práticos[128].

Política pública pode ser definida como um conjunto de decisões e ações de órgãos públicos e organizações da sociedade, dotadas de coerência intencional, que, sob coordenação estatal, destinam-se a enfrentar um problema político. Toda política pública constitui uma tentativa de intervenção na realidade social, seja de controle ou de mudança, deflagrada com base na percepção pública de que uma situação indesejada requer intervenção transformadora. Na perspectiva do ciclo de políticas, essa percepção está na origem de um problema político.

Uma parte dos problemas políticos é inserida na agenda governamental, condição necessária para a formulação da política, seguida da sua implementação e da avaliação. Esse ciclo envolve múltiplos fatores e agentes de diferentes grupos de interesse, cuja interação e correlação de forças definem os seus desdobramentos práticos[129]. Política pública pode ser definida como um conjunto de decisões e ações de órgãos públicos e organizações da sociedade, dotadas de coerência intencional, que, sob coordenação estatal, destinam-se a enfrentar um problema político. Toda política pública constitui uma tentativa de intervenção na realidade social, seja de controle ou de mudança, deflagrada com base na percepção pública de que uma situação indesejada requer intervenção transformadora.

Na perspectiva do ciclo de políticas, essa percepção está na origem de um problema político. Uma parte dos problemas políticos é inserida na agenda governamental, condição necessária para a formulação da política, seguida da sua implementação e da avaliação. Esse ciclo envolve múltiplos fatores e agentes de

[128] SCHMITT, Cristiano Heineck. Consumidores hipervulneráveis: a proteção do idoso no mercado de consumo. São Paulo: Atlas, 2014, p. 143.
[129] Idibidem, p. 45.

diferentes grupos de interesse, cuja interação e correlação de forças definem os seus desdobramentos práticos[130].

A proposta de alteração legislativa no Código de Defesa do Consumidor, com foco na prevenção do superendividamento de idosos, reflete uma abordagem importante para lidar com esse problema social complexo. A implementação de um empréstimo de crédito na fase pré-contratual pode ser um meio eficaz de fornecer informações claras e específicas aos idosos, ajudando-os a tomar decisões informadas e responsáveis em relação ao crédito consignado.

Essa abordagem é consistente com a lógica solidarista, que confirma a importância da solidariedade na sociedade e destaca a responsabilidade de todos os setores, incluindo o Estado, a sociedade civil e os particulares, na promoção do bem comum e na proteção dos direitos fundamentais.

No contexto dos contratos de crédito consignados para idosos, a questão informacional desempenha um papel fundamental. Garantir que os idosos tenham acesso a informações claras e transparentes sobre os termos e efeitos do contrato é essencial para proteger sua autonomia e evitar a superendividamento.

Além disso, a proposta é regular que as políticas públicas não são apenas responsabilidade do Estado, mas também exclui a participação ativa da sociedade, incluindo organizações da sociedade civil e particulares. O princípio da solidariedade é fundamental nesse processo, pois promove a cooperação e a responsabilidade compartilhada na busca por soluções para questões sociais complexas.

Em síntese, a proposta de política pública legislativa que visa prevenir o superendividamento de idosos por meio da implementação de um solicitador de crédito na fase pré-contratual reflete uma abordagem sólida e solidária para lidar com esse desafio, confirmando a importância da informação, da responsabilidade compartilhada e da promoção do bem comum na sociedade brasileira.

A proposta de implementação de um “aconselhador de crédito” como parte da política pública legislativa é uma abordagem interessante para lidar com o superendividamento de idosos. Esse profissional desempenharia um papel crucial na proteção dos direitos dos idosos e na prevenção do superendividamento, fornecendo assistência especializada e orientação financeira durante o processo de contratação de crédito consignado.

[130] Idibidem, p. 44.

Sua função de analisar a real necessidade de contratação, a capacidade financeira do idoso e esclarecer os efeitos e consequências do crédito consignado é fundamental para garantir que o idoso tome decisões informadas e responsáveis. Além disso, sua presença se torna ainda mais crucial quando um idoso já possui crédito consignado contratado, pois pode ajudar a evitar o superendividamento.

É interessante observar que a inspiração para esta proposta vem de sistemas estrangeiros, como o sistema francês e o português, que priorizam a recuperação financeira do superendividado por meio de educação financeira e prevenção de reincidência do problema. Essa abordagem é consistente com a ideia de que a solução para o superendividamento não deve ser o perdão da dívida, mas sim a promoção da educação financeira e da responsabilidade na contratação de crédito.

Em Portugal, tem o “intermediário de crédito” cuja atividade é regulada pelo Decreto-Lei n.º 81-C/2017, de 07 de Julho, que distingue claramente seu papel das atribuições de outros profissionais, como os mediadores de crédito, no contexto brasileiro. Esta proposta tem o potencial de contribuir significativamente para a proteção dos direitos dos idosos e para a prevenção do superendividamento no Brasil.

O papel do mediador de crédito é importante, pois ele atuará como um terceiro imparcial com formação em educação financeira e jurídica, fornecendo orientação especializada para os idosos durante o processo de contratação de crédito consignado. Sua missão inclui a análise da necessidade real de contratação, a capacidade financeira do idoso e o esclarecimento dos efeitos do crédito consignado em sua renda familiar. Essa abordagem visa garantir que o idoso tome decisões informadas e evite a superendividamento.

Além disso, a recente alteração do Código de Defesa do Consumidor, tornando obrigatória a apresentação da proposta de contratação com conteúdo mínimo, é uma medida que fortalece ainda mais a proteção dos consumidores, incluindo os idosos, para garantir a transparência e a completude das informações fornecidas durante o processo de contratação de crédito consignado. Essas medidas têm o potencial de contribuir significativamente para a promoção de relações contratuais mais justas e equilibradas.

A proposta de tornar obrigatória a elaboração de um quadro-resumo ou tabela como parte integrante da proposta de crédito consignado, destacando informações essenciais na primeira página, é uma medida importante para garantir a transparência e a clareza das informações fornecidas aos idosos consumidores. Isso contribuirá significativamente para que os idosos possam tomar decisões informadas sobre a contratação de crédito consignado, facilitando a análise abrangente do crédito ofertado.

A proibição da recusa ou não entrega da minuta da oferta e do contrato, conforme previsto no artigo 54-G, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, é uma medida que fortalece a proteção dos consumidores, incluindo os idosos. Essa proibição impede que os fornecedores evitem sua obrigação de fornecer informações claras e completas sobre os termos do contrato.

A sugestão de que o parecer do aconselhador de crédito seja parte obrigatória do contrato de crédito em consignação é interessante, pois isso garantiria que o idoso recebesse uma análise imparcial e completa da oferta, incluindo informações que extrapolam o conteúdo econômico do contrato. Isso contribuiria para uma decisão mais consciente e autônoma por parte do idoso, preservando sua dignidade e protegendo-o do superendividamento.

É importante ressaltar que o parecer não teria caráter compulsório, o que significa que o idoso ainda teria a liberdade de decidir, mas receberia informações adicionais que o ajudariam a tomar uma decisão mais informada. Essa abordagem equilibra a proteção do idoso com o respeito à sua autonomia privada.

A regulamentação do aconselhador de crédito também é crucial para garantir sua eficácia e sua atuação de acordo com diretrizes claras. Essa regulamentação deve estabelecer requisitos de formação, responsabilidades e procedimentos para que o aconselhador de crédito possa desempenhar seu papel de forma eficiente na prevenção do superendividamento dos idosos.

A proposta de contar com um aconselhador de crédito para auxiliar os idosos na tomada de decisões relacionadas a produtos bancários ou relações creditícias é uma abordagem importante e promissora. Esse aconselhador desempenharia um papel fundamental na proteção dos direitos dos idosos, garantindo que eles recebam informações claras, objetivas e imparciais sobre as opções disponíveis e os termos dos contratos.

A ênfase na transparência, clareza e objetividade das informações é essencial para permitir que os idosos compreendam plenamente as implicações de suas decisões financeiras. Além disso, a promoção do diálogo entre os idosos e os fornecedores de crédito pode ajudar a evitar práticas abusivas e desleais, bem como garantir que os direitos dos idosos sejam priorizados.

A política nacional de relações de consumo deve ser promovida por meio dessas melhorias, visando a transformação da cultura do crédito facilitado em uma cultura de crédito responsável. Essa abordagem busca equilibrar a livre iniciativa com a dignidade

da pessoa idosa, tornando o mercado de consumo um espaço de harmonização entre esses princípios.

É importante observar que a abordagem não deve se limitar a uma visão padronizada do idoso, mas sim considerar fatores psicossociais, econômicos, educacionais e outras vulnerabilidades específicas de cada indivíduo. A singularidade de cada idoso deve ser levada em consideração para garantir que eles compreendam todos os detalhes importantes da relação contratual.

O dever de informação é central nesse contexto, e é importante destacar que é um dever recíproco entre o idoso consumidor e o fornecedor. O fluxo de informações deve ser adaptável à situação patrimonial e às necessidades do idoso consumidor, permitindo uma tomada de decisão informada e autônoma.

A abordagem solidarista das relações contratuais, que valoriza a cooperação em direção a um fim comum, é um caminho promissor para garantir uma relação equilibrada entre credores e devedores. Isso implica em superar a visão estática do contrato e considerar a dinâmica da cooperação e da ética na relação contratual.

A organização do mundo jurídico deve estar alinhada com uma preocupação ética relevante para a sociedade, garantindo que os princípios de justiça, equidade e respeito pelos direitos humanos estejam presentes nas relações contratuais. Credores e devedores não devem ser vistos como atores opostos, mas como membros de uma mesma comunidade que buscam uma relação justa e equilibrada.

A atual situação revela uma deficiência na promoção da dignidade do idoso, conforme estabelecido na Constituição, já que as ações existentes nem sempre são efetivamente utilizadas na prática, deixando os idosos vulneráveis aos riscos do superendividamento.

A abordagem de sanções repressivas tradicionais não é mais adequada para lidar com as complexidades das relações contratuais modernas. Em vez disso, é necessário desenvolver uma consciência coletiva e voluntária para o cumprimento das normas, promovendo ações e condutas que estejam alinhadas com os princípios legais.

O aconselhador de crédito, atuando na fase preventiva do superendividamento, desempenha um papel crucial ao evitar ou mitigar os prejuízos tanto para os idosos consumidores quanto para os fornecedores. Além disso, contribui para atenuar o prejuízo social mais amplo, promovendo uma sociedade altruísta que não depende apenas de sanções punitivas e repressivas.

As sanções premiais, que incluem a inclusão social e a garantia do mínimo existencial, são mais eficazes quando fundamentadas no princípio da solidariedade. Isso direciona condutas de forma proativa e envolve os particulares na promoção do bem comum, em vez de depender exclusivamente das políticas públicas estatais.

A abordagem baseada nas sanções restitutivas, como proposto por Émile Durkheim, é mais adequada à complexidade da sociedade moderna. Ela reconhece que a solidariedade social pode ser alcançada não apenas por meio de sanções punitivas, mas também por ações que visam a restaurar o equilíbrio nas relações contratuais e promover o bem-estar de todos os envolvidos.

A busca pela integração da solidariedade jurídica nas práticas do contexto egoísta-capitalista pode, de fato, parecer um desafio específico, especialmente em uma sociedade marcada pela modernidade líquida e pelo hiperconsumismo. No entanto, é importante lembrar que a evolução do Direito e da sociedade muitas vezes envolve a superação de velhos paradigmas e a busca por soluções inovadoras para os problemas emergentes.

A Constituição Federal do Brasil estabelece claramente o objetivo de construir uma sociedade fraterna e solidária, e o superendividamento, como problema contemporâneo, requer abordagens igualmente contemporâneas. As avaliações premium, inspiradas na solidariedade e na cooperação, podem representar uma maneira eficaz de lidar com o superendividamento e proteger os direitos dos idosos.

Embora possa haver desafios e resistência à implementação de mudanças nesse sentido, é importante acreditar na possibilidade de evolução e na capacidade da sociedade e do Direito de se adaptarem às novas realidades. A discussão e o debate desempenham um papel fundamental na identificação de problemas e na proposição de soluções, e é assim que a evolução ocorre.

Nesse sentido, o Direito desempenha um papel fundamental na sociedade que vai além de simplesmente estabelecer normas repressivas e punitivas. Ele deve também orientar os indivíduos a adotar comportamentos socialmente relevantes, em consonância com as considerações constitucionais. Embora a igualdade formal seja um pilar importante para a integridade do sistema jurídico, questões mais complexas, como contratações emocionais, negociações precipitadas e aquisições inadequadas, exigem uma abordagem que vá além do convencionalismo associado à igualdade formal.

Nesse contexto, o aconselhador de crédito desempenha uma função significativa na busca por relações contratuais equilibradas. Ele não enxerga a informação apenas como um instrumento para aplicação de sanções, mas a utiliza principalmente para

promover o desenvolvimento das negociações. Isso contribui para uma sociedade mais justa e pacífica, onde as transações são baseadas em entendimento mútuo e respeito.

A paz, geralmente definida como a ausência de conflitos e a tranquilidade no espírito individual e coletivo, assume um significado mais amplo e idealizado em seu texto. Ela é vista como a renúncia à força bruta, uma ação que constrói a unidade através do diálogo, buscando criar entendimento e harmonia, mesmo diante de atitudes divergentes. Essa perspectiva da paz almeja o bem comum em vez de favorecer apenas os poderosos e defende a construção de um ordenamento jurídico e social que assegure sua permanência quando surgem perturbações.

Portanto, o aconselhador de crédito exemplifica a abordagem promocional do Direito, conforme previsto no Código de Defesa do Consumidor. Em vez de simplesmente premiar o cumprimento da lei, ele emprega técnicas de encorajamento e desencorajamento para agir dentro dos limites legais, enquanto desestimula condutas indesejáveis ao fornecer informações de maneira leal, transparente e compreensível.

Em última análise, a busca por uma ordem de cooperação que valorize a solidariedade sobre a individualidade pode ser alcançada ao questionar se a máxima que guia nossas ações pode ser transformada em uma lei universal aplicável a toda a sociedade. Esse questionamento reflete a importância de agir de maneira ética e considerar o impacto de nossas ações no contexto mais amplo de uma comunidade interligada.

CONCLUSÃO

No cenário atual, a sociedade contemporânea está profundamente imersa na cultura do consumo em massa, impulsionada por um incessante apelo à aquisição de bens, pela crescente bancarização de aspectos da vida cotidiana e pela facilidade na contratação de crédito por adesão. O conceito de viver sem consumir tornou-se progressivamente distante da realidade. Os cidadãos não apenas buscam satisfazer necessidades básicas como alimentação, educação, saúde e moradia, mas também sucumbem à incessante cultura do "consumo diário", que inclui desejos novos e cotidianos, muitas vezes relacionados a produtos e serviços inéditos, remodelados e inovadores.

Essa constatação nos leva ao questionamento central desta pesquisa, que se propôs a investigar como os dispositivos legais em vigência no Brasil e em Portugal asseguram a proteção da pessoa idosa superendividada na sociedade de consumo, reconhecendo sua condição de hipervulnerabilidade à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, considerando as interações complexas entre o setor público e o privado. Para alcançar esse objetivo, adotamos como referencial o paradigma solidarista presente na Constituição Federal, direcionando nossa análise para políticas públicas que se aplicam às relações privadas.

Nesse sentido, compreende-se a necessidade de proteção especial aos idosos não se restringe meramente à definição etária de 60 anos estipulada pelo legislador. Para forjar novos caminhos e implementar soluções eficazes, é imperativo considerar os fatores sociais que, sob a lente sociológica, evidenciam a vulnerabilidade crescente dos idosos à medida que envelhecem. Esses fatores frequentemente moldam uma transformação na autopercepção dos idosos, enquanto a sociedade muitas vezes os marginaliza, tratando-os como indivíduos ultrapassados e antiquados, relegados ao esquecimento.

A velhice, injustamente estigmatizada, é frequentemente retratada como uma fase decadente da existência, marcada pelo inexorável declínio, à mercê de um encadeamento incontornável de perdas e dependências.

É inegável que tanto condicionamentos biológicos quanto psicológicos influenciam as pessoas a se conformarem com padrões de consumo predefinidos. Portanto, não é surpreendente que os idosos, muitas vezes enfrentando inseguranças, recorram ao ato

de consumir como uma forma de aliviar seus temores, buscando a satisfação por meio da aquisição de bens que consideram símbolos de aceitação e pertencimento social. Esse comportamento é em grande parte resultado da persuasão habilidosa do mercado de consumo, que busca avidamente atender a esse lucrativo segmento da população.

Em um cenário marcado pelo predomínio do consumo em massa, e considerando que o crédito desempenha um papel central na sociedade capitalista contemporânea, esta pesquisa concentrou-se na vulnerabilidade dos idosos diante do poder econômico dos fornecedores nos contratos de crédito consignado. Agravando essa vulnerabilidade, observou-se que essa modalidade de contrato representa um risco considerável de superendividamento. Além da facilidade de contratação e do forte assédio, o crédito consignado é caracterizado pelo desconto mensal direto dos proventos do idoso, por um extenso período de até 84 meses. Embora seja apresentado como um contrato altamente vantajoso, graças às baixas taxas de juros, uma análise mais criteriosa revela que ele, na realidade, funciona como um meio de pagamento do crédito, diferenciando-se da maioria dos contratos, que são celebrados como garantia de pagamento.

Em uma cultura que exalta a felicidade através do consumo, qualquer indivíduo incapaz de acessar o crédito é frequentemente excluído. Portanto, os contratos são celebrados com menos autonomia e mais necessidade. O ter se sobrepõe ao ser, e a ausência de acesso ao consumo é frequentemente vista como uma privação de identidade.

Particularmente no que diz respeito à prevenção do superendividamento, o objetivo do legislador de garantir uma existência digna aos financeiramente incapazes exige que as condutas pré-contratuais dos fornecedores de crédito sejam baseadas na boa-fé. Nesse contexto, a boa-fé é um princípio relevante que orienta comportamentos de acordo com valores ético-jurídicos de probidade, honestidade, lealdade e respeito às legítimas expectativas da outra parte contratual.

Especialmente no caso de grupos vulneráveis, como os idosos, a boa-fé impõe uma orientação de comportamento que equilibra a autonomia privada com a solidariedade. Portanto, o legislador deve mover-se além do texto frio da lei e considerar a realidade dos casos concretos, permitindo a superação de interesses egoísticos por meio da aplicação de critérios de lealdade, transparência e adequação.

É fundamental reconhecer o valor intrínseco dos idosos como capital humano, em vez de reduzi-los à sua capacidade de consumo ou rotulá-los como commodities com preços. Esta é uma necessidade urgente no início do século XXI, à luz dos avanços notáveis na proteção dos direitos dos idosos promovidos pela constitucionalização do

Direito Privado. Portanto, é essencial repensar as relações de consumo sob essa perspectiva renovada.

Ao adotar uma visão crítica do mercado de crédito consignado, que se beneficia das interações entre o público e o privado, esta pesquisa destaca a necessidade de uma salvaguarda mais robusta para alcançar a sociedade livre, justa e solidária preconizada desde 1988 pela Constituição. Vale ressaltar que os deveres, além de representarem o reconhecimento e a garantia de direitos, também servem como diretrizes sociais para orientar o comportamento do Estado, da sociedade e de seus membros, reforçando o princípio de que os direitos devem ser exercidos em favor do bem-estar coletivo.

Buscou-se também compreender como uma sociedade igualitária e solidária pode ser construída por meio da articulação entre os princípios da ordem econômica, como a propriedade privada e a livre concorrência, e a proteção do idoso consumidor. Desse modo, entende-se que esses princípios econômicos devem ser compatibilizados e harmonizados com a solidariedade social.

Nesse contexto, o contrato é considerado um espaço onde condutas são realizadas para exercer direitos e cumprir deveres. Nesse sentido, a pesquisa destaca a importância do dever de informação como um elemento fundamental na expressão da autonomia e autorrealização do idoso. Argumenta-se que o acesso ao conhecimento é essencial para garantir a liberdade, pois permite que o idoso tome decisões de contratação de forma informada e reflexiva, assegurando sua capacidade de tomar decisões independentes.

Resta evidente a potência de um modelo predatório e não solidário adotado pelos agentes econômicos no mercado de consumo voltado para idosos. Esse modelo, centrado no crédito, resulta em cláusulas contratuais impositivas, abusivas e ilegais que distorcem a autodeterminação efetiva dos idosos. Apesar de existirem requisitos legais para proteger a parte mais fraca, sua má execução ou execução maliciosa tem contribuído para o superendividamento dos idosos. O poder econômico dos fornecedores de crédito exerce uma influência significativa nessa fragilidade, pois eles buscam manter sua lucratividade, muitas vezes à custa da vulnerabilidade dos idosos.

Desse modo, faz necessária a implementação de uma política pública que envolva alterações legislativas no Código de Defesa do Consumidor, fundamentando-se na teoria funcionalista do Direito desenvolvida por Norberto Bobbio[131]. Enfatiza-se a

[131] BOBBIO, Norberto. *Da estrutura à função*: novos estudos de teoria do direito. Tradução de Daniela Beccaccia Versiani. Barueri: Manole, 2007, p. 103.

importância de garantir que o Direito expresse e oriente condutas sociais desejáveis, relacionadas à dignidade humana e à sustentabilidade das relações contratuais.

Embora a Lei 14.181/2021 tenha representado uma renovação do Código de Defesa do Consumidor, especialmente no que diz respeito ao superendividamento, a pesquisa destaca que ainda persistem desafios, principalmente no que diz respeito à fase pré-contratual, onde informações muitas vezes permanecem desleais e práticas abusivas continuam a existir, ainda que mascaradas pelo cumprimento formal dos requisitos normativos.

Por fim, entende-se que a determinação constitucional, expressa no artigo 3º da Constituição brasileira, que estabelece os objetivos da República, deve ser compartilhada com a sociedade civil e que o Estado deve desempenhar um papel fundamental na fiscalização e regulação dos mercados, buscando a tão desejada harmonização entre os princípios econômicos e a proteção dos direitos dos idosos.

Constitui-se como um desafio significativo para a revitalização das interações entre o setor público e privado: a necessidade de a sociedade civil atuar de forma proativa para fortalecer o sistema de proteção, de modo a conter a influência do setor privado sobre o público. Essa luta muitas vezes envolve uma disputa entre essas esferas, o que perpetua a tradicional dicotomia e impede a realização dos objetivos estabelecidos pela República.

O reconhecimento da igualdade não se limita apenas a grupos de pessoas com interesses semelhantes, mas também reconhece que, apesar das diferenças individuais, todos os seres humanos compartilham uma igualdade fundamental em sua condição humana universal. Portanto, a igualdade não se concretiza apenas porque está prevista no microssistema do Código de Defesa do Consumidor, mas sim na efetiva utilização das ferramentas e mecanismos que garantem a integridade da pessoa. A solidariedade, baseada no reconhecimento do pluralismo e das desigualdades, torna a igualdade ainda mais complexa.

Com base na pesquisa realizada, é proposta uma alteração legislativa para a inclusão de um novo instrumento na prevenção do superendividamento, o aconselhador de crédito. Sua atuação ocorrerá principalmente na fase pré-contratual, quando o fornecedor de crédito e o idoso consumidor entram em contato para iniciar as negociações. O aconselhador de crédito identificará lacunas e deficiências nos contratos de crédito consignado que possam prejudicar o idoso, contribuindo para evitar violações massivas que são atualmente frequentes e que impedem a mudança dessa realidade.

Na prática, o aconselhador de crédito elaborará um parecer técnico com base na proposta apresentada pelo fornecedor. Esse parecer será incorporado à minuta do contrato caso a contratação seja efetivada. Esse documento terá dupla finalidade: demonstrar a capacidade financeira do idoso e comprovar a conduta idônea do agente financeiro, caso haja uma disputa legal no futuro.

O Direito tem o papel de promover transformações sociais, e a pesquisa argumenta que uma solução individualizada por meio do tratamento judicial não é suficiente. Em vez disso, propõe-se uma atuação preventiva na fase da oferta de crédito, para que os efeitos benéficos se façam sentir antes que a responsabilidade seja transferida ao Estado, que deve declarar a vontade da lei. A função do Direito é promover a transformação social não apenas por meio de sanções, mas também concedendo prêmios. Cumprir os deveres acessórios de conduta permitirá ao fornecedor, no futuro, ter sua boa-fé comprovada em situações reais, sendo o parecer do aconselhador de crédito uma das evidências desse comportamento ético.

A promoção do diálogo surge como uma solução importante para evitar conflitos judiciais, aliviando a sobrecarga do Poder Judiciário, que já lida com uma cultura de litigiosidade prevalente no Brasil. Ao facilitar o entendimento por meio da promoção da autonomia, a pesquisa busca concretizar a solidariedade nas relações privadas.

A regulamentação do aconselhador de crédito pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) permitiria a implementação desse modelo nos núcleos de assistência judiciária das universidades, envolvendo equipes multidisciplinares que incluiriam não apenas estudantes de Direito, mas também acadêmicos de Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Assistência Social e Psicologia. Esse modelo beneficiaria o idoso ao fornecer a estrutura necessária para exercer sua autonomia e, ao mesmo tempo, capacitaria os estudantes para promover a educação financeira, um dos objetivos do Código do Consumidor.

Sob a perspectiva solidarista, o envolvimento de uma universidade voltada para interesses comunitários é altamente benéfico. Ao unir o conhecimento teórico à prática, os acadêmicos de diversas áreas cultivam a crença de que são capazes de identificar os problemas enfrentados pelos idosos superendividados e propor soluções. Isso evita que os idosos sejam tratados de forma impessoal e abstrata pela lei, reconhecendo sua individualidade e respeitando sua condição humana.

Outra alternativa, que não necessariamente exclui a anteriormente mencionada, é a formação de defensores dativos em parceria com a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), com conhecimento específico sobre a matéria. Esses defensores seriam

designados para atuar nos núcleos de atendimento de conflitos institucionalizados pelos tribunais de justiça. Essa possibilidade demonstra a disposição dos profissionais do Direito em assumir sua responsabilidade na construção de uma sociedade solidária, em vez de aguardar que apenas o Poder Público tome medidas necessárias. Essa contribuição é valiosa, pois a advocacia desempenha um papel essencial na busca pela justiça, alinhando seus objetivos com os da Defensoria Pública, que também é responsável pelo acesso à justiça, mas muitas vezes sobrecarregada, assim como o Judiciário.

Embora essa orientação também possa ser fornecida durante a audiência de conciliação ou mediação, acredita-se que, se realizada na fase pré-contratual, poderá evitar a judicialização do superendividamento e reduzir a sobrecarga do Poder Judiciário e da Defensoria Pública, uma vez que o processo não seria encaminhado para uma vara judicial, economizando custos. Isso beneficia toda a sociedade.

Tanto o Brasil quanto Portugal fizeram progressos significativos na defesa do consumidor ao longo dos anos. O Código de Defesa do Consumidor ainda é uma legislação relevante, mas a nova realidade da sociedade contemporânea exige soluções diferentes. Com o aumento da expectativa de vida, o desafio para as décadas futuras é garantir a autonomia dos idosos consumidores de crédito.

Cumprir a determinação constitucional significa cumprir deveres para garantir direitos, contribuindo para a consolidação de uma sociedade baseada no Estado Democrático de Direito, cujo objetivo principal é o bem comum, alcançado por meio do diálogo.

Apesar da Constituição já contemplar a proteção do idoso, o desafio é reconhecer os idosos como cidadãos plenos na terceira idade. A velhice não deve ser apenas regulamentada, mas compreendida em sua totalidade. No entanto, diante do desejo de longevidade sem as limitações que muitas vezes a acompanham, a regulamentação atual se mostra insuficiente para proteger adequadamente os idosos.

O cenário atual em que os idosos são muitas vezes explorados no consumo em massa, abandonados à sua própria fragilidade cognitiva e emocional, viola sua dignidade, tratando-os como meros instrumentos para alcançar fins comerciais.

Portanto, em resposta à pergunta central da tese sobre quais deveres de conduta, determinados por políticas públicas legislativas, visam proteger especialmente os idosos na fase pré-contratual dos contratos de crédito consignado, conclui-se que a concessão de crédito responsável e a promoção do mínimo existencial exigem a prestação de informações claras, objetivas e transparentes, baseadas no dever de agir com lealdade,

em conformidade com o princípio constitucional da solidariedade e os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato.

Para concretizar esses deveres, a criação e regulamentação pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) do aconselhador de crédito para proteção dos idosos hipervulneráveis se mostra como uma política pública legislativa relevante que, sob o paradigma solidarista, previne o superendividamento.

Isso ocorre porque muitas condutas de boa-fé já estão estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor, mas apenas a lei não é suficiente para mudar a realidade. Se fosse, o dever de informação já teria sido cumprido satisfatoriamente e o superendividamento não afetaria cerca de 30 milhões de brasileiros. A proposta visa, portanto, fortalecer o sistema de proteção, permitindo que os laços de solidariedade entre os atores privados sejam reforçados.

Aqueles que possuem conhecimento específico sobre os direitos e deveres dos consumidores idosos, bem como conhecimento financeiro, não permanecerão em segundo plano, atuando pessoalmente para evitar o superendividamento e compartilhando o compromisso de consolidar a cultura do crédito responsável, em respeito à dignidade humana.

Nesse contexto, o paradigma solidarista contribui significativamente para a teoria funcional do Direito, ampliando e fortalecendo a função do Direito de regular a sociedade, além de ser um meio de promover transformações sociais. O compromisso de proteger os idosos é compartilhado por todos: Estado, família e sociedade, todos unidos em torno do bem comum.

Finalmente, a preocupação constitucional com a proteção dos idosos não é mera retórica, mas uma exigência que deve ser cumprida pelo Estado, pela família e pela sociedade, à medida que avançamos em direção a uma sociedade solidária.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA BRASIL. (2022). https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2022-01/cnc-brasil-encerrou-2021-com-recorde-de-endividados.

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. A boa-fé na relação de consumo*. Revista de Direito do Consumidor.* n. 14., abr. jun. 1995, p. 20 – 27.

AKERLOF, George; SHILLER, Robert J. *Pescando tolos*: a economia da manipulação e fraude. Rio de Janeiro: Alta Books, 2016.

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais.* Tradução Virgílio Afonso da Silva. 2. ed., 3. tiragem. Malheiros Editora: São Paulo, 2014.

ANDRADE, Gustavo Henrique Baptista. A boa-fé nas relações de consumo: informação e defesa do contratante vulnerável nas situações de superendividamento. LOBO, Fabíola Albuquerque; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; PAMPLONA FILHO, Rodolfo (Coord.). *Boa-fé e sua aplicação no direito brasileiro,* 2 ed., rev. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 301-326.

ANDRADE, Mariana de; PINTO, Eduardo Régis Girão de Castro; MOREIRA, Beatriz. Superendividamento: um problema individual ou coletivo? *Revista Direito em Debate*, n. 53, Ano XXIX, jan./jun., 2020, p. 55-68.

ANDRADE, Mariana de; PINTO, Eduardo Régis Girão de Castro; MOREIRA, Beatriz. Superendividamento: um problema individual ou coletivo? *Revista Direito em Debate*, n. 53, Ano XXIX, jan. – jun., 2020, p. 55-68.

ANDRADE, Maria Inês Chaves de. *A fraternidade como direito fundamental entre o ser e o dever ser na dialética dos opostos de Hegel.* Coimbra: Almedina, 2010.

AQUINO JÚNIOR, Geraldo Frazão de. O direito contratual e a marcha da constitucionalização entre ouriços e raposas. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CORTIANO JÚNIOR, Eroulths*. Transformações no Direito Privado nos 30 anos da Constituição:* estudos em homenagem a Luiz Edson Fachin. Belo horizonte: Fórum, 2019, p. 419-440.

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU*. Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 1948, Paris, art. 25, b. Disponível em: https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf. Acesso em: 10 fev. 2019.

AVELINO, Pedro Buck. Princípios da solidariedade: imbricações históricas e sua inserção na Constituição de 1988. *Revista de Direito Constitucional e Internacional,* São Paulo, RT, n. 53, out.-dez. 2005.

ANS. Resolução Normativa nº 63 de, 22 de dezembro de 2003. Define os limites a serem observados para adoção de variação de preço por faixa etária nos planos privados de assistência à saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 2004. Disponível em:

http://www.ans.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&task=TextoLei&format=raw&id=NzQ4. Acesso em: 2 fev. 2022.

BAGGIO, Antônio Maria. A redescoberta da fraternidade na época do “terceiro 1789”. Tradução Durval Cordas. GASPAR, Iolanda; BAGGIO, Antônio Maria (Org). *O princípio esquecido:* a fraternidade na reflexão atual das ciências políticas. São Paulo: Editora Cidade Nova, 2008, p. 7-24.

BARBER, Benjamin R. *Consumido:* como o mercado corrompe crianças, infantiliza adultos e engole cidadãos. Tradução Bruno Casotti. Rio de Janeiro: Record, 2009.

BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo:* a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Tradução Humberto Laport de Mello. 3. reimp., Belo horizonte: Fórum, 2014.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo:* os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2009.

BAUMAN, Zygmunt. *A cultura no mundo líquido moderno.* Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

BAUMAN, Zygmunt*. Vida a crédito:* conversas com Citali Rovirosa-Madrazo. Tradução de Alexandre Werneck. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

BAUMAN, Zygmunt. *Vida para consumo:* a transformação das pessoas em mercadoria. Traduzido por Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BAUMAN, Zygmunt. *Identidade:* entrevista a Benedetto Vecchi. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.

BAUMAN, Zygmunt. *Trabajo, consumismo y nuevos pobres.* Barcelona: Gedisa, 2003.

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida.* Tradução Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Cláudia Lima. *Relatório-Geral da Comissão de Juristas - Atualização do Código de Defesa do Consumidor.* Presidência do Senado Federal: Brasília, 2012.

BERQUÓ, Elza. Considerações sobre o envelhecimento da população no Brasil. NERI, Anita Liberalesso, DEBERT, Guita Grin. (Org). *Velhice e sociedade.* Campinas, São Paulo: Papirus, 1999, p. 11-40.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional.* 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BOBBIO, Norberto. *Da estrutura à função:* novos estudos de teoria do direito. Tradução de Daniela Beccaccia Versiani. Barueri: Manole, 2007.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos.* Tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação Celso Lafer, nova edição, 13. reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOBBIO, Norberto. *Estado, governo, sociedade:* por uma teoria geral da política. Tradução Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra. 6. ed, 1997.

BOURGOIGNIE, Thyerry. O conceito de abusividade em relação aos consumidores e a necessidade de seu controle através de uma cláusula geral. In: *Revista de Direito do Consumidor.* São Paulo, v. 6, p. 7 – 16, Abr./Jun. 2003, p. 1.

CARVALHO, Diógenes Faria de; FERREIRA, Vitor Hugo do Amaral. Consumo(mismo) e (super)endividamento (des)encontros entre a dignidade e a esperança. In: MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZI, Rosângela Lunardelli; LIMA, Clarissa Costa de (org.). *Direitos do consumidor endividado II*: vulnerabilidade e inclusão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 171-202.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito de famílias.* 16. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

GALVÃO, Vivianny. O direito estatal à suspensão das obrigações do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. *Justiça do Direito* [em linha]. jan./abr. *2018,* v. 32, n. 1, pp. 27-48 [consult. 30 abr. 2021]. Disponível em http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/7222

GERHARDT, T. E.; SILVEIRA, D. T. (org.). *Métodos de Pesquisa.* Coordenado pela Universidade Aberta do Brasil – UAB/UFRGS e SEAD/UFRGS. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

GIL, A. C. *Como elaborar projetos de pesquisa.* 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

JAYME, Erik. *Identité Culturelle et Intégration:* le droit internacional privé postmoderne. Recueil des Cours de l'Académie de Droit Internacional de La Haye – V. II. Kluwer: Doordrecht. 2016, p. 37, tradução livre.

KAUARK, F. *Metodologia da pesquisa:* guia prático. Itabuna: Via Litterarum, 2010.

LAGES, Leandro Cardoso. *Superendividamento Empresarial.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. 228 p.

LIMA, Clarissa Costa de. *O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

LIPOVETSKY, Gilles; CHARLES, Sébastien. *Os tempos hipermodernos.* Tradução Luís Filipe Sarmento. Lisboa: Edições 70, 2020. p. 79.

LÔBO, Paulo. *Direito civil:* famílias. São Paulo: Saraiva, 2018.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. *A fraternidade como categoria jurídica:* fundamentos e alcance (expressão do constitucionalismo fraternal). Curitiba: Appris, 2017.

MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor:* o novo regime das obrigações contratuais. 9. ed. rev. atual. São Paulo: Editora RT, 2019.

MARQUES, Cláudia Lima. O “Diálogo das Fontes” como método da nova teoria geral do direito. In: MARQUES, Cláudia Lima (Coord.). *Diálogo das fontes.* Do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro. São Paulo: RT, 2017. p. 38.

MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor:* o novo regime das relações contratuais. 8 ed. São Paulo: RT, 2016.

MARQUES, Cláudia Lima. Diálogo entre o Código de Defesa do Consumidor e o Novo Código Civil: do “diálogo das fontes” no combate às cláusulas abusivas. *Revista de Direito do Consumidor.* São Paulo, v. 45, p. 71 – 99, jan./mar. 2003.

MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZI, Rosângela Lunardelli; LIMA, Clarissa Costa de (org.). *Direitos do consumidor endividado II*: vulnerabilidade e inclusão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. Seguros e planos de assistência à saúde: Risco, solidariedade e os direitos do consumidor. In: Direito dos Seguros: fundamentos de direito civil: direito empresarial e direito do consumidor / coordenação Bruno Miragem e Angélica Carlini. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MARQUES, Maria Manuel Leitão *et al*. *O endividamento dos consumidores.* Coimbra: Editora Almedina, 2005.

MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado:* critérios para sua aplicação. 2. ed, São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MINAYO, M. C. de S. (Org.). *Pesquisa social:* teoria, método e criatividade. Petrópolis: Vozes, 2012.

MORAES, Paulo Valério Dal Pai. *Código de Defesa do Consumidor:* o princípio da vulnerabilidade. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019, p. 308.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Projeto da Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas sobre Responsabilidade Internacional dos Estados. 1996*. Tradução: Prof. Dr. Aziz Tuffi Saliba. [consult. 01 dez. 2021]. Disponível em: http://iusgentium.ufsc.br/wp-content/uploads/2015/09/Projeto-da-CDI-sobre-Responsabilidade-Internacional-dos-Estados.pdf

PAISANT, Gilles. Buena fe, crédito y sobreendeudamiente: el caso francés. *Revista de Direito do Consumidor,* n. 100, jul.-ago. 2015. Disponível em: https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fperiodical%2F92900151%2Fv20150100.5&titleStage=F&titleAcct=i0ad82d5a0000017b78a39fd274f6cb82#sl=e&eid=5772e942fa7344b3636f717c8ce215e6&eat=DTR_2015_13071&pg=&psl=&nvgS=false. Acesso em: 04 dez. 2022.

PELLEGRINO, Fabiana Andrea de Almeida Oliveira. *Tutela jurídica do superendividamento.* 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2022. p. 252.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil:* Introdução ao Direito Civil: Teoria Geral do Direito Civil. Atual. Maria Celina Bodin de Moraes. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 234.

PEREIRA, Tânia da Silva. Apresentação. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de (Coord.). *O cuidado como valor jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. *Contrato e direitos fundamentais.* Curitiba: Juruá, 2019.

RESTA, Eligio; JABORANDY, Clara Cardoso Machado; MARTINI, Sandra Regina. Direito e fraternidade: a dignidade humana como fundamento. *Revista do Direito.* Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 53, p. 92-103, set/dez. 2017.

REIS, André. *Considerações acerca da Carta da ONU, da declaração Universal dos direitos humanos e dos pactos de Nova York* [em linha]. 2015 [consult. 01 maio 2021]. Disponível em: https://direitodiario.com.br

RULL, Ariadna Aguilera. *Contratación y diferencia:* prohibiciones de discriminación por sexo y origen étnico en el acceso a bienes y servicios disponibles al público. Tese (Doutorado em Direito) – Departament de Dret, Universitat Pompeu Fabra, Espanha, 2010. Disponível em: www.tdx.cat/bitstream/handle/10803/31874/taa.pdf. Acesso em: 10 nov. 2022.

SARLET, Ingo Wolfang. Mínimo existencial e relações privadas: algumas aproximações. In: MARQUES, Cláudia Lima; Cavallazzi; LIMA, Clarissa Costa de (org.). *Direitos do consumidor endividado II:* vulnerabilidade e inclusão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 107-144.

SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

SCHMIDT, João Pedro. Para estudar políticas públicas: aspectos conceituais, metodológicos e abordagens teóricas. *Revista do Direito*. Santa Cruz do Sul on-line, v.3, 2018. p. 37.

SERRES, Michel. *O Contrato Natural*. Trad. Elizabeth MacArthur e William Paulson. Ann Arbor: University of Michigan Press, 1995. p. 53.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo.* 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

LEGISLAÇÃO BRASILEIRA CONSULTADA

BRASIL. *Mecanismos internacionais de proteção dos direitos econômicos, sociais e culturais no âmbito das Nações Unidas* [em linha]. 2018 [consult. 1 maio 2021]. Disponível no Repositório UPT: http://cursos.unipampa.edu.br

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula vinculante nº 25* [em linha]. Brasília: STF, DJe de 23.12.2009 [consult. 1 maio 2021]. Disponível no Repositório UPT: http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1268&termo=

BRASIL. *Pacto Internacional sobre direitos econômicos, sociais e culturais*. Promulgação [em linha]. Adotado pela XXI sessão da assembleia-geral das nações

unidas, em 19/12/1966 [consult. 30 abr. 2021]. Disponível no Repositório UPT: http://www.planalto.gov.br

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil.* 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 set. 2022.

BRASIL. *Lei nº 14.181/21 de 01 de julho de 2021.* Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 02 jul. 2021. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.181-de-1-de-julho-de-2021-329476499. Acesso em: 01 dez. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). *Recurso Especial n. 1.280.211/SP.* Brasília, DF. Relator: Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, Data de julgamento: 23.04.2014, Data de Publicação: 04.09.2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). *Recurso Especial n. 586.316.* Brasília, DF. Relator: Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJ 19/03/2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). *Recurso Especial n. 590.336.* Brasília, DF. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 3a. T., j. 07/12/2004, p. DJ 21/02/2005.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). *REsp: 1009591 RS 2007/0278724-8.* Brasília, DF. Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 13/04/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/08/2010.

BRASIL. *Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994.* Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm. Acesso em: 15 mai. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). *Recurso Especial n. 586.316.* Brasília, DF. Relator: Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJ 19/03/2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). *Recurso Especial n. 586.316.* Brasília, DF. Relator: Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJ 19/03/2009.

112 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). *Recurso Especial n. 988.595.* Brasília, DF. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ 09/12/2009.

BRASIL. STJ, 3ª T. *AgRg no REsp nº 1.315.668/SP.* Rel. Min. Nancy Andrighi. DJe, 14 abr. 2015.

BRASIL. STJ, 3ª T. *REsp nº 1.381.606/DF*. Rel. Min. Nancy Andrighi. DJe, 31 out. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). *Recurso Especial n. 1.009.591.* Brasília, DF. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 3a. Turma, DJ 13/04/2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.591-DF.* Brasília, DF. Relator: Ministro Carlos Velloso. Julgamento em: 07 jun. 2006, p. 351-352.

LEGISLAÇÃO PORTUGUESA CONSULTADA

Conselho Nacional de Justiça [em linha]. *Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH)*, 2021 [consult. 30 abr. 2021]. Disponível em https://www.cnj.jus.br/corte-interamericana-de-direitos-humanos-corte-idh/

Comissão Interamericana dos Direitos Humanos [em linha]. *Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos*, 2003 [consult. 30 abr. 2021]. Disponível em https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/Viejos/w.Regulamento.Corte.htm

Comissão Interamericana dos Direitos Humanos [em linha]. Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos, 1979 [consult. 30 abr. 2021]. Disponível em https://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/v.Estatuto.Corte.htm#:~:text=A%20Corte%20Interamericana%20de%20Direitos,citada%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20e%20deste%20Estatuto

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Sentença*. Ximenes Lopes versus Brasil. 4 de julho de 2006. [consult. 01 dez. 2021]. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf